



Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares

Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada Leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas

**IX Legislatura - 2.ª Sessão Legislativa da XV Legislatura
5 de abril de 2002 a 25 de março de 2024**

NOTA PRÉVIA

Nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) e da alínea a) do [artigo 162.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) compete à Assembleia da República fazer leis sobre todas as matérias e vigiar pelo cumprimento das mesmas. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#) dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da sua consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos¹. O [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República veio definir o conteúdo, estabelecer os procedimentos a cumprir e fixar os prazos intermédios² a observar na elaboração deste documento.

Consagrado no ponto 5. do mencionado Despacho, e complementando a informação constante do relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo³, o presente Relatório^{4,5} reúne as leis parcialmente regulamentadas^{6,7,8} e não regulamentadas publicadas entre o início da IX Legislatura e o fim da 2.ª sessão legislativa da XV Legislatura, isto é, entre 5 de abril de 2002 e 25 de março de 2024. Inclui, ainda, as leis de autorização legislativa⁹, não utilizadas, dando assim cumprimento ao disposto no Regimento da Assembleia da República, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho, que determinam a inclusão de todas as leis aprovadas na presente sessão legislativa neste documento, independentemente do seu objeto. Apresenta, ainda, um quadro estatístico^{10,11} de forma a permitir uma leitura global do Relatório.

O presente Relatório relativo às leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas foi aprovado na reunião de 26 de junho de 2024, da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido desenvolvidos pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar¹².

QUADRO ESTATÍSTICO GERAL

Quadro Estatístico Geral¹³

Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada

Leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas

IX Legislatura/XV Legislatura – 2.ª Sessão Legislativa

5 de abril de 2002 a 25 de março de 2024

Leis/Anos			2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Total		
Leis	Carecem de regulamentação	Prazo previsto na lei ¹	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	2	0	0	0	0	1	2	1	3	0	0	0	3	2	2	0	2	0	19	
			Sem prazo	0	0	0	1	2	0	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		Não regulamentadas	Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	4
			Fora do prazo	1	0	0	1	0	1	0	2	1	1	1	1	0	0	2	3	0	6	0	7	1	5	0	30
			Sem prazo	0	1	0	0	0	0	2	1	0	3	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Prazo previsto no CPA	Parcialmente regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	4	3	3	1	0	0	0	14
			Dentro do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	7	16
		Não regulamentadas	Fora do prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	2	2	6	1	2	0	2	0	0	20
	Orçamento do Estado para 2023			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Orçamento do Estado para 2024			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total			1	1	0	4	2	1	4	3	1	5	5	2	9	3	5	2	19	6	14	3	20	10	120		

¹ Prazo previsto na lei, ou sem prazo, mas anterior à vigência do CPA.

LEIS E RESPETIVOS ATOS DE REGULAMENTAÇÃO

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
IX LEGISLATURA					
Lei n.º 34/2003, de 22.08	Reconhecimento e valorização do movimento associativo popular	Artigo 2.º ¹⁴ Parceiro social	25 de dezembro de 2003 (120 dias) ¹⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CECC
Lei n.º 40/2004, de 18.08 ^{16,17}	Estatuto do Bolseiro de Investigação	Artigo 11.º do Anexo Acesso a cuidados de saúde	Sem prazo de regulamentação ¹⁸	Não regulamentado	CECC
X LEGISLATURA					
Lei n.º 6/2006, de 27.02 ^{19,20}	Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de atualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial		Sem prazo de regulamentação	Port. n.º 1192-B/2006, de 03.11 DR 1.ª série n.º 212 - Supl.	CAEIDR
		Artigo 3.º Aditamento ao Código Civil ²¹ (Artigo 1070.º n.º 2 do Código Civil – Requisitos de celebração ²²)	Sem prazo de regulamentação ²³	DL n.º 160/2006, de 08.08 DR 1.ª serie n.º 152	
		Artigo 42.º Comunicação do senhorio ao serviço de finanças	Sem prazo de regulamentação ²⁴	Port. n.º 1192-A/2006, de 03.11 DR 1.ª série n.º 212 - Supl.	
		Artigo 49.º Comissão arbitral municipal	Sem prazo de regulamentação ²⁵	DL n.º 161/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 6/2006, de 27.02 (Cont.)	Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de atualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial	Artigo 63.º ²⁶ Autorização legislativa	27 de junho de 2006 (120 dias) ²⁷	DL n.º 157/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152 DL n.º 159/2006, de 08.08 DR 1.ª série n.º 152	CAEIDR
		Artigo 64.º Legislação complementar	27 de junho / 26 de agosto de 2006 (120 / 180 dias) ²⁸	DL n.º 158/2006, de 8.8 DR 1.ª série n.º 152 DL n.º 280/2007, de 7.8 DR 1.ª série n.º 151 Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253 – 1.º Supl. Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 DR 1.ª série n.º 250 – 1.º Supl. Lei n.º 66-B/2012, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 1.º Supl. DL n.º 266-B/2012, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 2.º Supl. DL n.º 36/2013, de 11.03 DR 1.ª série n.º 49 Lei n.º 83-C/2013, de 31.12 DR 1.ª série n.º 253 – 1.º Supl. Lei n.º 79/2014, de 19.12 DR 1.ª série n.º 245 Lei n.º 82-B/2014, de 31.12 DR 1.ª série n.º 252 – 1.º Supl. DL n.º 156/2015, de 10.08 DR 1.ª série n.º 154 Parcialmente regulamentado	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27/2006, de 03.07 ²⁹	Aprova a Lei de Bases da Proteção Civil ³⁰	Artigo 44.º Autoridade Nacional de Proteção Civil	Sem prazo de regulamentação ³¹	DL n.º 75/2007, de 29.03 DR 1.ª série n.º 63	CACDLG
		Artigo 48.º Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro	Sem prazo de regulamentação ³²	DL n.º 134/2006, de 25.07 DR 1.ª série n.º 142	
		Artigo 55.º Formação e instrução	Sem prazo de regulamentação ³³	Não regulamentado	
Lei n.º 29/2006, de 04.07 ³⁴	Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação	Artigo 1.º ³⁵ Alterações ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro ³⁶ (Artigo 9.º - Direitos ³⁷)	31 de outubro de 2006 (120 dias) ³⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CECC
		Artigo 2.º ³⁹ Aditamento ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro ⁴⁰ (Artigo 9.º-A - Deveres das associações ⁴¹)	31 de outubro de 2006 (120 dias) ⁴²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 49/2006, de 29.08 ⁴³	Estabelece medidas de proteção da orla costeira	Artigo 4.º ^{44,45} Regulamentação	31 de março de 2007 (90 dias) ⁴⁶	Port. n.º 1450/2007, de 12.11 DR 1.ª série n.º 217 Parcialmente regulamentado	CPLAOT

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 9/2007, de 19.02 ^{47,48}	Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho, e 254/95, de 30 de setembro	Artigo 43.º Acesso aos dados	Sem prazo de regulamentação ⁴⁹	RCM n.º 188/2017, de 05.12 DR 1.ª série n.º 233	CACDLG
		Artigo 44.º Quadro privativo	Sem prazo de regulamentação ⁵⁰	Não regulamentado	
		Artigo 53.º ⁵¹ Remuneração	Sem prazo de regulamentação ⁵²	DL n.º 133/2023, de 28.12 DR 1.ª série n.º 249 ⁵³ Parcialmente regulamentado	
		Artigo 54.º Suplemento	Sem prazo de regulamentação ⁵⁴	Não regulamentado	
		Artigo 58.º Promoção e progressão	Sem prazo de regulamentação ⁵⁵	DL n.º 133/2023, de 28.12 DR 1.ª série n.º 249 ⁵⁶	
		Artigo 59.º Uso e porte de arma	Sem prazo de regulamentação ⁵⁷	Regulamentado ⁵⁸	
		Artigo 65.º Avaliação de desempenho	Sem prazo de regulamentação ⁵⁹	DL n.º 133/2023, de 28.12 DR 1.ª série n.º 249 ⁶⁰ Parcialmente regulamentado	
Lei n.º 62/2007, de 10.09 ^{61,62}	Regime jurídico das instituições de ensino superior	Artigo 41.º Instalações	Sem prazo de regulamentação ⁶³	Não regulamentado	CECC
		Artigo 48.º Título de especialista	Sem prazo de regulamentação ⁶⁴	DL n.º 206/2009, de 31.08 DR 1.ª série n.º 168	
		Artigo 126.º Autonomia de gestão das unidades orgânicas	Sem prazo de regulamentação ⁶⁵	Port. n.º 485/2008, de 24.04 DR 2.ª série n.º 81	
		Artigo 171.º Composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior	Sem prazo de regulamentação ⁶⁶	DReg n.º 15/2009, de 31.08 DR 1.ª série n.º 168	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 14/2008, de 12.03 ^{67,68}	Proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro	Artigo 22.º ⁶⁹ Regulamentação	15 de junho de 2008 (90 dias) ⁷⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CESC
Lei n.º 31/2009, de 03.07 ^{71,72}	Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro	Artigo 24.º ⁷³ Seguro de responsabilidade civil	Sem prazo de regulamentação ⁷⁴	Não regulamentado	COPTC
Lei n.º 89/2009, de 31.08 ⁷⁵	Procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações ambientais	Artigo 1.º ⁷⁶ Alteração da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto ⁷⁷ (Artigo 67.º - Certificado de cadastro ambiental ⁷⁸)	Sem prazo de regulamentação ⁷⁹	Não regulamentado	CPLAOT
Lei n.º 104/2009, de 14.09 ^{80,81}	Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica	Artigo 10.º e 24.º Pedido / Regulamentação ⁸²	Sem prazo de regulamentação ^{83,84}	DL n.º 120/2010, de 27.10 DR 1.ª série n.º 209 Port. n.º 403/2012, de 07.09 DR 1.ª série n.º 237	CACDLG
		Artigo 12.º Tramitação eletrónica do procedimento	Sem prazo de regulamentação ⁸⁵	Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
		Artigo 13.º ⁸⁶ Instrução	Sem prazo de regulamentação ⁸⁷	Não regulamentado	
		Artigo 14.º ⁸⁸ Decisão do pedido	Sem prazo de regulamentação ⁸⁹	Não regulamentado	
		Artigo 15.º ⁹⁰ Sub-rogação	Sem prazo de regulamentação ⁹¹	Port. n.º 403/2012, de 07.12 DR 1.ª série n.º 237	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 115/2009, de 12.10 ^{92,93}	Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade	Artigo 1.º do Código Âmbito de aplicação	Sem prazo de regulamentação ⁹⁴	DL n.º 51/2011, de 11.04 DR1.ª série n.º 71	CACDLG
		Artigo 10.º do Código Classificação	Sem prazo de regulamentação ⁹⁵	Port. n.º 13/2013, de 11.01 DR 1.ª série n.º 8	
		Artigo 39.º do Código ⁹⁶ Incentivos ao ensino	Sem prazo de regulamentação ⁹⁷	Não regulamentado	
		Artigo 44.º do Código ⁹⁸ Trabalho desenvolvido pelos estabelecimentos prisionais	Sem prazo de regulamentação ⁹⁹	Não regulamentado	
		Artigo 150.º do Código Utilização da informática	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁰	Port. n.º 694/2010, de 16.08 DR 1.ª série n.º 158 Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
XI LEGISLATURA					
Lei n.º 53/2010, de 14.12	Regime da prática de naturismo e da criação de espaços de naturismo	Artigo 20.º ¹⁰¹ Regulamentação	23 de junho de 2011 (180 dias) ¹⁰²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTPL
Lei n.º 54/2010, de 24.12 ¹⁰³	Aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro	Artigo 83.º ¹⁰⁴ Registos de interesse público	Sem prazo de regulamentação ¹⁰⁵	Não regulamentado	CESC

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 ¹⁰⁶	Orçamento do Estado para 2011 ¹⁰⁷	Artigo 5.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto ¹⁰⁸ (Artigo 113.º - A – Execução do Programa de Gestão do Património Imobiliário ¹⁰⁹)	31 de dezembro de 2011 (1 ano) ¹¹⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹¹¹	COF
Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 ¹¹²	Orçamento do Estado para 2012 ¹¹³	Artigo 152.º Alteração ao Código de Procedimento e Processo Tributário ¹¹⁴ (Artigo 199.º - Garantias ¹¹⁵)	31 de dezembro de 2012 (1 ano) ¹¹⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ¹¹⁷	COF
XII LEGISLATURA					
Lei n.º 23/2012, de 25.06 ^{118,119}	Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro	Artigo 2.º ¹²⁰ Alteração ao Código do Trabalho ¹²¹ (Artigo 300.º - Informações e negociação em caso de redução ou suspensão ¹²²)	Sem prazo de regulamentação ¹²³	Não regulamentado	CSST
Lei n.º 51/2012, de 05.09 ^{124,125}	Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro	Artigo 12.º ¹²⁶ Outros instrumentos de registo	Sem prazo de regulamentação ¹²⁷	Não regulamentado	CECC
Lei n.º 53/2012, de 05.09 ¹²⁸	Aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público (revoga o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938)	Artigo 8.º ^{129,130} Regulamentação	4 de novembro de 2012 (60 dias) ¹³¹	Port. n.º 124/2014, de 24.06 DR 1.ª série n.º 119 Parcialmente regulamentado	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 63/2012, de 10.12 ^{132,133}	Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras»	Artigo 2.º ^{134,135,136} Prédios rústicos e mistos com utilização agrícola, florestal ou silvopastoril	Sem prazo de regulamentação ¹³⁷	Não regulamentado	CAM
Lei n.º 66-B/2012, de 31.12	Orçamento do Estado para 2013 ¹³⁸	Artigo 182.º Alteração à Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro ¹³⁹ (Artigo 18.º - Regulamentação ¹⁴⁰)	30 de abril de 2013 (120 dias) ¹⁴¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{142,143}	COFAP
Lei n.º 24/2013, de 20.03 ¹⁴⁴	Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo em todo o território nacional, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP)	Artigo 6.º Necessidade de formação para a prática do mergulho	Sem prazo de regulamentação ¹⁴⁵	Port. n.º 6/2014, de 13.01 DR 1.ª série n.º 8	CECC
		Artigo 10.º ¹⁴⁶ Misturas respiratórias	Sem prazo de regulamentação ¹⁴⁷	Não regulamentado	
		Artigo 15.º Níveis oficiais de instrutores	Sem prazo de regulamentação ¹⁴⁸	Lei n.º 70/2014, de 01.09 DR 1.ª série n.º 167	
		Artigo 34.º Equivalências entre os mergulhadores profissionais e os mergulhadores desportivos e recreativos	Sem prazo de regulamentação ¹⁴⁹	Lei n.º 70/2014, de 01.09 DR 1.ª série n.º 167 Port. n.º 129/2015, de 13.05 DR 1.ª série n.º 92	
	Artigo 43.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁵⁰	Desp. n.º 10392/2013, de 09.08 DR 2.ª série n.º 153		

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 28/2013, de 12.04 ¹⁵¹	Define as Competências, a Estrutura e o Funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional	Artigo 17.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁵²	Não regulamentado	CDN
Lei n.º 29/2013, de 19.04 ¹⁵³	Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública	Artigo 9.º Princípio de executoriedade	Sem prazo de regulamentação ¹⁵⁴	Port. n.º 344/2013, de 27.11 DR 1.ª série n.º 230	CACDLG
		Artigo 14.º Homologação de acordo obtido em mediação	Sem prazo de regulamentação ¹⁵⁵	Port. n.º 280/2013, de 26.08 DR 1.ª série n.º 163	
		Artigo 24.º Formação e entidades formadoras	Sem prazo de regulamentação ¹⁵⁶	Port. n.º 345/2013, de 27.11 DR 1.ª série n.º 230	
		Artigo 48.º ¹⁵⁷ Regime jurídico complementar	18 de julho de 2013 (3 meses) ¹⁵⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 38/2013, de 18.06 ¹⁵⁹	Estabelece o regime aplicável aos centros de armazenagem de sémen de bovinos, procedendo, ainda, à conformação do referido regime com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais e aos serviços no mercado interno, bem como com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho	Artigo 28.º ^{160,161,162} Regulamentação	16 de setembro de 2013 (90 dias) ¹⁶³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 73/2013, de 03.09 ^{164,165}	Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais	Artigo 47.º ¹⁶⁶ Regulamentação	1 de janeiro de 2014 (120 dias) ¹⁶⁷	DL n.º 192/2015, de 11.09 DR 1.ª série n.º 178 Parcialmente regulamentado	CAOTPL
		Artigo 87.º Regulamentação do Fundo de Apoio Municipal	1 de janeiro de 2014 (120 dias) ¹⁶⁸	Lei n.º 53/2014, de 25.08 DR1.ª série n.º 162	
Lei n.º 14/2014, de 18.03 ^{169,170}	Aprova o regime jurídico do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução e das profissões de instrutor de condução e de diretor de escola de condução e a certificação das respetivas entidades formadoras	Artigo 69.º ^{171,172} Regulamentação	16 de junho de 2014 (90 dias) ¹⁷³	Port. n.º 185/2015, de 23.06 DR 1.ª série n.º 120 Port. n.º 1/2024, de 02.01 DR 1.ª série n.º 1 ¹⁷⁴ Parcialmente regulamentado	CEOP
		Artigo 73.º Taxas	Sem prazo de regulamentação ¹⁷⁵	Port. n.º 185/2015, de 23.06 DR 1.ª série n.º 120	
Lei n.º 53/2014, de 25.08 ^{176,177}	Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais	Artigo 29.º ¹⁷⁸ Obrigações de reporte e de prestação de informação	Sem prazo de regulamentação ¹⁷⁹	Não regulamentado	COFAP
Lei n.º 26/2015, de 14.04 ^{180,181}	Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto	Artigo 61.º ^{182,183} Regulamentação	13 de junho de 2015 (30 dias) ¹⁸⁴	Port. n.º 122/2017, de 23.05 DR 2.ª série n.º 99 Port. n.º 264/2019, de 26.08 DR 1.ª série n.º 162 Parcialmente regulamentado	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 34/2015, de 27.04 ^{185,186}	Aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional	Artigo 34.º Área de proteção ao utilizador	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{187,188,}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOP
		Artigo 59.º ¹⁸⁹ Publicidade visível das estradas	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{190,191}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 63.º Taxas	3 de novembro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{192,193}	Port. n.º 357/2015, de 14.10 DR 1.ª série n.º 201	
Lei n.º 52/2015, de 09.06 ^{194,195}	Aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e revoga a Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e o Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948)	Artigo 15.º ^{196,197} Regulamentação	7 de novembro de 2015 (90 dias) ¹⁹⁸	DL n.º 60/2016, de 09.08 DR 11.ª série n.º 173 DL n.º 82/2016, de 28.11 DR 1.ª série n.º 228 Portaria n.º 359-A/2017, de 20.11 DR 1.ª série n.º 223 – 1.º Supl. Portaria n.º 298/2018, de 19.11 DR 1.ª série n.º 222 DL n.º 140/2019, de 18.09 DR 1.ª série n.º 179 Parcialmente regulamentado	CEOP
Lei n.º 54/2015, de 22.06 ¹⁹⁹	Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional	Artigo 63.º ²⁰⁰ Legislação complementar	22 de setembro de 2015 (3 meses) ²⁰¹	DL n.º 30/2021, de 07.05 DR 1.ª série n.º 89 ²⁰² Parcialmente regulamentado	CEOP
Lei n.º 75/2015, de 28.07	Regime de acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de auditoria de instalações de produção em cogeração ou de produção a partir de fontes de energia renováveis	Artigo 13.º Taxas	31 de outubro de 2015 (prazo supletivo de 90 dias) ^{203,204}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTPL

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 96/2015, de 17.08 ²⁰⁵	Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública e transpõe o artigo 29.º da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, revogando o Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho	Artigo 23.º ²⁰⁶ Remuneração pelos serviços prestados	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{207,208}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFAP
		Artigo 34.º Interoperabilidade e compatibilidade	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{209,210}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²¹¹	
		Artigo 36.º Interligação com plataformas públicas	16 de novembro de 2015 (90 dias) ²¹²	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²¹³	
		Artigo 37.º Troca de dados entre as plataformas eletrónicas e o Portal dos Contratos Públicos	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{214,215}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²¹⁶	
		Artigo 38.º Dados a transmitir ao Portal dos Contratos Públicos	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{217,218}	Port. n.º 57/2018, de 26.02 DR 1.ª série n.º 40 ²¹⁹	
		Artigo 92.º Taxas	14 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{220,221}	Port. n.º 179/2016, de 07.07 DR 1.ª série n.º 129	
Lei n.º 104/2015, de 24.08	Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde	Artigo 8.º Conselho consultivo	8 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{222,223}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CS
Lei n.º 105/2015, de 25.08 ²²⁴	Regime jurídico da atividade de guarda-noturno	Artigo 13.º ²²⁵ Canídeos	22 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{226,227}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 28.º ²²⁸ Formação	22 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{229,230}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 146/2015, de 09.09 ^{231,232}	Regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, transpõe as Diretivas 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, 2012/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e 2013/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, e procede à segunda alteração aos Decretos-Leis n.ºs 274/95, de 23 de outubro, e 260/2009, de 25 de setembro, e à quarta alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 145/2003, de 2 de julho	Artigo 12.º ²³³ Registo dos tempos de trabalho e descanso	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{234,235}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CSST
		Artigo 28.º ²³⁶ Afixação de documentos	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{237,238}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 42.º Taxas e reembolso de despesas	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{239,240}	Port. n.º 342/2015, de 12.10 DR 1.ª série n.º 199	
		Artigo 46.º ²⁴¹ Alteração ao Decreto-Lei n.º 274/95 de 23 de outubro ²⁴² (Artigo 7.º - Prestação de cuidados médicos ²⁴³)	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{244,245}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 47.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009 de 25 de setembro ²⁴⁶ (Artigo 24.º - Deveres da agência ²⁴⁷)	29 de janeiro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{248,249}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
XIII LEGISLATURA					
Lei n.º 4/2016, de 29.02 ²⁵⁰	Plano Nacional de Prevenção e Controle de Doenças Transmitidas por Vetores	Artigo 8.º ²⁵¹ Regulamentação	29 de maio de 2016 (90 dias) ^{252,253}	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS
Lei n.º 20/2016, de 15.07 ²⁵⁴	Regime da responsabilidade financeira do Estado na prestação de cuidados de saúde aos utentes dos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo Serviço Nacional de Saúde, e consagração do princípio da reciprocidade	Artigo 3.º ²⁵⁵ Processamento dos custos	13 de outubro de 2016 (prazo supletivo de 90 dias) ^{256,257}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 29/2016, de 23.08 ^{258,259}	Regime de apoio à agricultura familiar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	Artigo 7.º ²⁶⁰ Regulamentação	3 de março de 2017 (60 dias) ²⁶¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 37/2017, de 02.06 ²⁶²	Torna obrigatória a avaliação de impacte ambiental nas operações de prospeção, pesquisa e extração de hidrocarbonetos, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente	Artigo 4.º Comissão técnica de acompanhamento	31 de agosto de 2017 (90 dias) ²⁶³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 73/2017, de 16.08 ^{264,265}	Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro	Artigo 6.º ²⁶⁶ Regulamentação	16 de setembro de 2017 (1 mês) ²⁶⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 75/2017, de 17.08	Regime aplicável aos baldios e aos demais meios de produção comunitários (revoga a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro)	Artigo 55.º ²⁶⁸ Avaliação e possibilidade de regulamentação	20 de novembro de 2017 (prazo supletivo de 90 dias) ^{269,270}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 82/2017, de 18.08 ²⁷¹	Determina a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo)	Artigo 3.º Competências próprias das Regiões Autónomas	16 de novembro de 2018 (prazo supletivo de 90 dias) ^{272,273}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 90/2017, de 22.08	Segunda alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, e primeira alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN	Artigo 5.º Disposições transitórias	20 de novembro de 2017 (90 dias) ²⁷⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ²⁷⁵	CACDLG
Lei n.º 49/2018, de 14.08 ²⁷⁶	Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966	Artigo 3.º Alteração ao Código de Processo Civil ²⁷⁷ (Artigo 893.º - Publicidade ²⁷⁸)	10 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{279,280}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 63/2018, de 10.10 ²⁸¹	Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas	Artigo 3.º Plano para identificação de edifícios, instalações e equipamentos com amianto	9 de março de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{282,283}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAOTDPLH
Lei n.º 20/2019, de 22.02 ²⁸⁴	Reforça a proteção dos animais utilizados em circos	Artigo 5.º Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos	21 de agosto de 2019 (180 dias) ²⁸⁵	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149 Port. n.º 199/2020, de 18.08 DR 1.ª série n.º 160	CCCJD
		Artigo 6.º Portal nacional de animais utilizados em circos	23 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{286,287}	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149 Port. n.º 199/2020, de 18.08 DR 1.ª série n.º 160	
		Artigo 11.º Programa de entrega voluntária de animais selvagens	23 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{288,289}	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 20/2019, de 22.02 (Cont.)	Reforça a proteção dos animais utilizados em circos	Artigo 12.º Apoio à reconversão profissional	21 de agosto de 2019 (180 dias) ²⁹⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CCCJD
		Artigo 17.º Designação da entidade competente	21 de agosto de 2019 (180 dias) ²⁹¹	DL n.º 47/2020, de 03.08 DR 1.ª série n.º 149	
Lei n.º 21/2019, de 25.02 ^{292,293}	Regula a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros, bem como o tratamento desses dados, transpondo a Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna	Artigo 3.º Gabinete de Informações de Passageiros	26 de maio de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{294,295}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 22/2019, de 26.02 ²⁹⁶	Estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos	Artigo 8.º Tabela de incapacidades específicas	27 de maio de 2019 (90 dias) ²⁹⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ²⁹⁸	CTSS
		Artigo 18.º ²⁹⁹ Regulamentação	26 de junho de 2019 (120 dias) ³⁰⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 27/2019, de 28.03 ³⁰¹	Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro	Artigo 5.º Alteração ao Regulamento das Custas Processuais ³⁰² (Artigo 35.º - Execução ³⁰³)	26 de julho de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{304,305}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 34/2019, de 22.05 ^{306,307}	Define os critérios de seleção e aquisição de produtos alimentares, promovendo o consumo sustentável de produção local nas cantinas e refeitórios públicos	Artigo 11.º ³⁰⁸ Regulamentação	19 de outubro de 2019 (60 dias) ³⁰⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COFMA
Lei n.º 35/2019, de 24.05 ³¹⁰	Altera as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro ³¹¹ (Artigo 5.º - Instalação de sistemas de videovigilância ³¹² / Artigo 8.º - Deveres dos proprietários dos estabelecimentos ³¹³)	20 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{314,315,316}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro ³¹⁷ (Artigo 5.º- A - Requisitos dos sistemas de videovigilância ³¹⁸)	20 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{319,320}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 50/2019, de 24.07 ³²¹	Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro ³²² (Artigo 21.º - Cursos de formação ³²³ / Artigo 25.º - Exames de aptidão ³²⁴)	21 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{325,326,327}	Port. n.º 43/2018, de 06.02 DR 1.ª série n.º 26 ³²⁸	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro ³²⁹ (Artigo 20.º-A - Verificação de informação ³³⁰ / Artigo 38.º-A - Cedência por entidades gestoras de zonas de caça ³³¹)	21 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{332,333,334}	Port. n.º 272/2020, de 25.11 DR 1.ª série n.º 230 Parcialmente regulamentado	
Lei n.º 58/2019, de 08.08 ³³⁵	Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados	Artigo 29.º Tratamento de dados de saúde e dados genéticos	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{336,337}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 59/2019, de 08.08 ³³⁸	Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016	Artigo 13.º Comunicações e exercício dos direitos do titular dos dados	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{339,340}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 44.º Atribuições	6 de novembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{341,342}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 67/2019, de 27.08 ³⁴³	Décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais ³⁴⁴ (Artigo 25.º - Fixação nas regiões autónomas ³⁴⁵)	31 de março 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{346,347}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 3.º Aditamento ao Estatuto dos Magistrados Judiciais ³⁴⁸ (Artigo 26.º-A - Subsídio de compensação ³⁴⁹)	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{350,351}	Desp. n.º 8470/2019, 25.09 DR 2.ª série n.º 184	
		Artigo 7.º Adequação do regime geral de segurança social	30 de junho de 2020 (6 meses) ³⁵²	DL n.º 143/2019, de 20.09 DR1.ª série n.º 143	
Lei n.º 68/2019, de 27.08 ^{353,354}	Aprova o Estatuto do Ministério Público	Artigo 20.º Coadjuvação e substituição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{355,356}	Port. n.º 330/2019, de 3409 DR 1.ª série n.º 183	CACDLG
		Artigo 43.º Composição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{357,358}	Port. n.º 330/2019, de 3409 DR 1.ª série n.º 183	
		Artigo 60.º Composição	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{359,360}	Port. n.º 9/2020, de 17.01 DR 1.ª série n.º 12	
		Artigo 89.º Estrutura e competência	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{361,362}	Fora do prazo de regulamentação revisto no CPA	
		Artigo 130.º Subsídio de compensação	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{363,364}	Desp. n.º 8470/2019, 25.09 DR 2.ª série n.º 184	
		Artigo 135.º Despesas de movimentação	31 de março de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{365,366}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 282.º Adequação do regime geral de segurança social	30 de junho de 2020 (6 meses) ³⁶⁷	DL n.º 143/2019, de 20.09 DR 1.ª série n.º 143	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 70/2019, de 02.09 ³⁶⁸	Regula o exercício da profissão de criminólogo	Artigo 8.º ³⁶⁹ Regulamentação	1 de novembro de 2019 (60 dias) ³⁷⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CTSS
Lei n.º 81/2019, de 02.09 ³⁷¹	Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses	Artigo 21.º ^{372,373} Regulamentação	28 de junho de 2020 (180 dias) ³⁷⁴	Port. n.º 106/2021, de 25.05 DR 1.ª série n.º 101 DL n.º 45/2021, de 07.06 DR 1.ª série n.º 109 Parcialmente regulamentado	CCCJD
Lei n.º 88/2019, de 03.09 ^{375,376}	Redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no meio ambiente	Artigo 5.º Incentivos para a adaptação de equipamentos	1 de março de 2020 (180 dias) ³⁷⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAOTDPLH
Lei n.º 104/2019, de 06.09 ^{378,379}	Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado, e revoga a Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e o Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março	Artigo 4.º Caracterização e finalidades do Sistema de Informação da Organização do Estado	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{380,381}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COFMA
		Artigo 6.º Informação sobre a atividade social ³⁸²	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{383,384}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 8.º Informação sobre greves	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{385,386}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º Deveres de registo, de atualização e de colaboração	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{387,388}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 20.º Disposições transitórias	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{389,390}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 105/2019, de 06.09 ^{391,392}	Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial	Artigo 2.º Alteração ³⁹³ (Artigo 7.º - Documentos comprovativos da elegibilidade ³⁹⁴)	5 de dezembro de 2019 (prazo supletivo de 90 dias) ^{395,396}	DL n.º 28/2022, 24.03 DR 1.ª série n.º 59 ³⁹⁷ Parcialmente regulamentado	CEIOP
Lei n.º 108/2019, de 09.09 ³⁹⁸	Carta para a Participação Pública em Saúde	Artigo 6.º ³⁹⁹ Regulamentação	8 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁴⁰⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CS
Lei n.º 110/2019, de 09.09 ⁴⁰¹	Estabelece os princípios, direitos e deveres aplicáveis em matéria de proteção na preconção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 15/2014, de 21 de março	Artigo 5.º ⁴⁰² Política e estratégia para alimentação de lactentes e crianças pequenas	7 de março de 2020 (180 dias) ⁴⁰³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴⁰⁴	CS
Lei n.º 116/2019, de 13.09 ^{405,406}	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho ⁴⁰⁷ (Artigo 33.º - Acompanhamento, monitorização e avaliação ⁴⁰⁸)	12 de dezembro de 2019 (90 dias) ⁴⁰⁹	Desp. n.º 9726/2018, de 17.10 DR 2.ª série n.º 200 Parcialmente regulamentado	CEC
		Artigo 3.º ⁴¹⁰ Regulamentação	13 de outubro de 2019 (30 dias) ⁴¹¹	Port. n.º 181/2019, de 11.06 DR 1.ª série n.º 111 ⁴¹² Port. n.º 194/2021, de 17.09 DR 1.ª série n.º 182 Parcialmente regulamentado	

XIV LEGISLATURA

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 2/2020, de 31.03 ^{413,414,415}	Orçamento do Estado para 2020 ⁴¹⁶	Artigo 97.º Prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes nas regiões autónomas	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴¹⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴¹⁸	COF
		Artigo 312.º ^{419,420} Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴²¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{422,423}	
		Artigo 320.º ⁴²⁴ Revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio	30 de junho de 2020 (1.º semestre de 2020) ⁴²⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{426,427}	
		Artigo 369.º Aditamento à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho ⁴²⁸ (Artigo 3.º -A - Obrigações específicas dos locadores de veículos ⁴²⁹)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{430,431}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁴³²	
		Artigo 379.º Alteração ao Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípicas Mútuas de Base Territorial ⁴³³ (Artigo 10.º - Meios de pagamento ⁴³⁴)	29 de junho de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{435,436}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁴³⁷	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 46/2020, de 20.08	Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e à primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro	Artigo 4.º do Anexo I Cartão de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{438,439}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	CDN
		Artigo 5.º do Anexo I Insígnia nacional do antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{440,441}	Port. n.º 3/2021, de 04.01 DR 1.ª série n.º 1	
		Artigo 7.º do Anexo I Cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{442,443}	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	
		Artigo 10.º do Anexo I Unidade técnica para os antigos combatentes	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{444,445}	Desp. n.º 11935/2020, de 07.12 DR 2.ª série n.º 237	
		Artigo 17.º do Anexo I Gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁴⁶	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172 Port. n.º 198/2021, de 21.09 DR 1.ª série n.º 184	
		Artigo 18.º do Anexo I Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais	31 de dezembro de 2020 (ano de 2020) ⁴⁴⁷	Port. n.º 210/2020, de 03.09 DR 1.ª série n.º 172	
		Artigo 21.º do Anexo I ⁴⁴⁸ Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{449,450}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 52/2020, de 25.08 ^{451,452}	Promove o escoamento de pescado proveniente da pesca local e costeira e prevê a criação de um regime simplificado para aquisição e fornecimento de pescado de baixo valor em lota	Artigo 5.º ^{453,454} Regulamentação	23 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{455,456}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
Lei n.º 56/2020, de 27.08 ⁴⁵⁷	Nona alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira	Artigo 3.º ⁴⁵⁸ Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março ⁴⁵⁹ (Artigo 14.º-B ⁴⁶⁰)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{461,462}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAM
		Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março ⁴⁶³ (Artigo 15.º -C ⁴⁶⁴)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{465,466}	Port. n.º 109/2021, de 26.05 DR 1.ª série n.º 102	
Lei n.º 58/2020, de 31.08 ^{467,468}	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 8.º ⁴⁶⁹ Alteração à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁴⁷⁰ (Artigo 22.º - Norma transitória)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{471,472}	Port. n.º 200/2019, de 28.06 DR 1.ª série n.º 122 ⁴⁷³	COF
		Artigo 9.º ⁴⁷⁴ Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁴⁷⁵ (Artigo 17.º - Validação da declaração ⁴⁷⁶)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{477,478}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 58/2020, de 31.08 (Cont.)	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis	Artigo 9.º ⁴⁷⁹ Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁴⁸⁰ (Artigo 18.º - Ingresso da informação no Registo Central do Beneficiário Efetivo ⁴⁸¹)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{482,483}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 9.º ⁴⁸⁴ Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁴⁸⁵ (Artigo 22.º - Restrições especiais de acesso ⁴⁸⁶)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{487,488}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 9.º ⁴⁸⁹ Alteração ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ⁴⁹⁰ (Artigo 26.º - Comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE ⁴⁹¹)	29 de novembro de 2020 (prazo supletivo de 90 dias) ^{492,493}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 ^{494,495}	Orçamento do Estado para 2021 ⁴⁹⁶	Artigo 39.º ⁴⁹⁷ Funcionários judiciais	31 de março de 2021 (final de março de 2021) ⁴⁹⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁴⁹⁹	COF

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 75-B/2020, de 31.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2021	Artigo 40.º Serviços partilhados das forças e serviços de segurança	28 de junho de 2022 ⁵⁰⁰ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁵⁰¹	Desp. n.º 6141/2020, de 08.06 DR 2.ª série n.º 111 Parcialmente regulamentado ⁵⁰²	COF
		Artigo 57.º Regulamentação da profissão dos intérpretes de língua gestual	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁵⁰³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁰⁴	
		Artigo 88.º Subsídio social de mobilidade	31 de março de 2021 (1.º trimestre de 2021) ⁵⁰⁵	DL n.º 28/2022, de 24.03 DR 1.ª série n.º 59 DL n.º 131/2023, de 27.12 DR 1.ª série n.º 248 ⁵⁰⁶ Parcialmente regulamentado ^{507,508}	
		Artigo 133.º Taxa municipal de direitos de passagem e taxa municipal de ocupação do subsolo	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁵⁰⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ^{510,511}	
		Artigo 134.º Fundo resultante do trespasse da concessão das barragens	17 de março de 2021 (90 dias a contar da data do trespasse da concessão) ⁵¹²	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵¹³	
		Artigo 334.º Gestão e remoção de resíduos nos meios hídricos	28 de junho de 2022 ⁵¹⁴ (até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022) ⁵¹⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵¹⁶	
		Artigo 336.º Criação de «hope spots» marinhos	30 de junho de 2021 (1.º semestre de 2021) ⁵¹⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵¹⁸	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 7/2021, de 26.02 ⁵¹⁹	Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos	Artigo 11.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro (Artigo 8.º - Receitas)	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{520,521}	Desp. n.º 6376/2023, de 09.06 DR 2.ª série n.º 111	COF
		Artigo 15.º ⁵²² Regulamentação	27 de maio de 2021 (90 dias) ⁵²³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 36/2021, de 14.06 ^{524,525}	Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública	Artigo 11.º do Anexo ⁵²⁶ Direitos e benefícios	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{527,528}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 17.º do Anexo Procedimento de atribuição	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{529,530}	Port. n.º 138-A/2021, de 30.06 DR 1.ª Série n.º 125	
		Artigo 24.º do Anexo Comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira	28 de setembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{531,532}	Port. n.º 138-A/2021, de 30.06 DR 1.ª Série n.º 125	
Lei n.º 51/2021, de 30.07 ⁵³³	Inquérito nacional sobre o desperdício alimentar em Portugal	Artigo 6.º ^{534,535} Regulamentação	31 de outubro de 2021 (3 meses) ⁵³⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 52/2021, de 10.08 ⁵³⁷	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º ⁵³⁸ Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 11 de dezembro ⁵³⁹ (Artigo 12.º - Obrigações da entidade gestora ⁵⁴⁰)	31 de dezembro de 2022 31 de dezembro de 2024 31 de dezembro de 2026 (até 31 de dezembro de 2022 / 31 de dezembro de 2024 / 31 de dezembro de 2026) ⁵⁴¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro ⁵⁴² (Artigo 23.º - Sistemas de gestão de embalagens reutilizáveis ⁵⁴³)	31 de dezembro de 2024 (até 2025) ⁵⁴⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 52/2021, de 10.08 (Cont.)	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro ⁵⁴⁵ (Artigo 65.º-A - Financiamento da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos provenientes de utilizadores particulares ⁵⁴⁶)	15 de agosto de 2022 (1 ano) ⁵⁴⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 4.º Aditamento ao Regime Geral da Gestão de Resíduos ⁵⁴⁸ (Artigo 107.º-A - Tarifa social automatizada nos resíduos urbanos ⁵⁴⁹)	31 de dezembro de 2021 (até 31 de dezembro de 2021) ⁵⁵⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 57/2021, de 16.08 ⁵⁵¹	Alarga a proteção das vítimas de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código Penal e o Código de Processo Penal	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro ⁵⁵² (Artigo 20.º - Direito à proteção ⁵⁵³)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{554,555}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
		Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro ⁵⁵⁶ (Artigo 37.º-A - Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica ⁵⁵⁷)	14 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{558,559}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁵⁶⁰	
Lei n.º 59/2021, de 18.08 ⁵⁶¹	Regime jurídico de gestão do arvoredo urbano	Artigo 6.º ⁵⁶² Guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano	14 de fevereiro de 2022 (6 meses) ⁵⁶³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 27.º Contraordenações	16 de dezembro de 2021 (120 dias) ⁵⁶⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 59/2021, de 18.08 (Cont.)	Regime jurídico de gestão do arvoredo urbano	Artigo 28.º ⁵⁶⁵ Profissão de arborista	16 de dezembro de 2021 (120 dias) ⁵⁶⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
Lei n.º 62/2021, de 19.08 ^{567,568}	Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar	Artigo 15.º ^{569,570} Regulamentação	18 de outubro de 2021 (60 dias) ⁵⁷¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAM
Lei n.º 68/2021, de 26.08 ^{572,573}	Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto	Artigo 8.º Aditamento à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto ⁵⁷⁴ (Artigo 23.º - A - Taxas devidas pela reutilização ⁵⁷⁵)	24 de novembro de 2021 (prazo supletivo de 90 dias) ^{576,577}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 75/2021, de 18.11 ^{578,579}	Reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, alterando a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e o regime jurídico do contrato de seguro	Artigo 7.º ⁵⁸⁰ Regulamentação	1 janeiro de 2023 (1 ano) ⁵⁸¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
Lei n.º 81/2021, de 30.11 ^{582,583}	Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto	Artigo 100.º ^{584,585} Regulamentação	15 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{586,587}	Port. n.º 455-A/2023, de 29.12 DR 1.ª série n.º 250 – 1.º Supl. Port. n.º 436/2022, de 01.04 DR 2.ª série n.º 65 Parcialmente regulamentado	CECJD
Lei n.º 90/2021, de 16.12 ⁵⁸⁸	Altera o regime jurídico aplicável à gestão de substituição, alterando a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a procriação medicamente assistida	Artigo 5.º ^{589,590} Regulamentação	15 de janeiro de 2022 (30 dias) ⁵⁹¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁵⁹²	CS

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 92/2021, de 17.12 ⁵⁹³	Revoga o «cartão do adepto», eliminando a discriminação e a estigmatização em recintos desportivos, alterando a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho ⁵⁹⁴ (Artigo 46.º - Sanções disciplinares por atos de violência ⁵⁹⁵)	31 de março de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{596,597}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CECJD
Lei n.º 97/2021, de 30.12 ⁵⁹⁸	Reconhecimento e proteção do Barranquenho e da sua identidade cultural	Artigo 6.º ^{599,600} Regulamentação	28 de julho de 2022 (180 dias) ⁶⁰¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CCC
Lei n.º 98/2021, de 31.12 ^{602,603}	Lei de Bases do Clima	Artigo 10.º Portal da ação climática	1 de fevereiro de 2023 (1 ano) ⁶⁰⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
		Artigo 23.º Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{605,606}	RCM n.º 56/2015, de 30.07 DR 1.ª série n.º 147 ⁶⁰⁷ RCM n.º 53/2020, de 10.07 DR 1.ª série n.º 133	
		Artigo 30.º IRS Verde	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{608,609}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 37.º Programas de descarbonização da Administração Pública	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{610,611}	RCM n.º 104/2020, de 24.11 DR 1.ª série n.º 229	
		Artigo 46.º Mineração	1 de maio de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{612,613}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 68.º Estratégia industrial verde	1 de fevereiro de 2024 (24 meses) ⁶¹⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 98/2021, de 31.12 (Cont.)	Lei de Bases do Clima	Artigo 76.º Regulamentação do risco e impacte climático nos ativos financeiros	1 de fevereiro de 2023 (1 ano) ⁶¹⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CAEOT
XV LEGISLATURA					
Lei n.º 12/2022, de 27.06 ^{616,617}	Orçamento do Estado para 2022 ⁶¹⁸	Artigo 66.º Imputação de receitas fiscais às regiões autónomas	30 de setembro de 2022 ⁶¹⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶²⁰	COF
		Artigo 110.º Programa de licenças para formação	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{621,622}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁶²³	
		Artigo 114.º Programa «Trabalhar em Portugal»	31 de setembro de 2022 (ano de 2022) ⁶²⁴	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶²⁵	
		Artigo 189.º Bolsa de horas de intérpretes de língua gestual no ensino obrigatório	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁶²⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶²⁷	
		Artigo 244.º Reconversão de veículos a combustão para utilização de energias limpas	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{628,629}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁶³⁰	
		Artigo 273.º Criação de uma bolsa nacional de intérpretes de língua gestual portuguesa	31 de dezembro de 2022 (ano de 2022) ⁶³¹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶³²	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 12/2022, de 27.06 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2022 ⁶³³	Artigo 279.º Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ⁶³⁴ (Artigo 12.º-B - Isenção de rendimentos das categorias A e B ⁶³⁵)	25 de setembro de 2022 (prazo supletivo de 90 dias) ^{636,637}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁶³⁸	COF
Lei n.º 16/2022, de 16.08 ^{639,640}	Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, alterando as Leis n.ºs 41/2004, de 18 de agosto, e 99/2009, de 4 de setembro, e os Decretos-Leis n.ºs 151-A/2000, de 20 de julho, e 24/2014, de 14 de fevereiro, e revogando a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro	Artigo 138.º do Anexo Resolução de contratos por iniciativa do utilizador final	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{641,642}	Port. n.º 284/2022, de 28.11 DR 1.ª série n.º 229	CEOPPH
		Artigo 154.º do Anexo ⁶⁴³ Medidas específicas para cidadãos com deficiência	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{644,645}	Reg. n.º 237/2024, de 26.02 DR 2.ª série n.º 40	
		Artigo 167.º do Anexo Taxa anual	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{646,647}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 168.º do Anexo Taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração	12 de fevereiro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{648,649}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 24-D/2022, de 30.12 ^{650,651}	Orçamento do Estado para 2023 ⁶⁵²	Artigo 135.º Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁶⁵³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁵⁴	COF
		Artigo 172.º Plano de proteção e despoluição do rio Paiva	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁶⁵⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁵⁶	
		Artigo 175.º Estratégia Nacional e Programa para a Remoção de Infraestruturas Hidráulicas obsoletas	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁶⁵⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁵⁸	
		Artigo 179.º Regulamentação dos sistemas de depósito de embalagens não reutilizáveis	1 de março de 2023 (60 dias) ⁶⁵⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁶⁰	
		Artigo 182.º Combate à poluição luminosa	31 de março de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{661,662}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁶⁶³	
		Artigo 196.º ⁶⁶⁴ Plano anual de formação sobre bem-estar animal	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁶⁶⁵	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁶⁶	
		Artigo 205.º Acessibilidade do Portal da Queixa Eletrónica	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁶⁶⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁶⁸	
		Artigo 211.º Cartão «+Cultura+Cidadania»	31 de dezembro de 2023 (ano de 2023) ⁶⁶⁹	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei ⁶⁷⁰	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 13/2023, de 03.04 ^{671,672}	Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno	Artigo 2.º ⁶⁷³ Alteração do Código do Trabalho ⁶⁷⁴ (Artigo 168.º - Equipamentos e sistemas ⁶⁷⁵)	29 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{676,677}	Port. n.º 292-A/2023, de 29.09 DR 1.ª série n.º 190	CTSSI
		Artigo 9.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro ⁶⁷⁸ (Artigo 5.º - Licença para o exercício da atividade de empresa de trabalho temporário ⁶⁷⁹)	29 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{680,681}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 32.º Disposições transitórias	29 de junho de 2023 (60 dias) ⁶⁸²	DL n.º 53/2023, de 05.07 DR 1.ª série n.º 129 Parcialmente regulamentado	
		AL Artigo 36.º ^{683,684} Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas	31 de dezembro de 2023 ⁶⁸⁵	DL n.º 53/2023, de 05.07 DR 1.ª série n.º 129	
Lei n.º 18/2023, de 17.04 ⁶⁸⁶	Concretiza os elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais, alterando a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril ⁶⁸⁷ (Artigo 44.º - Taxas ⁶⁸⁸)	26 de julho de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{689,690}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOPPH
Lei n.º 22/2023, de 25.05 ⁶⁹¹	Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal	Artigo 31.º ⁶⁹² Regulamentação	23 de agosto de 2023 (90 dias) ⁶⁹³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 41/2023, de 10.08 ^{694,695}	Consagra o estatuto de apátrida, alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho	Artigo 7.º ⁶⁹⁶ Regulamentação	8 de dezembro de 2023 (120 dias) ⁶⁹⁷	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 49/2023, de 24.08 ⁶⁹⁸	Cria o Banco de Terras e o Fundo de Mobilização de Terras, revogando a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 21/2014, de 11 de fevereiro	Artigo 22.º ^{699,700} Regulamentação	29 de março de 2024 (120 dias) ⁷⁰¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAPes
Lei n.º 54/2023, de 04.09 ⁷⁰²	Cria o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, alterando o Código Penal	Artigo 15.º Exame de rastreio	3 de dezembro de 2023 (prazo supletivo de 90 dias) ^{703,704}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CACDLG
Lei n.º 55/2023, de 08.09 ⁷⁰⁵	Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro	Artigo 4.º Atualização da portaria prevista no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro	8 de outubro de 2023 (30 dias) ⁷⁰⁶	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG
Lei n.º 56/2023, de 06.10 ⁷⁰⁷	Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas	Artigo 11.º ⁷⁰⁸ Regulamentação	4 de janeiro de 2024 (90 dias) ⁷⁰⁹	Port. n.º 69-A/2024, de 23.02 DR 1.ª série n.º 39 – Supl. Port. n.º 69-B/2024, de 23.02 DR 1.ª série n.º 39 – Supl.	CEOPPH
		Artigo 23.º Linha de financiamento para obras coercivas	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{710,711}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 56/2023, de 06.10 (Cont.)	Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas	Artigo 30.º Alteração ao Código do Imposto do Selo (Artigo 60.º - Contratos de arrendamento)	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{712,713}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CEOPPH
		Artigo 31.º Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Artigo 6.º - Espécies de prédios urbanos)	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{714,715}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 36.º Alteração ao Novo Regime do Arrendamento Urbano (Artigo 15.º-B - Apresentação, forma e conteúdo do requerimento de despejo)	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{716,717}	Port. n.º 49/2024, de 15.02 DR 1.ª série n.º 33	
		Artigo 37.º Aditamento ao Novo Regime do Arrendamento Urbano (Artigo 15.º-LA – Garantia de pagamento)	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{718,719}	Port. n.º 50/2024, de 15.02 DR 1.ª série n.º 33	
		Artigo 41.º Sistema integrado de acesso à informação	5 de dezembro de 2023 (60 dias) ⁷²⁰	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 8.º do Anexo Publicidade dos coeficientes	5 de dezembro de 2023 (60 dias) ⁷²¹	Port. n.º 455-E/2023, de 29.12 DR 1.ª série n.º 250 – 4.º Supl.	
		Artigo 10.º do Anexo Liquidação	4 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{722,723}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 59/2023, de 31.10 ⁷²⁴	Regime de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termiais prescritos no Serviço Nacional de Saúde	Artigo 4.º Prescrição e prestação	29 de janeiro de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{725,726}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CS
		Artigo 6.º ⁷²⁷ Regulamentação	30 de dezembro de 2023 (60 dias) ⁷²⁸	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 63/2023, de 16.11 ^{729,730}	Revê o modelo de cogestão de áreas protegidas, para melhorar a sua eficácia e garantir maior responsabilização, alterando o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto	Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto (Artigo 4.º - Modelo de gestão para as áreas protegidas da Rede Nacional de Áreas Protegidas)	15 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{731,732}	Fora do prazo de regulamentação previsto no CPA	CAENE
		Artigo 3.º Alteração da Portaria n.º 166/2019, de 29 de maio	15 de março de 2024 (120 dias) ⁷³³	Fora do prazo de regulamentação previsto na lei	
Lei n.º 64/2023, de 20.11 ⁷³⁴	Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais	Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho (Artigo 52.º-H-Registo de sociedades multidisciplinares)	17 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{735,736}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
Lei n.º 66/2023, de 07.12 ⁷³⁷	Alteração à Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, que cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo Estatuto	Artigo 3.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais (Artigo 68.º - Sociedades de profissionais e multidisciplinares)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{738,739}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
		Artigo 3.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais (Artigo 72.º - Deveres)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{740,741}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 69/2023, de 07.12 ⁷⁴²	Alterações ao Estatuto do Notariado, ao Estatuto da Ordem dos Notários e ao Código do Notariado	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto do Notariado (Artigo 4.º - Atos da profissão de notário)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{743,744}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
		Artigo 2.º Alteração ao Estatuto do Notariado (Artigo 23.º - Deveres dos notários)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{745,746}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 4.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Notários (Artigo 89.º - Seguro obrigatório de responsabilidade civil)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{747,748}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 70/2023, de 12.12 ⁷⁴⁹	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos (Artigo 10.º - Sociedades de engenheiros técnicos e sociedades multidisciplinares)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{750,751}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
Lei n.º 71/2023, de 12.12 ⁷⁵²	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas (Artigo 68.º - Sociedades profissionais e multidisciplinares)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{753,754}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
		Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas (Artigo 72.º - Deveres)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{755,756}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 73/2023, de 12.12 ⁷⁵⁷	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas (Artigo 21.º - Seguro de responsabilidade civil profissional)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{758,759}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
Lei n.º 76/2023, de 18.12 ⁷⁶⁰	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos (Artigo 12.º - Responsabilidade civil profissional)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{761,762}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
Lei n.º 77/2023, de 20.12 ⁷⁶³	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários (Artigo 67.º - Seguro de responsabilidade civil)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{764,765}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
Lei n.º 78/2023, de 20.12 ⁷⁶⁶	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas (Artigo 75.º - Sociedades profissionais de nutricionistas e sociedades multidisciplinares)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{767,768}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
		Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas (Artigo 79.º - Deveres)	29 de maio de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{769,770}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82/2023, de 29.12 ^{771,772}	Orçamento do Estado para 2024 ⁷⁷³	Artigo 35.º Promoção da segurança e saúde no trabalho nas forças e serviços de segurança	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁷⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 68.º Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{775,776}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 97.º Estudo de respostas alternativas à institucionalização de crianças e jovens	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁷⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 130.º Inventariação de infraestruturas do Estado adaptáveis a residências estudantis	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{778,779}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 142.º Digitalização do ensino português no estrangeiro	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁸⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 149.º Doenças crónicas	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁸¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 151.º Prescrição de medicamentos	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{782,783}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82/2023, de 29.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2024	Artigo 172.º Portugal Cicável 2030 e sistemas de bicicletas partilhadas	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁸⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	COF
		Artigo 174.º Programas municipais de intervenção no espaço público	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{785,786}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 175.º Cartão da mobilidade	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁸⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 193.º Apoio a agricultores, aquícultores e pescadores	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{788,789}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 195.º Financiamento de sistemas antigranizo	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁹⁰	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 203.º Programa de conservação e proteção do lobo-ibérico	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁹¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 215.º Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁹²	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82/2023, de 29.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2024	Artigo 216.º Reforço da presença de funcionários portugueses nas instituições europeias e organizações internacionais	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{793,794}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 221.º Base de dados digital do património imobiliário público	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁹⁵	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 222.º Banca ética e solidária	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁹⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 223.º Fixação da prestação de contratos de crédito para micro, pequenas e médias empresas	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁹⁷	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 225.º Programa de digitalização de património documental no âmbito das celebrações do 25 de Abril	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁹⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 226.º Promoção da língua mirandesa	31 de dezembro de 2024 (ano de 2024) ⁷⁹⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA ⁸⁰⁰	
		Artigo 254.º Consignação da receita ao setor da saúde	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{801,802}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 82/2023, de 29.12 (Cont.)	Orçamento do Estado para 2024	Artigo 263.º Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (Artigo 58.º-A - Incentivo fiscal à investigação científica e inovação)	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{803,804}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	COF
		Artigo 278.º Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro (Artigo 49.º-P - Regulamentação da contribuição sobre embalagens de utilização única)	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{805,806}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 281.º Incentivo ao abate de veículos ligeiros	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{807,808}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 287.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{809,810}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 6/2024, de 19.01 ⁸¹¹	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados (Artigo 104.º - Responsabilidade civil profissional)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{812,813}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
Lei n.º 7/2024, de 19.01 ⁸¹⁴	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e à Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (Artigo 123.º - Responsabilidade civil profissional)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{815,816}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 8/2024, de 19.01 ⁸¹⁷	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (Artigo 10.º - Condições para o exercício)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{818,819}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
Lei n.º 9/2024, de 19.01 ⁸²⁰	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos	Artigo 3.º Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Médicos (Artigo 96.º-B - Seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{821,822}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
Lei n.º 10/2024, de 19.01 ⁸²³	Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores	Artigo 7.º Exercício da consulta jurídica por outras entidades	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{824,825}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
		Artigo 8.º Elaboração de contratos	30 de março de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{826,827}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei n.º 11/2024, de 19.01 ⁸²⁸	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros (Artigo 24.º - Conselho diretivo nacional)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{829,830}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI
Lei n.º 12/2024, de 19.01 ⁸³¹	Alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos	Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos (Artigo 51.º - Deveres do arquiteto para com a Ordem)	29 de junho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{832,833}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	CTSSI

Lei	Título	Artigo	Prazo	Ato(s) regulamentador(es)	Comissão
Lei n.º 17/2024, de 05.02 ⁸³⁴	Cria uma linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos	Artigo 5.º ⁸³⁵ Regulamentação	29 de fevereiro de 2024 (60 dias) ⁸³⁶	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CS
Lei n.º 28/2024, de 28.02 ⁸³⁷	Restaura a Casa do Douro enquanto associação pública, aprova os seus estatutos e revoga os Decretos-Leis n.ºs 277/2003, de 6 de novembro, e 182/2015, de 31 de agosto, e a Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro	Artigo 3.º Sede	26 de agosto de 2024 (120 dias) ⁸³⁸	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CAPes
		Artigo 4.º Regulamento eleitoral	26 de agosto de 2024 (120 dias) ⁸³⁹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 2.º do Anexo Regime	27 de julho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{840,841}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 3.º do Anexo Atribuições específicas	27 de julho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{842,843}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 5.º do Anexo Registo automático	26 de agosto de 2024 (120 dias) ⁸⁴⁴	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	
		Artigo 28.º do Anexo Nomeação e remuneração	27 de julho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{845,846}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
		Artigo 30.º do Anexo Receitas e despesas	27 de julho de 2024 (prazo supletivo de 90 dias) ^{847,848}	Dentro do prazo de regulamentação previsto no CPA	
Lei Orgânica n.º 1/2024, de 05.03 ⁸⁴⁹	Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade	Artigo 7.º ⁸⁵⁰ Regulamentação	3 de junho de 2024 (90 dias) ⁸⁵¹	Dentro do prazo de regulamentação previsto na lei	CACDLG

SIGLAS UTILIZADAS

AL	Autorização legislativa
AV.	Aviso
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CAM	Comissão de Agricultura e Mar
CAPes	Comissão de Agricultura e Pescas
CAENE	Comissão de Ambiente e Energia
CAEOT	Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CAEIDR	Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional
CCC	Comissão de Cultura e Comunicação
CCCJD	Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto
CDN	Comissão de Defesa Nacional
CEOP	Comissão de Economia e Obras Públicas
CEIOP	Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
CEIOPH	Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
CEOPPH	Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação
CEC	Comissão de Educação e Ciência
CECC	Comissão de Educação, Ciência e Cultura
CECID	Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto
CESC	Comissão de Ética, Sociedade e Cultura
COPTC	Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações
COF	Comissão de Orçamento e Finanças
COFAP	Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
COFMA	Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa
CPLAOT	Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território
CS	Comissão de Saúde
CSST	Comissão de Segurança Social e Trabalho

Leis e respetivos atos de regulamentação

CTSS	Comissão de Trabalho e Segurança Social
CTSSI	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
CAOTDPLH	Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação
CAOTPL	Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local
DL	Decreto-Lei
DReg.	Decreto Regulamentar
Disp.	Despacho
DN	Despacho Normativo
DR	Diário da República
Port.	Portaria
Reg.	Regulamento
RAR	Resolução da Assembleia da República
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
Supl.	Suplemento

¹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (texto consolidado), que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas, «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.» Acrescentam os n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo artigo e diploma que, «na falta de fixação do dia», «os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação», sendo que este prazo é contado «a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.». Assim sendo, trata-se de um prazo de calendário, pelo que os prazos do presente relatório são contados em dias corridos.

² Nos termos do ponto 5. do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania.» Determina o ponto 3. que «os trabalhos de pesquisa e seleção de informação, de análise técnica e de estruturação do relatório de progresso são da competência da Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar», acrescentando o ponto 4. que «todas as partes do relatório são remetidas de forma autónoma, como documentos de trabalho e para comentários, ao Governo e às Comissões Parlamentares de acordo com o seguinte calendário: 4.1. Até 15 de outubro de cada ano, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar prepara o relatório, que é distribuído ao Governo e às Comissões Parlamentares permanentes, a fim de se pronunciarem sobre o respetivo conteúdo; 4.2. Até 31 de outubro de cada ano, o Governo e as Comissões Parlamentares permanentes enviam aos serviços os comentários que considerarem relevantes; 4.3. Até 8 de novembro de cada ano, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar analisa os comentários enviados pelo Governo e pelas Comissões Parlamentares permanentes e remete a versão final do relatório à Direção de Apoio Parlamentar, para ser levada a agendamento.»

³ Todos os contributos enviados pelo Governo, até à data, constam sempre de nota de rodapé, com exceção dos casos em que: *a)* a lei é retirada do presente documento por ter sido considerada como regulamentada; *b)* os contributos passam a integrar o presente relatório.

⁴ O presente Relatório inclui leis aprovadas e publicadas antes e depois da entrada em vigor do [Código do Procedimento Administrativo](#) (CPA), diploma que estabelece no n.º 1 do [artigo 137.º](#) que «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.» Assim sendo, até à entrada em vigor do CPA, os critérios utilizados são os seguintes: previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação com indicação do respetivo prazo, e previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação sem indicação do respetivo prazo. Na sequência da publicação ou não dos respetivos atos regulamentadores, as leis podem apresentar-se regulamentadas (total ou parcialmente) dentro ou fora do respetivo prazo, ou não regulamentadas. Na falta de indicação de prazo são introduzidas como não regulamentadas. Após a entrada em vigor do CPA, os critérios utilizados são os seguintes: previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação com indicação do respetivo prazo, e previsão expressa na lei da necessidade de regulamentação sem indicação do respetivo prazo, caso em que é aplicado o prazo supletivo do CPA. Na sequência da publicação ou não dos respetivos atos regulamentadores, as leis podem apresentar-se regulamentadas (total ou parcialmente) dentro ou fora do respetivo prazo (o previsto na lei ou o supletivo do CPA), ou apresentarem-se como não regulamentadas. Para tornar a leitura do Relatório mais simples foi utilizado um código de cores: preto para os artigos regulamentados; verde para os artigos que ainda se encontram dentro do prazo de regulamentação, previsto na lei ou no CPA; vermelho para os artigos que estão fora do prazo de regulamentação expressamente previsto na lei; e laranja para os artigos que estão fora do prazo de regulamentação previsto no CPA.

⁵ Na introdução da informação relativa à regulamentação e aos atos de aplicação são utilizados os seguintes critérios: *a)* Inclusão de todos os atos regulamentadores e, ainda, dos atos de aplicação necessários à boa execução da respetiva lei; *b)* Inclusão apenas da regulamentação resultante da ação dos membros do Governo, estando excluída a que tenha tido origem na administração direta e indireta do Estado e na administração regional (autónoma) e local.

⁶ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, a informação é introduzida na tabela, conforme for sendo publicada, sem eliminar dados anteriores, de forma a permitir uma leitura global da sua regulamentação. A única exceção são as leis que aprovam os orçamentos do Estado em que, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, apenas se incluem as normas que permanecem com regulamentação pendente. Neste caso, quando uma lei do orçamento do Estado renova normas de outro orçamento do Estado, apenas são incluídas as relativas ao mais recente, sendo colocada em nota a menção às anteriores.

⁷ Na introdução da informação relativa à identificação dos artigos a regulamentar são utilizados os seguintes critérios: *a)* Se um ou mais artigos de uma lei carecerem de regulamentação, e se essa lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório; *b)* Se uma lei consagrar um artigo genérico

relativo à sua regulamentação, mesmo que não identifique que artigo(s) carecem de regulamentação, esse artigo é incluído no relatório; c) Quando a regulamentação de um artigo é publicada, a informação é introduzida no respetivo quadro, não sendo objeto de qualquer atualização.

⁸ Relativamente à elaboração do presente relatório cumpre deixar as seguintes notas: 1 - Quando as leis mencionam a necessidade de apresentação pelo Governo, à Assembleia da República, de propostas de lei (vd. n.º 2 do artigo 5.º da [Lei n.º 12/2023, de 28 de março](#), e [artigo 65.º-A da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), na redação dada pela [Lei n.º 16/2023, de 10 de abril](#)), esta menção não é introduzida no relatório, porque estas normas não carecem de regulamentação. Na verdade, a norma determina que o Governo deve apresentar uma proposta de lei, o que corresponde ao exercício da função legislativa, da Assembleia da República, podendo o Governo, caso assim o entenda, participar na fase de iniciativa desse procedimento. «O princípio da separação e da interdependência dos órgãos de soberania não consente, em princípio, que a Assembleia da República imponha ao Governo a apresentação de uma certa proposta de lei ou estabeleça o seu conteúdo ([Acórdão n.º 205/87](#))», embora, «em certos domínios específicos, como sucede por força do artigo 106.º, n.º 1, da Constituição, com a proposta de lei do orçamento, nada impeça que a lei de enquadramento orçamental explicita um certo conteúdo mínimo da proposta governamental ([Acórdãos n.ºs 317/86 e 205/87](#))» in Constituição Portuguesa Anotada - Vol II, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Portuguesa, 2018, pág. 689. Assim sendo, os artigos que mencionam a necessidade de apresentação de propostas de lei ao Parlamento não foram incluídos no presente relatório. 2 - Do mesmo modo, os artigos que prevêm a aprovação de um diploma próprio para regular uma determinada matéria também não foram incluídos, porque não nos encontramos perante a necessidade de regulamentação de um artigo do diploma aprovado. Neste caso, a lei exclui a regulação de determinada matéria do seu âmbito de aplicação, considerando que essa regulação deve constar de outro diploma, de forma autónoma e independente.

⁹ As leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, dado que não carecem de regulamentação, sendo obrigatoriamente objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, a esta matéria, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura.» Consequentemente, o presente relatório que de acordo com o ponto 5. do mencionado Despacho segue as normas previstas para o relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, inclui as leis de autorização legislativa, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no Despacho, permitindo, deste modo, um balanço do período em análise.

¹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do [Regimento da Assembleia da República](#), o elenco das comissões parlamentares permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados, no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República. Assim sendo, as comissões parlamentares permanentes têm sofrido alterações no seu elenco e apresentado denominações diversas ao longo das legislaturas abrangidas pelo presente relatório.

¹¹ Quando uma iniciativa foi distribuída a duas comissões, apenas se contabiliza a comissão que procedeu à respetiva redação final.

¹² Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º da [Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro](#), na sua redação atual, que aprova a estrutura e competências dos serviços da Assembleia da República compete à DILP, «Apoiar as comissões parlamentares e a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares na elaboração do relatório de progresso sobre a aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, no início de cada sessão legislativa, bem como outros relatórios no âmbito do processo de melhoria do controlo da aplicação das leis e da fiscalização da atividade do Governo e da Administração Pública.» Prevê, ainda, o ponto 3. do [Despacho n.º 77/XIV de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que «os trabalhos de pesquisa e seleção de informação, de análise técnica e de estruturação do relatório de progresso são da competência da Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.»

¹³ Quando uma lei carece da aprovação e publicação de diversos atos regulamentadores, e essa regulamentação não foi aprovada e publicada na sua totalidade, o critério utilizado para a sua classificação e introdução nos quadros estatísticos do presente relatório foi estruturado em dois níveis: a) Consideram-se primeiro os artigos cujo prazo para regulamentação se encontra expressamente previsto na lei; b) Na sua falta, consideram-se os artigos aos quais se aplica o prazo supletivo.

¹⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise, sendo necessária a articulação com as restantes áreas governativas envolvidas.»

¹⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 34/2003, de 22 de agosto, «o Governo definirá, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, a representação e a extensão relativa à aplicação do estatuto de parceiro social.»

¹⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, «o presente Estatuto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.»

¹⁷ A [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto](#), [Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro](#), [Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 123/2019, de 28 de agosto](#).

¹⁸ Nos termos do [artigo 11.º](#) do anexo da Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, «os bolsseiros têm acesso a cuidados de saúde, no quadro de protocolos celebrados entre a entidade financiadora e as estruturas de saúde, nos termos a regular.»

¹⁹ Nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «o presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação» com exceção dos «artigos 63.º e 64.º que entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

²⁰ A [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 24/2006, de 17 de abril](#), e alterada pela [Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro](#)), [Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro](#), [Lei n.º 42/2017, de 14 de junho](#), [Lei n.º 43/2017, de 14 de junho](#), [Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro](#) ([Declaração de Retificação n.º 7/2019, de 7 de março](#)), [Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro](#) ([Declaração de Retificação n.º 11/2019, de 4 de abril](#)), [Lei n.º 2/2020 de 31 de março](#), e [Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro](#).

²¹ O Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, que aprovou o Código Civil ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

²² A Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo [1070.º](#) do Código Civil.

²³ Nos termos do [artigo 1070.º](#) do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro: «1 - O arrendamento urbano só pode recair sobre locais cuja aptidão para o fim do contrato seja atestada pelas entidades competentes, designadamente através de licença de utilização, quando exigível. 2 - Diploma próprio regula o requisito previsto no número anterior e define os elementos que o contrato de arrendamento urbano deve conter.»

²⁴ Nos termos do n.º 1 do [artigo 42.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «no prazo de 30 dias a contar da data em que a avaliação patrimonial se tornar definitiva, nos termos dos artigos 75.º e 76.º do CIMI, ou do fim do prazo de resposta do arrendatário, se este for mais longo, o senhorio comunica, mediante declaração a aprovar por portaria conjunta dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, ao serviço de finanças competente o período de faseamento de actualização do valor da renda ou a sua não actualização.»

²⁵ Nos termos do n.º 3 do [artigo 49.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «o funcionamento e as competências das CAM são regulados em diploma próprio.»

²⁶ As leis de autorização legislativa são qualificadas como dentro do prazo, e caducadas ou utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado), quando o artigo que as prevê integra um diploma a regulamentar, porque não carecem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regula os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Nos termos do ponto 5 do mencionado despacho, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania.» Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas desde a IX Legislatura, ou seja, desde 5 de abril de 2002 até ao final da presente sessão legislativa, desde que tenham regulamentação pendente, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa caducadas e utilizadas (integradas em diploma com regulamentação pendente) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho.

²⁷ Nos termos do n.º 1 do [artigo 63.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, «fica o Governo autorizado a aprovar no prazo de 120 dias os diplomas relativos às seguintes matérias: *a*) Regime jurídico das obras coercivas; *b*) Definição do conceito fiscal de prédio devoluto.»

²⁸ Nos termos do [artigo 64.º](#) da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro: «1 - O Governo deve aprovar, no prazo de 120 dias, decretos-leis relativos às seguintes matérias: *a*) Regime de determinação do rendimento anual bruto corrigido; *b*) Regime de determinação e verificação do coeficiente de conservação; *c*) Regime de atribuição do subsídio de renda. 2 - O Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias, iniciativas legislativas relativas às seguintes matérias: *a*) Regime do património urbano do Estado e dos arrendamentos por entidades

públicas, bem como do regime das rendas aplicável; b) Regime de intervenção dos fundos de investimento imobiliário e dos fundos de pensões em programas de renovação e requalificação urbana; c) Criação do observatório da habitação e da reabilitação urbana, bem como da base de dados da habitação; d) Regime jurídico da utilização de espaços em centros comerciais.»

²⁹ [A Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2006, de 7 de agosto](#), e alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), e [Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto](#).

³⁰ Segundo informação do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, de 7 de junho de 2024, os artigos [46.º-A](#) e [59.º-A](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, foram regulamentados, respetivamente, pelas Portarias n.ºs [91/2017, de 2 de março](#), e [321/2021, de 28 de dezembro](#). Porém, estes artigos foram aditados à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, pela [Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto](#), pelo que a informação sobre a respetiva regulamentação é apenas inserida neste último diploma. Assim, a Portaria n.º 91/2017, de 2 de março, foi introduzida como ato regulamentador da Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, no Relatório sobre as leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas, relativo à [2.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura](#) (período de 5 de abril de 2002 a 14 de setembro de 2017). Já a Portaria n.º 321/2021, de 28 de dezembro, foi publicada durante o decurso da [3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura](#), tendo-se concluído com a sua publicação a regulamentação prevista na Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto. Consequentemente, procedeu-se à eliminação da entrada deste diploma no Relatório sobre as leis parcialmente regulamentadas e não regulamentadas, relativo à [3.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura](#) (período de 5 de abril de 2002 a 28 de março de 2022), dado que dos relatórios com regulamentação pendente apenas constam diplomas cujos atos regulamentadores ainda não tenham sido publicados.

³¹ Nos termos do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, «a Autoridade Nacional de Protecção Civil é instituída em diploma próprio, que define as suas atribuições e respectiva orgânica.»

³² Nos termos do [artigo 48.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho: «1 - O Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS) é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de protecção civil e as entidades previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 46.º-A atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional. 2 - O SIOPS é regulado em diploma próprio.»

³³ Nos termos do [artigo 55.º](#) da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, «as Forças Armadas promovem as acções de formação e instrução necessárias ao desempenho das suas funções no âmbito da protecção civil, com a colaboração da Autoridade Nacional de Protecção Civil ou de outras entidades e serviços funcionalmente relevantes, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional.»

³⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «as disposições constantes da presente lei que não carecem de regulamentação entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo os artigos que tenham incidência orçamental, que apenas entrarão em vigor com o início da vigência do Orçamento de Estado de 2007.»

³⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise. O procedimento regulamentar será publicitado, nos termos do CPA, no mês de fevereiro. Data previsível: abril de 2017.»

³⁶ O [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro \(texto consolidado\)](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março](#), [Lei n.º 29/2006, de 4 de julho](#), e [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#).

³⁷ A Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, introduziu a atual redação do [artigo 9.º](#) do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro.

³⁸ Nos termos do [artigo 9.º](#) do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º, no que se refere à administração central, e no n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação.»

³⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, esta matéria encontra-se em «análise. O procedimento regulamentar será publicitado, nos termos do CPA, no mês de fevereiro. Data previsível: abril de 2017.»

⁴⁰ O [Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro \(texto consolidado\)](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março](#), [Lei n.º 29/2006, de 4 de julho](#), e [Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto](#).

⁴¹ A Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, introduziu a atual redação do [artigo 9.º-A](#) do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro.

⁴² Nos termos do [artigo 9.º-A](#) do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, «o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º, no que se refere à administração central, e no n.º 2 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, é objeto de regulamentação pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da data da sua publicação.»

- ⁴³ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 49/2006, de 29 de agosto, «o presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação.»
- ⁴⁴ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.
- ⁴⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, esta matéria encontra-se «parcialmente regulamentada pela [Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro.](#)»
- ⁴⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/2006, de 29 de agosto, «o Governo procederá à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.»
- ⁴⁷ Nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2007.»
- ⁴⁸ A [Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro \(texto consolidado\)](#), foi alterada pela [Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto](#), e [Decreto-Lei n.º 133/2023, de 28 de dezembro \(Declaração de Retificação n.º 5/2024, de 30 de janeiro\)](#).
- ⁴⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 43.º](#) da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o conselho de fiscalização do SIRP, são definidas as condições em que elementos informativos conservados nos centros de dados do SIED e do SIS podem ser fornecidos aos órgãos e serviços previstos na Lei Quadro do SIRP e na legislação de segurança interna.»
- ⁵⁰ Nos termos do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «aos quadros de pessoal do SIED, do SIS e das estruturas comuns aplica-se o regime de dotação global e as dotações de pessoal dos quadros respectivos são aprovadas e alteradas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.»
- ⁵¹ O [Decreto-Lei n.º 133/2023, de 28 de dezembro \(texto consolidado\)](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 5/2024, de 30 de janeiro](#), revogou o n.º 7 do artigo 53.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que previa o seguinte: «7 - O valor do índice 100 aplicável às carreiras a que se refere o número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.»
- ⁵² Nos termos dos n.ºs 4 a 6 do [artigo 53.º](#) da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «4 - A remuneração base mensal dos cargos dirigentes do SIED e do SIS é estabelecida em diploma complementar. 5 - Aos directores e aos directores-adjuntos do SIED e do SIS é atribuído um abono mensal para despesas de representação, a fixar por despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, de montante não superior a 20% da remuneração base. 6 - As escalas indiciárias aplicáveis nas carreiras que integram os corpos especiais do SIED, do SIS e das estruturas comuns são estabelecidas em diploma complementar.»
- ⁵³ O [Decreto-Lei n.º 133/2023, de 28 de dezembro \(texto consolidado\)](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 5/2024, de 30 de janeiro](#).
- ⁵⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 54.º](#) da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «1 - Pelos ónus específicos das respectivas funções, designadamente o maior desgaste físico e o de risco, o Secretário-Geral, os membros do seu Gabinete e os funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns têm direito a um suplemento cujo quantitativo é graduado em função das concretas condições de trabalho. 2 - O suplemento referido no número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.»
- ⁵⁵ Nos termos do [artigo 58.º](#) da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro: «1 - De acordo com factores de avaliação a definir em diploma complementar, o pessoal nomeado em comissão de serviço e o pessoal contratado pode ser provido em categoria superior, mediante sujeição a acção de formação específica e concurso documental, após cumprimento dos módulos de tempo fixados para o efeito. 2 - A progressão na carreira do pessoal do SIED, do SIS e das estruturas comuns obedece ao estabelecido em diploma complementar.»
- ⁵⁶ O [Decreto-Lei n.º 133/2023, de 28 de dezembro \(texto consolidado\)](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 5/2024, de 30 de janeiro](#).
- ⁵⁷ Nos termos do [artigo 59.º](#) da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «o direito ao uso e porte de arma pelos funcionários e agentes do SIED, do SIS e do departamento comum de segurança é regulado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da administração interna e do Secretário-Geral.»
- ⁵⁸ Segundo informação do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, de 11 de novembro de 2008, «o artigo 59.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, já se encontra regulamentado nos termos legais aplicáveis, dado que, nos termos do artigo 8.º deste diploma, quando fundadas razões de segurança ou relacionadas com a especificidade do serviço o justifiquem, podem os membros do Governo intervenientes determinar, referindo-o expressamente, a dispensa de publicitação dos atos necessários à execução dos diplomas do SIRP.»

⁵⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 65.º](#) da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, «o sistema de avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do SIED, do SIS e das estruturas comuns é regulado por diploma complementar.»

⁶⁰ O [Decreto-Lei n.º 133/2023, de 28 de dezembro \(texto consolidado\)](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 5/2024, de 30 de janeiro](#).

⁶¹ A [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro](#), e [Lei n.º 16/2023, de 10 de abril](#).

⁶² Nos termos do n.º 1 do artigo 184.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.»

⁶³ Nos termos do n.º 2 do [artigo 41.º](#) da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «os requisitos das instalações são definidos por portaria do ministro da tutela.»

⁶⁴ Nos termos do n.º 1 do [artigo 48.º](#) da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «no âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por decreto-lei.»

⁶⁵ Nos termos do n.º 2 do [artigo 126.º](#) da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas de institutos politécnicos públicos é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias.»

⁶⁶ Nos termos do n.º 1 do [artigo 171.º](#) da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, «a composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio.»

⁶⁷ Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, «o disposto no artigo 7.º entra em vigor a 1 de dezembro de 2009.»

⁶⁸ A [Lei n.º 14/2008, de 12 de março, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro](#).

⁶⁹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁷⁰ Nos termos do [artigo 22.º](#) da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, «no prazo de 90 dias, o Governo procederá à aprovação das normas regulamentares necessárias à boa execução da presente lei.»

⁷¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de novembro de 2009, com exceção do disposto no artigo 27.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.» De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, «as disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 24.º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo.»

⁷² A [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 40/2015, de 1 de junho](#), e [Lei n.º 25/2018, de 14 de junho](#).

⁷³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria está no Gabinete. Tem que ser ouvida a APSeguros, Autoridade dos Seguros, Ordens dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Técnicos.»

⁷⁴ Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do [artigo 24.º](#) da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho: «3 - As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das exceções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projectos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da actividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos. 4 - Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior.»

⁷⁵ A [Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro](#).

⁷⁶ Em 21 de novembro de 2016, a DILP contactou a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território que informou que «toda a matéria referente ao cadastro ambiental ainda não está regulamentada.»

⁷⁷ A [Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto](#), [\(Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro\)](#), [Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto](#) e [Lei n.º 25/2019, de 26 de março](#).

⁷⁸ A Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

⁷⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 67.º](#) da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, «pela emissão do certificado de cadastro ambiental é devida uma taxa nos termos a definir por decreto-lei e cujo montante é fixado por portaria do ministro responsável pela área do ambiente.»

⁸⁰ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2010.»

⁸¹ A [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pelas Leis n.ºs [121/2015, de 1 de setembro](#), e [2/2023, de 16 de janeiro](#).

⁸² Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁸³ Nos termos do [artigo 10.º](#) da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro: «2 - O requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização pode ser apresentado por transmissão electrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 3 - O modelo de requerimento é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e deve conter as informações essenciais ao correcto exercício do direito pelo requerente bem como permitir a entrega dos elementos necessários à correcta instrução do pedido, incluindo, designadamente: a) A indicação do montante da indemnização pretendida; b) A indicação de qualquer importância já recebida; c) A indicação das pessoas ou entidades públicas ou privadas susceptíveis de, no todo ou em parte, virem a efectuar prestações relacionadas com o dano; d) A indicação de ter sido concedida qualquer indemnização e qual o seu montante, caso tenha sido deduzido pedido de indemnização no processo penal ou fora dele, ou a mera indicação do processo, caso este se encontre pendente. 4 - As entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima, devendo fazê-lo necessariamente por transmissão electrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

⁸⁴ Nos termos do [artigo 24.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, a «constituição, funcionamento e o exercício dos poderes e deveres da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes são regulados por decreto regulamentar.»

⁸⁵ Nos termos do n.º 1 do [artigo 12.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «a tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

⁸⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC.» Porém, a [PPL n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

⁸⁷ Nos termos do n.º 6 do [artigo 13.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «as entidades públicas ou privadas que prestam apoio às vítimas de crimes podem colaborar com a Comissão nas diligências probatórias previstas no n.º 1, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

⁸⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC.» Porém, a [PPL n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

⁸⁹ Nos termos do n.º 7 do [artigo 14.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «as entidades públicas podem colaborar com a Comissão na decisão dos pedidos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

⁹⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o Ministério da Justiça está em fase de conclusão de novo diploma que reformula as atribuições e competências da CNPVC.» Porém, a [PPL n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), veio a caducar em 24 de outubro de 2019, com o final da XIII Legislatura.

⁹¹ Nos termos do n.º 3 do [artigo 15.º](#) da 104/2009, de 14 de setembro, «para efeitos do disposto nos números anteriores, o comprovativo do adiantamento da indemnização, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tem força executiva própria e serve de suporte à execução instaurada.»

⁹² Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.»

⁹³ A [Lei n.º 115/2009, 12 de outubro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro](#), [Lei n.º 40/2010, de 3 de setembro](#), [Lei n.º 21/2013, de 21 de fevereiro](#), [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#), e [Lei n.º 35/2023, de 21 de julho](#).

⁹⁴ Nos termos do n.º 2 do [artigo 1.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «o presente livro é regulamentado pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, adiante designado Regulamento Geral, aprovado por decreto-lei.»

⁹⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 10.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro: «1 - Os estabelecimentos prisionais são classificados por portaria do Ministro da Justiça, em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão. 2 - Em função do nível de segurança, existem: a) Estabelecimentos de segurança especial; b) Estabelecimentos de segurança alta; c) Estabelecimentos de segurança média.»

⁹⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação deste artigo envolve previsível impacto no orçamento da despesa, pelo que se aguarda oportunidade financeira para o efeito.»

⁹⁷ Nos termos do n.º 1 do [artigo 39.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «a frequência assídua de cursos de ensino considera-se tempo de trabalho, sendo atribuído ao recluso um subsídio de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.» O Ofício circular n.º 1.5/103-806, de 7 de outubro de 1998, fixou a tabela de prémios pecuniários de aproveitamento escolar para o ano lectivo 1998/1999, sendo que, desde 2000, passou a coexistir a Circular n.º 6/DEEASC/2000, de 28 de dezembro, que veio instituir prémios que distinguem os melhores alunos de cada ciclo escolar, em termos de aproveitamento, comportamento e assiduidade, globalmente apreciados, sendo atribuídos no final de cada ano letivo, de acordo com o III Relatório - As Nossas Prisões (2003), do Provedor de Justiça. Segundo informação da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais esta tabela ainda não foi revista.

⁹⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação deste artigo envolve previsível impacto no orçamento da despesa, pelo que se aguarda oportunidade financeira para o efeito.»

⁹⁹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 44.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, «pelo trabalho organizado pelos estabelecimentos prisionais nas suas próprias instalações que não se enquadre na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º e pela prestação de serviços auxiliares e de manutenção ou melhoria das instalações e equipamentos prisionais é devida remuneração fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em atenção a natureza da actividade ou do serviço e a sua duração.» O Ofício circular n.º 2961, de 21 de fevereiro de 2002, fixou a tabela salarial dos reclusos, de acordo com o III Relatório - As Nossas Prisões (2003), do Provedor de Justiça. Segundo informação da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais esta tabela ainda não foi revista.

¹⁰⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 150.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro: «1 - A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias. 2 - A portaria referida no número anterior regula, designadamente: a) A apresentação de peças processuais e documentos; b) A distribuição de processos; c) A prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários; d) Os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico; e) A comunicação com os serviços prisionais e de reinserção social.»

¹⁰¹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁰² Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 53/2010, de 14 de dezembro: «1 - O Governo publica, em portaria, o modelo uniforme de sinalização de espaço de naturismo. 2 - O Governo regula a presente lei no prazo de 180 dias, designadamente a portaria estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º, que determina o seguinte: «2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é, ainda, permitida a prática de naturismo nos espaços públicos em que, à data da entrada em vigor da presente lei, esta se tenha já implantado, sendo os mesmos sujeitos a reconhecimento por portaria publicada pelo Governo, ouvidos os respectivos municípios e as associações representativas dos naturistas.»

¹⁰³ A [Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 38/2014, de 9 de julho](#), [Lei n.º 78/2015, de 29 de julho](#), e [Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro](#).

¹⁰⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «não é possível proceder a esta regulamentação. Os arquivos sonoros e musicais dos operadores de rádio de âmbito nacional e regional não existem (o único que existe é o da rádio pública).»

¹⁰⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 83.º](#) da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro: «1 - Os operadores de rádio de âmbito nacional e regional devem organizar arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservação dos registos de interesse público. 2 - A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria conjunta

dos membros do Governo responsáveis pela cultura e pela comunicação social, tendo em atenção o seu valor histórico, educacional e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor à entidade requisitante.»

¹⁰⁶ Nos termos do artigo 187.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2011.»

¹⁰⁷ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹⁰⁸ O [Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março](#), [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 38/2023, de 29 de maio](#), e [Lei Orgânica n.º 2/2023, de 18 de agosto](#).

¹⁰⁹ A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aditou o artigo 113.º- A ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

¹¹⁰ Nos termos do n.º 3 do [artigo 113.º- A](#) do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, «a utilização pelos serviços e organismos públicos dos imóveis que forem adquiridos, cedidos, tomados de arrendamento ou objecto de locação financeira para instalação ou funcionamento de serviços públicos ou para a realização de outros fins de interesse público, deve respeitar rácios máximos de ocupação nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que define ainda o prazo de que dispõem os referidos serviços e organismos para observância daqueles rácios relativamente aos imóveis já ocupados.»

¹¹¹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹¹² Nos termos do artigo 215.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2012.»

¹¹³ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹¹⁴ O [Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro](#), que aprovou o Código do Procedimento e Processo Tributário ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

¹¹⁵ O [artigo 199.º](#) do Código do Procedimento e Processo Tributário foi alterado pela [Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto](#), [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), e [Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro](#). No entanto, estes diplomas não modificaram a redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, ao n.º 12 do artigo 199.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹¹⁶ Nos termos do n.º 12.º do [artigo 199.º](#) do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, «as garantias bancárias, caução e seguros-caução previstas neste artigo são constituídas a favor da administração tributária por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.»

¹¹⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹¹⁸ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.»

¹¹⁹ A [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho](#).

¹²⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «encontra-se em fase de análise a elaboração da regulamentação em causa.»

¹²¹ A [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), que aprovou o Código do Trabalho, ([texto consolidado](#)), foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho \(Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho\)](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

¹²² A Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, introduziu a atual redação do n.º 6 do [artigo 300.º](#) do Código do Trabalho.

¹²³ Nos termos do n.º 6 do [artigo 300.º](#) da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho: «o procedimento previsto nos n.ºs 4 e 5 é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e da segurança social», que determinam o seguinte: «4 - Na data das comunicações referidas no número anterior, o empregador remete à estrutura representativa dos trabalhadores e ao serviço competente do ministério responsável pela área da segurança social a acta a que se refere o n.º 2, bem como relação de que conste o nome dos trabalhadores, morada, datas de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a segurança social, profissão, categoria e retribuição e, ainda, a medida individualmente adoptada, com indicação das datas de início e termo da aplicação. 5 - Na falta de acta da negociação, o empregador envia às entidades referidas no número anterior um documento em que o justifique e descreva o acordo, ou as razões que obstaram ao mesmo e as posições finais das partes.»

¹²⁴ Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, «a presente lei entra em vigor no início do ano escolar de 2012-2013.»

¹²⁵ A [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro](#).

¹²⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, encontra-se em «análise a matéria relativa aos instrumentos de registo existentes e respetivo enquadramento legal. A regulamentação deverá aguardar as alterações que estão em curso relativamente ao currículo. Data previsível: outubro de 2017.»

¹²⁷ Nos termos do n.º 6 do [artigo 12.º](#) da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, «os modelos do processo individual, registo biográfico, caderneta do aluno e fichas de registo da avaliação, nos seus diferentes formatos e suportes, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.»

¹²⁸ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹²⁹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹³⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «confirma-se que está em falta a produção da referida portaria. O ICNF.IP, organismo competente em razão da matéria, prevê o seu envio ao gabinete do SEFDR, membro do Governo que ao abrigo da delegação de competências de S.Exa. o Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural está habilitado para adotar o referido regulamento, até ao final do 1.º semestre de 2017.»

¹³¹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias.»

¹³² Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, «o disposto nos artigos 2.º a 4.º da presente lei produz efeitos após a cessação da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu»; e «após a avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.»

¹³³ A [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#).

¹³⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o diploma tem a sua vigência condicionada à avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, avaliação esta que ainda não ocorreu, pelo que o disposto neste artigo 2.º ainda não se encontra em vigor. Por outro lado, a aprovação em CM de 17 de outubro de 2016, de regimes relacionados com o setor florestal, nos quais se inclui a criação do Banco de Terras, Fundo de Mobilização de Terras e Balcão Único do Registo Predial Rústico introduzem profundas alterações, pelo que a regulamentação a adotar no âmbito deste artigo está sujeita às soluções que venham a ser preconizadas no âmbito daqueles diplomas, por forma a garantir a consagração de regimes coerentes.» Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, «mantém-se a situação descrita nesta nota. Assim, aguarda-se os termos em que a avaliação geral dos prédios rústicos seja feita, de forma a poder definir-se os moldes da regulamentação.»

¹³⁵ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, «o n.º 34 do [artigo 28.º](#) do Decreto-Lei n.º 322-A/2011, na sua redação atual», estabelece a redução de 75% dos emolumentos devidos», redação esta que foi introduzida pela Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro. Cumpre mencionar que nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, «o modelo e prazo de entrega do

requerimento, bem como a entidade emitente do documento comprovativo do tipo de utilização do prédio são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e das florestas.» Face ao exposto manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

¹³⁶ O artigo 2.º da [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), foi alterado pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#). No entanto, este diploma não modificou o n.º 3 do artigo 2.º mantendo-se, assim, a previsão de regulamentação.

¹³⁷ Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da [Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro](#), «o modelo e prazo de entrega do requerimento, bem como a entidade emitente do documento comprovativo do tipo de utilização do prédio são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e das florestas.»

¹³⁸ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

¹³⁹ A Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, foi alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

¹⁴⁰ A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, introduziu a atual redação do artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro.

¹⁴¹ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, «sem prejuízo do disposto no artigo 8.º-A, a matéria da avaliação externa das escolas será objeto do estabelecimento do regime jurídico, até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo conter a previsão de uma instância de recurso.»

¹⁴² O regime jurídico previsto artigo 18.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, não foi, até à data, instituído. No entanto, após a publicação da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, foi desencadeado um programa de avaliação externa das escolas. Segundo informação disponível no [portal do Governo](#), «A Avaliação Externa das Escolas iniciou-se em 2006 e, já nessa altura, foi baseada em experiências anteriores realizadas na então IGE tal como a Avaliação Integrada das Escolas. O programa lançado em 2006 foi inovador, ao ser alargado a todas as escolas públicas do país. A generalidade das escolas foi avaliada entre 2006 e 2011, no primeiro ciclo, e entre 2012 e 2017, no segundo ciclo.»

¹⁴³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

¹⁴⁴ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.»

¹⁴⁵ Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «a prática do mergulho em águas abertas só pode ser exercida por quem for detentor de certificação válida, nos termos definidos na presente lei, com exceção dos seguintes casos: (...) *b)* As experiências de mergulho, em condições regulamentadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.»

¹⁴⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, encontra-se em «análise a matéria relativa aos instrumentos de registo existentes e respetivo enquadramento legal. A regulamentação deverá aguardar as alterações que estão em curso relativamente ao currículo. Data previsível: outubro de 2017.»

¹⁴⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «sem prejuízo do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do [artigo 11.º](#) do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a composição das misturas respiratórias, bem como a sua utilização para efeitos da prática do mergulho com um tipo de mistura respiratória diferente do ar atmosférico, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.»

¹⁴⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «o perfil e a formação para o nível referido no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.»

¹⁴⁹ Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «as equivalências entre as certificações nacionais de mergulho recreativo e as formações no âmbito do mergulho profissional são definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa e do desporto.»

¹⁵⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 24/2013, de 20 de março, «as taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto e constituem receita do IPDJ, I. P.».

¹⁵¹ Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁵² Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, «a emissão das autorizações e certificações previstas, respetivamente, na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º e na alínea j) do artigo 7.º está sujeita à cobrança de taxas, cujos montantes e condições são fixados por portaria dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, sob proposta da AAN.»

¹⁵³ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.»

¹⁵⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «as qualificações e demais requisitos de inscrição na lista referida na alínea e) do n.º 1, incluindo dos mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros, bem como o serviço do Ministério da Justiça competente para a organização da lista e a forma de acesso e divulgação da mesma, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

¹⁵⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, «o pedido referido no número anterior é apresentado conjuntamente pelas partes em qualquer tribunal competente em razão da matéria, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

¹⁵⁶ Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 24.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril: «1 - Constitui formação especificamente orientada para o exercício da profissão de mediador de conflitos a frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - O membro do Governo responsável pela área da justiça aprova por portaria o regime de certificação das entidades referidas no número anterior. 6 - É definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a autoridade competente para a aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, no que respeita aos pedidos de reconhecimento de qualificações apresentados noutros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu por nacionais de Estados membros formados segundo a legislação nacional.»

¹⁵⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o assunto está em ponderação pelo que no final do corrente semestre far-se-á o ponto de situação.»

¹⁵⁸ Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, no prazo de três meses, «o Governo regulamenta um mecanismo de fiscalização do exercício da atividade da mediação privada.»

¹⁵⁹ Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.»

¹⁶⁰ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁶¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a UE aprovou dois regulamentos horizontais: o Regulamento 2016/429 – lei de saúde animal sobre regras sanitárias e o Regulamento 2016/1016 - Regulamento sobre a produção animal, sobre as regras zootécnicas de melhoramento animal, que interferem com as matérias que estão reguladas nesta lei. Assim considera-se de rever e eventualmente revogar a Lei 38/2013 assegurando que essas matérias sejam simplificadas e reguladas por um diploma que enquadre a aplicação dos referidos regulamentos e consequentemente alterar a Portaria n.º 90/2009, sobre as profissões reguladas do MADRP.»

¹⁶² Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, a regulamentação deste diploma encontra-se em «análise.» Esta informação foi atualizada em 17 de maio de 2022, com o seguinte contributo: «confirma-se que a referida regulamentação não foi publicada. A regulamentação que se previa visava dar resposta ao disposto no n.º 3 do artigo 12.º- *Rastreabilidade do sémen*. Atendendo à entrada em vigor do Reg.2016/1012, o qual contém as normas para emissão dos certificados zootécnicos incluindo para sémen, que garantem a sua rastreabilidade, e sendo essas normas de aplicação direta, não se afigura necessário proceder à elaboração de norma nacional específica nesta matéria.» Cumpre mencionar que nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «1 - Pelos serviços prestados no âmbito da presente lei são devidas taxas, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura. 2 - A portaria a que se refere o número anterior especifica os serviços prestados e as respetivas taxas, bem como o regime de cobrança e de distribuição do produto das mesmas, quando for o caso», portaria esta que ainda não foi publicada. Face ao exposto manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

¹⁶³ Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 38/2013, de 18 de junho, «a presente lei deve ser objeto de regulamentação no prazo de 90 dias.»

¹⁶⁴ Nos termos do artigo 92.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.»

¹⁶⁵ A [Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro](#), e alterada pela [Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](#), [Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), ([Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio](#)), [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), [Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro](#)), [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), [Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro](#), [Lei n.º 29/2023, de 4 de julho](#), e [Lei n.º 82/2023, de 31 de dezembro](#).

¹⁶⁶ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁶⁷ Nos termos do [artigo 47.º](#) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei.»

¹⁶⁸ Nos termos do [artigo 87.º](#) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «o diploma complementar previsto no artigo 64.º deve ser aprovado no prazo de 120 dias contados da publicação da lei.» Este artigo foi revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

¹⁶⁹ A [Lei n.º 14/2014, de 18 de março \(texto consolidado\)](#), foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 92/2023, de 12 de outubro](#).

¹⁷⁰ Nos termos do artigo 77.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.»

¹⁷¹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁷² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação do n.º 2 não foi iniciada, mas o IMT irá entrar em contacto com o MJ. Está em preparação o projeto de portaria previsto no n.º 3 que será enviado até ao final de junho.»

¹⁷³ Nos termos do n.º 1 do [artigo 69.º](#) da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei deve ser regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, no prazo de 90 dias após a sua publicação.»

¹⁷⁴ A [Portaria n.º 1/2024, de 2 de janeiro \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14-A/2021/1, de 1 de março](#).

¹⁷⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, «as taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes e constituem receita do IMT, I. P.».

¹⁷⁶ Nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁷⁷ A [Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](#), e [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) e [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#).

¹⁷⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «a regulamentação já se encontra em fase de preparação, estando já a ocorrer interações com o GSEAL.»

¹⁷⁹ Nos termos do n.º 8 do [artigo 29.º](#) da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, «os municípios que adiram ao FAM devem, durante a vigência do respetivo PAM, facultar o acesso direto aos sistemas de informação de apoio à sua contabilidade, através de ferramenta informática regulada nos termos de portaria a aprovar, para o efeito, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local.»

¹⁸⁰ Nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.»

¹⁸¹ A [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril \(texto consolidado\)](#), foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 89/2019, de 4 de julho](#), [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho](#), e [Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho](#).

¹⁸² Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁸³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o trabalho de regulamentação encontra-se pronto. Faz parte do pacote de transposição da Diretiva 214/26/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que deu entrada no circuito legislativo do Governo em 28.12.2016.»

¹⁸⁴ Nos termos do [artigo 61.º](#) da Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.»

¹⁸⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «a presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a data da sua publicação.»

¹⁸⁶ A [Lei n.º 34/2015, de 27 de abril \(texto consolidado\)](#), foi alterada pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#).

¹⁸⁷ Nos termos do n.º 1 do [artigo 34.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «é constituída ao longo das estradas da rede rodoviária nacional uma área de proteção ao utilizador, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias.»

¹⁸⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁸⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o projeto de portaria encontra-se no Gabinete. Aguarda elementos adicionais da IP sobre valores das taxas.»

¹⁹⁰ Nos termos do n.º 4 do [artigo 59.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «as regras aplicáveis à afixação de publicidade visível das estradas a que se aplica o presente Estatuto, designadamente quanto às matérias com potencial impacto para a segurança rodoviária, como a localização permitida, o conteúdo da mensagem, a luminosidade, os critérios para a implementação, manutenção e conservação dos respetivos suportes publicitários, bem como quanto à taxa devida à administração rodoviária, são estabelecidas em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas aéreas das finanças, das infraestruturas rodoviárias, das autarquias locais, da segurança rodoviária e da área com competências genéricas no domínio da publicidade.»

¹⁹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁹² Nos termos do n.º 1 do [artigo 63.º](#) da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, «o valor das taxas a cobrar pela administração rodoviária pelos usos privativos do domínio público rodoviário do Estado, bem como pelas autorizações previstas no presente Estatuto, é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas rodoviárias, podendo ser diferenciado em função do tipo de segmentação a que se refere o artigo 11.º.»

¹⁹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

¹⁹⁴ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, com exceção do artigo 8.º sobre exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída a operadores internos, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

¹⁹⁵ A [Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), [Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro](#), e [Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro](#).

¹⁹⁶ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

¹⁹⁷ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 17 de janeiro de 2020, «estando em causa competências das autarquias locais, não cabe ao Estado a regulamentação deste regime previsto no artigo 52.º, aplicando-se, antes, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.» Cumpre mencionar que o artigo 52.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, estabelece que «sem prejuízo das competências próprias das autarquias locais, a emissão de autorizações provisórias e a celebração de contratos de serviço público, bem como o seu acompanhamento e fiscalização, implicam o pagamento de taxas de emissão e gestão, em

termos a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.» Face ao exposto manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

¹⁹⁸ Nos termos do [artigo 15.º](#) da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, «a presente lei é regulamentada no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.»

¹⁹⁹ Nos termos do [artigo 66.º](#) da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

²⁰⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «o n.º 2 do [artigo 63.º](#) prevê que, no prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor da lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem: *a)* O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais, e *b)* O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineróindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente. Os dois projetos de diploma foram preparados pela Direção-Geral de Energia e Geologia e estão, em análise, no Gabinete de S. Exa. o SEEN. Considera-se ainda que não estão reunidas as condições para a sua aprovação durante o presente semestre.»

²⁰¹ Nos termos do [artigo 63.º](#) da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho: «1 - Constituem legislação complementar da presente lei, os diplomas que desenvolvem o regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos a que se refere o [artigo 1.º 2](#) - No prazo de três meses, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem: *a)* O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais, e *b)* O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineróindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente.»

²⁰² O [Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio](#), foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 21-A/2021, de 7 de junho](#).

²⁰³ Nos termos do [artigo 13.º](#) da Lei n.º 75/2015, de 1 de junho: «1 - São devidas taxas: *a)* Pela apreciação de pedidos de reconhecimento e registo de auditores; *b)* Pela tramitação dos procedimentos previstos no [artigo 9.º 2](#) - O membro do Governo responsável pela área da energia estabelece, mediante portaria, as regras aplicáveis à definição do montante, à cobrança e liquidação e ao destino do produto das taxas previstas no número anterior.»

²⁰⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁰⁵ Nos termos do [artigo 95.º](#) da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.»

²⁰⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, o «Governo vai diligenciar no sentido de regulamentar os artigos em causa.»

²⁰⁷ Nos termos do n.º 5 do [artigo 23.º](#) da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «o modelo de remuneração das empresas gestoras, para efeitos de definição das quantias a pagar entre estas, tendo em conta o volume de procedimentos lançados em cada uma das plataformas eletrónicas e o número de operadores económicos que a eles concorrem acedendo através de outras plataformas, é objeto de portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.»

²⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁰⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 34.º](#) da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as plataformas eletrónicas devem ter a capacidade para permitir o intercâmbio generalizado de dados, nomeadamente entre diferentes formatos e aplicações ou entre níveis diferentes de desempenho, respeitando os requisitos fixados e atualizados, sempre que razões de ordem tecnológica tal justifique, mediante portaria dos membros do Governo que tutelam o IMPIC, I. P., a ESPAP, I. P., e a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), e de que depende o GNS, designadamente: *a)* A linguagem de scripting para página web; *b)* O nível de acessibilidade para as páginas públicas; *c)* O acesso remoto a sistemas de ficheiros (se aplicável); *d)* O envio seguro de correio eletrónico; *e)* A representação gráfica para a especificação de processos de negócio; *f)* O protocolo para a garantia de entrega de mensagens na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; *g)* A segurança de integridade e confidencialidade da comunicação na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; *h)* A segurança de autenticação da comunicação na integração entre dois ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública; *i)* A possibilidade de utilização de WS-Addressing na troca de informação entre sistemas de informação; *j)* A definição do standard universal utilizado para todos os ficheiros carregados nas plataformas eletrónicas; *k)* O tipo de assinatura eletrónica que todos os documentos assinados eletronicamente devem utilizar.»

²¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²¹¹ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²¹² Nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as condições de interligação, interoperabilidade e financiamento são fixadas por portaria dos membros do Governo que tutelam a AMA, I. P., a ESPAP, I. P., e o IMPIC, I. P., de que depende o GNS e responsáveis pela INCM, a publicar no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei.»

²¹³ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²¹⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as condições de interligação das plataformas eletrónicas com o Portal dos Contratos Públicos são fixadas por portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.»

²¹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²¹⁶ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²¹⁷ Nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, «as plataformas eletrónicas devem transmitir ao Portal dos Contratos Públicos dados relativos à formação e à execução dos contratos públicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo que tutela o IMPIC, I. P.»

²¹⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²¹⁹ A [Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2018, de 29 de março](#).

²²⁰ Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto: «2 - As taxas referidas no número anterior constituem receita do IMPIC, I. P., e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia. 3 - As taxas relativas aos serviços prestados pelo GNS enquanto entidade credenciadora constituem receita deste serviço e são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela do GNS.»

²²¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²²² Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 104/2015, de 24 de agosto, «a composição e o funcionamento do conselho consultivo referido no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, devendo tal órgão incluir representantes dos relevantes serviços públicos e das associações públicas profissionais.»

²²³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²²⁴ Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.»

²²⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «em face de uma eventual alteração à Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, considera-se prematura a emissão da regulamentação em falta.»

²²⁶ Nos termos do n.º 3 do [artigo 13.º](#) da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «o guarda-noturno que utilize canídeos como meio complementar de segurança deve possuir um seguro de responsabilidade civil específico de capital mínimo de € 50 000 e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões.»

²²⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²²⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «em face de uma eventual alteração à Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, considera-se prematura a emissão da regulamentação em falta.»

²²⁹ Nos termos do n.º 5 do [artigo 28.º](#) da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, «o conteúdo curricular, a carga horária, o método, os critérios de avaliação e demais características das formações referidas nos números anteriores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.»

²³⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²³¹ Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.»

²³² A [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 29/2018, de 16 de julho](#), e [Decreto-Lei n.º 101-F/2020, de 7 de dezembro](#).

²³³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017.»

²³⁴ Nos termos do n.º 2 do [artigo 12.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «o registo a que se refere o número anterior deve ser redigido na língua portuguesa ou na língua ou línguas de trabalho do navio, bem como em inglês, de acordo com o modelo a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e do mar, que terá em conta as linhas de orientação elaboradas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho.»

²³⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²³⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017.»

²³⁷ Nos termos do n.º 2 do [artigo 28.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a informação referida no número anterior deve ser redigida nas línguas portuguesa e inglesa, de acordo com o modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e do mar.»

²³⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²³⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 42.º](#) da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «As taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.»

²⁴⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁴¹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, está prevista a publicação da «portaria para o primeiro trimestre de 2017.»

²⁴² O [Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro](#), foi alterado pela [Lei n.º 133/99, de 3 de agosto](#), e pela [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#)

²⁴³ A Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro.

²⁴⁴ Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «a qualificação dos navegadores de recreio autorizados, nos termos do artigo 8.º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de

outubro, a integrarem lotações de segurança, em cuidados médicos e administração dos medicamentos e em prestação de primeiros socorros, é regulada por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do mar, da saúde e do turismo.»

²⁴⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁴⁶ O [Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro \(texto consolidado\)](#), que aprovou o regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, foi alterado pela [Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro](#), [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#), [Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto](#), e [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#).

²⁴⁷ A Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, introduziu a atual redação da alínea *a)* do n.º 5 do [artigo 24.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

²⁴⁸ Nos termos da alínea *a)* do n.º 5 do [artigo 24.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, «A agência que proceda ao recrutamento e colocação de marítimos a bordo deve: *a)* Constituir um seguro, a regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, que garanta o pagamento de indemnização dos prejuízos patrimoniais causados aos marítimos pelo incumprimento das obrigações da agência ou do armador.»

²⁴⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁵⁰ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 4/2016, de 29 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.»

²⁵¹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁵² Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 4/2016, de 29 de fevereiro, «o Governo regulamenta o disposto na presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.»

²⁵³ Cumpre referir que a [PPL n.º 49/XIII/2.ª - Aprova a Lei da Saúde Pública](#) previa, no artigo 56.º, a revogação expressa da Lei n.º 4/2006, de 29 de fevereiro. A tramitação desta iniciativa não foi concluída, tendo caducado com o final da XIII Legislatura.

²⁵⁴ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 20/2016, de 15 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

²⁵⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 10 de fevereiro de 2017, «será regulamentado após a aprovação do Plano de Implementação da LEO.»

²⁵⁶ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 20/2016, de 15 de julho, «os termos em que se efetua o processamento ao Estado, pelas unidades de saúde do SNS, dos custos derivados da prestação de cuidados de saúde aos utentes dos SRS, são regulados por portaria do ministro competente em matéria da saúde.»

²⁵⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁵⁸ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.»

²⁵⁹ Nos termos do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro](#), ([Declaração de Retificação n.º 9/2018, de 9 de março](#)) as alterações efetuadas pelo presente decreto-lei aplicam-se à Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, com as necessárias adaptações.

²⁶⁰ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁶¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 29/2016, de 23 de agosto, «a presente lei é regulamentada no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.»

²⁶² Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

²⁶³ Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, «no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor da presente lei, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia, é aprovada a constituição de uma comissão técnica.»

²⁶⁴ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.»

²⁶⁵ A [Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro](#).

²⁶⁶ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

²⁶⁷ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, «o Governo define, em sede de regulamentação própria, os termos de aplicação da presente lei, na parte referente aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, no prazo de um mês a contar da data da sua publicação.»

²⁶⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 7 de dezembro de 2017, «esta matéria será regulamentada por decreto regulamentar e portaria conjunta do MJ, MF, MAFDR e SEFDR. No que respeita ao MAFDR avançamos a data de 31/01/2018.»

²⁶⁹ Nos termos do [artigo 55.º](#) da Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto: «1 - A regulamentação necessária para melhor aplicação desta lei reveste a forma de decreto regulamentar e depende de consulta prévia às organizações associativas dos meios de produção comunitários, possuídos e geridos por universos de compartes, integrados no setor cooperativo e social de propriedade de meios de produção, referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 82.º da Constituição, sem prejuízo do número seguinte. 2 - O funcionamento da plataforma, bem como os termos da comunicação e a dispensa de apresentação de elementos, referida no n.º 3 do artigo 9.º é objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e das florestas.»

²⁷⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁷¹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

²⁷² Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 82/2017, de 18 de agosto: «o Governo deve promover as alterações necessárias ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, por forma a garantir as competências próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em conformidade com os respetivos estatutos político-administrativos.»

²⁷³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁷⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto, «o Governo adota, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, as providências necessárias para que seja assegurada, pelos serviços de identificação criminal, a comunicação ao INMLCF, I. P., da duração da medida de segurança, com vista ao cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, na redação dada pela presente lei.»

²⁷⁵ O Governo ainda não regulamentou o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto. Porém, foi publicado o [Regulamento n.º 827/2019, de 23 de outubro](#), que regulamenta o Funcionamento da Base de Dados de Perfis de ADN, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

²⁷⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, «a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.» De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo diploma, «a redação dada pela presente lei ao n.º 2 do artigo 893.º do Código de Processo Civil produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público do referido portal, a qual é declarada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

²⁷⁷ O [Decreto-Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), que aprovou Código de Processo Civil ([texto consolidado](#)), foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

²⁷⁸ A Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 893.º do Decreto-Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o Código de Processo Civil.

²⁷⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 893.º](#) do Código de Processo Civil, na redação dada pela [Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto](#): «quando necessário, pode determinar-se a publicação de anúncios em sítio oficial, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

²⁸⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁸¹ Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.»

²⁸² Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro, «as condições para a execução do plano são aprovadas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da economia e da saúde.»

²⁸³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁸⁴ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

²⁸⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «é criado o Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos, que colige os dados referidos no n.º 3 do artigo 3.º, com atualização trimestral, mediante portaria do Governo, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.»

²⁸⁶ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «1 - É criado um portal nacional de animais utilizados em circos para publicitar o registo obrigatório de todos os animais pelos promotores, nos termos dos artigos 3.º e 4.º; 2 - O Governo estabelece, por portaria, as condições de funcionamento do portal e as regras de declaração de animais.»

²⁸⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁸⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «compete ao Governo criar um programa de entrega voluntária de animais selvagens utilizados em circos.»

²⁸⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «compete ao Governo criar uma linha de incentivos financeiros à reconversão dos trabalhadores das companhias de circo que voluntariamente entreguem animais que detenham e utilizem, em termos a regulamentar, no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.»

²⁹¹ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de fevereiro, «cabe ao Governo, no prazo de 180 dias, designar, por decreto-lei, a entidade competente para: a) Assegurar, nos termos do artigo 5.º, o registo e tratamento dos dados inscritos no Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos; b) Assegurar, nos termos do artigo 4.º, o registo de todos os animais e o registo das comunicações de nascimento, falecimento ou transmissão gratuita ou onerosa de animais; c) Proceder, nos termos do artigo 6.º, à criação, à gestão e à atualização do portal nacional de animais utilizados em circos; d) Efetuar, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, as apreensões dos animais encontrados em circo; e) Providenciar, no âmbito do programa de entrega voluntária de animais previsto no artigo 11.º, pela recolocação dos animais em centros de acolhimento.»

²⁹² Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos com a entrada em vigor do regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.»

²⁹³ A [Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho](#).

²⁹⁴ Nos termos do n.º 7 do [artigo 3.º](#) da Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, «os procedimentos e soluções tecnológicas adequados para a transferência, tratamento e intercâmbio dos dados PNR, a que se refere o n.º 7 do artigo 13.º, são estabelecidos por portaria do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência do Conselho de Ministros, da administração interna, da justiça e do planeamento e infraestruturas, de acordo com a lista dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos, elaborada pela Comissão Europeia, e mediante parecer prévio da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPd).»

²⁹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

²⁹⁶ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto nos artigos 3.º a 10.º» (*Regime do profissional de bailado, e Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais de bailado*), «que entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.»

²⁹⁷ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de profissional de bailado, salvo se da primeira resultar valor superior, a regulamentar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.»

²⁹⁸ O [Despacho n.º 5231/2019, de 28 de maio](#), incumbiu «a Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais, criada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2019, de 12 de fevereiro, de apresentar, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente despacho, uma proposta da tabela de comutação específica referida na Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro.» Dado que a constituição do referido Grupo de Trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

²⁹⁹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

³⁰⁰ Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 22/2019, de 26 de fevereiro, «o Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 120 dias após a sua publicação.»

³⁰¹ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «a presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data.»

³⁰² O [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), que aprovou o Regulamento das Custas Processuais ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

³⁰³ A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, introduziu a atual redação do n.º 2 do [artigo 35.º](#) do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais.

³⁰⁴ Nos termos do n.º 2 do [artigo 35.º](#) do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, «Cabe à secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias aí discriminadas.»

³⁰⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁰⁶ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.»

³⁰⁷ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «com o objetivo de conhecer e tornar públicos os efeitos sobre as economias locais da aplicação da presente lei, o Governo elabora um relatório anual sobre o seu impacto, devendo as entidades responsáveis pela gestão de refeitórios e cantinas remeter aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e da economia informação sobre a aplicação dos critérios previstos na presente lei nos espaços sob sua responsabilidade.»

³⁰⁸ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

³⁰⁹ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 34/2019, de 22 de maio, «o Governo assegura a regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.»

³¹⁰ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.»

³¹¹ O [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pela [Lei n.º 35/2019, de 24 de maio](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

- ³¹² A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, introduziu a atual redação do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.
- ³¹³ A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.
- ³¹⁴ Nos termos do n.º 6 do [artigo 5.º](#) do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «os requisitos técnicos para o visionamento previsto no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.»
- ³¹⁵ Nos termos do n.º 4 do [artigo 8.º](#) do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «os requisitos do plano de segurança são fixados em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.»
- ³¹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»
- ³¹⁷ O [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterado pela [Lei n.º 35/2019, de 24 de maio](#), e [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).
- ³¹⁸ A Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, aditou o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro.
- ³¹⁹ Nos termos do n.º 4 do [artigo 5.º-A](#) do Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro, aditado pela Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, «Os requisitos técnicos relativos ao sistema de alarmística, referidos na alínea a), e à conectividade prevista na alínea d) do n.º 2, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.»
- ³²⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»
- ³²¹ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.»
- ³²² A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), [Lei n.º 50/2013, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#).
- ³²³ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, introduziu a atual redação do n.º 7 do [artigo 21.º](#) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- ³²⁴ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, introduziu a atual redação do n.º 3 do [artigo 25.º](#) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- ³²⁵ Nos termos do n.º 7 do [artigo 21.º](#) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «aos isentos ou dispensados de licença, quando proprietários de armas ou detentores de armas de serviço, é ministrado pela PSP um curso de formação, a definir em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.»
- ³²⁶ Nos termos do n.º 3 do [artigo 25.º](#) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «as regras para a realização dos exames de aptidão, para obtenção simultânea de licença C e D e da carta de caçador, são aprovadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.»
- ³²⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»
- ³²⁸ A [Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 8/2018, de 1 de março](#).
- ³²⁹ A [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), [Lei n.º 17/2009, de 6 de maio](#), [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 12/2011, de 27 de abril](#), [Lei n.º 50/2013, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#).
- ³³⁰ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, aditou o [artigo 20.º-A](#) à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- ³³¹ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, aditou o [artigo 38.º-A](#) à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- ³³² Nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do [artigo 20.º-A](#) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho: «4 — O certificado médico resultante do exame previsto no artigo 23.º é emitido eletronicamente, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde. 5 — O acesso à informação sobre licenças de caça para comprovativo da regular prática de tiro em ato venatório, previsto no n.º 3 do artigo 22.º, é objeto de despacho dos membros do

Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura. 6 — A informação relativa à emissão, suspensão ou revogação das licenças federativas de tiro desportivo é comunicada à PSP por via eletrónica, nos termos a definir em diploma.»

³³³ Nos termos do n.º 5 do [artigo 38.º-A](#) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, «a guarda das armas e munições por entidades gestoras de zonas de caça é regulada em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.»

³³⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³³⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³³⁶ Nos termos do n.º 7 do artigo 29.º do Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, «as medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados a que alude o n.º 1 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, que deve regulamentar, nomeadamente, as seguintes matérias: a) Estabelecimento de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciados, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções; b) Requisitos de autenticação prévia de quem acede; c) Registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos.»

³³⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³³⁸ Nos termos do artigo 71.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³³⁹ Nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «nos casos em que o pedido do titular dos dados seja manifestamente infundado ou excessivo, designadamente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento, mediante decisão fundamentada, pode: a) Exigir o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta os custos administrativos associados.»

³⁴⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁴¹ Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, «nos casos em que o pedido do titular dos dados seja manifestamente infundado ou excessivo, designadamente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento, mediante decisão fundamentada, pode: a) Exigir o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta os custos administrativos associados.»

³⁴² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁴³ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.»

³⁴⁴ A [Lei n.º 21/85, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

³⁴⁵ A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, introduziu a atual redação do n.º 1 do [artigo 25.º](#) da Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

³⁴⁶ Nos termos do n.º 1 do [artigo 25.º](#) da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, é atribuído, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, um suplemento de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas.»

³⁴⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁴⁸ A [Lei n.º 21/85, de 30 de julho, \(texto consolidado\)](#) que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi alterada pela [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#).

³⁴⁹ A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, aditou o artigo 26.º-A à Lei n.º 21/85, de 30 de julho.

³⁵⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º-A da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, aditado pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Os magistrados judiciais que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, têm direito a um subsídio de compensação, constante do anexo I-A ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, equiparado a ajudas de custos e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23.º.»

³⁵¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁵² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, «sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei.»

³⁵³ Nos termos do artigo 287.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.»

³⁵⁴ A [Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

³⁵⁵ Nos termos do n.º 2 do [artigo 20.º](#) da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas por procuradores-gerais-adjuntos, em número constante de quadro a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.»

³⁵⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁵⁷ Nos termos do n.º 2 do [artigo 43.º](#) da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República, que preside, e por vogais em número constante de quadro aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, providos nos termos do artigo 170.º.»

³⁵⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁵⁹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 60.º](#) da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «o número de procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República a exercer funções no departamento é estabelecido em quadro aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.»

³⁶⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁶¹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 89.º](#) da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «nas procuradorias dos tribunais administrativos de círculo, tributários e administrativos e fiscais, exercem funções procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, em número constante de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, competindo-lhes representar o Ministério Público naqueles tribunais.»

³⁶² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁶³ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 130.º](#) da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «1 - Nas localidades onde se mostre necessário, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., coloca à disposição dos magistrados do Ministério Público, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Os magistrados do Ministério Público que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 106.º, têm direito ao subsídio de compensação, constante do anexo III do presente Estatuto, equiparado a ajudas de custo e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 129.º.»

³⁶⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁶⁵ Nos termos do n.º 1 do [artigo 135.º](#) da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando nomeados, promovidos, transferidos, colocados ou reafetados, salvo por motivos de natureza disciplinar.»

³⁶⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁶⁷ Nos termos do [artigo 282.º](#) da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, «sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, a matéria complementar necessária à concretização do regime especial dos magistrados do Ministério Público face ao regime geral de segurança social é objeto de regulamentação, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei.»

³⁶⁸ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.»

³⁶⁹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

³⁷⁰ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, «o Governo regulamenta, nos 60 dias seguintes à publicação desta lei, as matérias de foro disciplinar a que ficam sujeitos os profissionais da criminologia.»

³⁷¹ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2020.»

³⁷² Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

³⁷³ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 13 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Cultura, «a Lei n.º 81/2019, de 02.09 sobre a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses, aparece como *parcialmente regulamentada* quando, na verdade, está totalmente regulamentada.» Cumpre mencionar que nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «Os modelos do documento comprovativo e do logótipo são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura», despacho este que ainda não foi publicado. Face ao exposto manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

³⁷⁴ Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 81/2019, de 2 de setembro, «a presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.»

³⁷⁵ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», com exceção do artigo 11.º relativo às contraordenações que só «entra em vigor um ano após a publicação da presente lei.»

³⁷⁶ A [Lei n.º 88/2019, de 2 de setembro](#), ([texto consolidado](#)) foi alterada [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

³⁷⁷ Nos termos do [artigo 5.º](#) da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, «o Governo, no prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor da presente lei, cria um sistema de incentivos, no âmbito do Fundo Ambiental, para as entidades identificadas no artigo anterior se adaptarem ao cumprimento da obrigação de disponibilização de cinzeiros e equipamentos próprios para a deposição de resíduos de produtos de tabaco.»

³⁷⁸ A [Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#).

³⁷⁹ Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

³⁸⁰ Nos termos do n.º 6 do [artigo 4.º](#) da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «A estrutura e regras de funcionamento da plataforma de tramitação eletrónica prevista no número anterior são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da modernização administrativa.»

³⁸¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁸² A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, alterou a redação do [artigo 6.º](#) da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro.

³⁸³ Nos termos do n.º 3 do [artigo 6.º](#) da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «O conteúdo, a estrutura, a fixação dos prazos e da periodicidade de registo e atualização da informação prevista nos números anteriores são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, das autarquias locais, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde.»

³⁸⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁸⁵ Nos termos do n.º 4 do [artigo 8.º](#) da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «as condições técnicas para registo e divulgação dos dados das greves são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, mediante proposta da entidade gestora.»

³⁸⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁸⁷ Nos termos do n.º 3 do [artigo 9.º](#) da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro, «compete à DGAL comunicar e assegurar à entidade gestora, para efeitos da sua integração no SIOE, o acesso aos dados a que se refere o número anterior, nos termos a fixar por despachos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, de forma a garantir a qualidade e consistência dos dados e a sua correta e atempada integração.»

³⁸⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁸⁹ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do [artigo 20.º](#) da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro: «1 - Logo que se encontrem criadas as condições técnicas e operacionais, os empregadores públicos reportam a informação prevista nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *i)* do n.º 2 do artigo 6.º, em datas e períodos de reporte a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e das autarquias locais, sob proposta da entidade gestora. 3 - Os procedimentos a adotar e a data de execução do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º são fixados por portaria dos membros do Governo previstos no n.º 6 do artigo 4.º.»

³⁹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁹¹ Nos termos do artigo 410.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que alterou o artigo 4.º da Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020.» A redação originária previa que a presente lei entrasse «em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», produzindo efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte.

³⁹² A [Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro \(texto consolidado\)](#), foi alterada pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

³⁹³ O [Decreto-Lei n.º 134/2015, de de 24 de julho](#), foi alterado pela [Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro](#).

³⁹⁴ A Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 5 do [artigo 7.º](#) do Decreto-Lei n.º 134/2015, de de 24 de julho.

³⁹⁵ Nos termos do n.º 5 do [artigo 7.º](#) do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, na redação dada pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, «a apresentação dos documentos e comprovativos previstos nos números anteriores pode ser feita através da internet, em termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e dos transportes.»

³⁹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

³⁹⁷ De acordo com o preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março \(texto consolidado\)](#), «até que tal seja possível e por forma a assegurar a continuidade da atribuição do SSM aos beneficiários e a manutenção do contrato de prestação de serviços ao abrigo do qual eram concretizados os pagamentos efetuados pelo Estado, considera-se necessário aprovar-se um regime transitório de recurso, até 31 de dezembro de 2022.» Assim, o n.º 1 do [artigo 18.º](#) do mencionado decreto-lei estabeleceu que «o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2023.» Posteriormente, o [artigo 154.º](#) do [Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro](#), que estabeleceu as normas de execução do Orçamento do Estado para 2023, e o [artigo 3.º](#) do [Decreto-Lei n.º 79-A/2023, de 4 de setembro](#), que altera diversos regimes excecionais ou temporários no âmbito da mitigação do aumento dos preços de produtos energéticos, prorrogaram a vigência do Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março, respetivamente, até 30 de junho de 2023 e 31 de dezembro de 2023. Dado que a consagração de um regime transitório não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação. Ver nota ao artigo 88.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

³⁹⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 108/2019, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.»

³⁹⁹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁴⁰⁰ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 108/2019, de 6 de setembro, «O Governo regula a presente lei no prazo máximo de 90 dias após a sua publicação.»

⁴⁰¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁴⁰² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, a Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «não carece de regulamentação, mas sim de execução administrativa.» Ora o artigo 5.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, estabelece que: «o Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, uma política e estratégia nacional para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas, de acordo com as recomendações internacionais existentes sobre a matéria, que promova: *a)* A qualidade e cobertura da educação pré-natal sobre alimentação infantil, através da prestação de informação, com base no conhecimento científico por parte dos profissionais de saúde, às mães, aos pais ou às pessoas de referência, designadamente as vantagens do aleitamento materno, para que possam tomar uma decisão informada e esclarecida; *b)* O acompanhamento atempado, designadamente nos cuidados de saúde primários, que garanta que todas as mães que decidirem amamentar são ajudadas no processo de amamentação; *c)* Um apoio competente que garanta a formação e capacitação dos profissionais de saúde, assistentes sociais e outros que atendam mães, pais, lactentes e crianças pequenas para implementar esta política; *d)* A colaboração entre profissionais de saúde e outros grupos de apoio comunitário; *e)* A adoção das melhores práticas nesta matéria por parte dos serviços de saúde. 2 - A estratégia para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas deve ser revista no período máximo de três a cinco anos.» Na resposta enviada, o Governo não afasta a necessidade de este artigo carecer de regulamentação, dado que a implementação das medidas parece implicar a intervenção do Governo através de atos regulamentadores. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁴⁰³ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro, «o Governo deve aprovar, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, uma política e estratégia nacional para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas, de acordo com as recomendações internacionais existentes sobre a matéria, que promova: *a)* A qualidade e cobertura da educação pré-natal sobre alimentação infantil, através da prestação de informação, com base no conhecimento científico por parte dos profissionais de saúde, às mães, aos pais ou às pessoas de referência, designadamente as vantagens do aleitamento materno, para que possam tomar uma decisão informada e esclarecida; *b)* O acompanhamento atempado, designadamente nos cuidados de saúde primários, que garanta que todas as mães que decidirem amamentar são ajudadas no processo de

amamentação; c) Um apoio competente que garanta a formação e capacitação dos profissionais de saúde, assistentes sociais e outros que atendam mães, pais, lactentes e crianças pequenas para implementar esta política; d) A colaboração entre profissionais de saúde e outros grupos de apoio comunitário; e) A adoção das melhores práticas nesta matéria por parte dos serviços de saúde. 2 - A estratégia para a alimentação de lactentes e de crianças pequenas deve ser revista no período máximo de três a cinco anos.»

⁴⁰⁴ O [Despacho n.º 4411/2018, de 4 de maio](#), «cria e determina a composição de uma Comissão com o objetivo de elaborar uma proposta de Estratégia Nacional para a Alimentação do Lactente e da Criança Pequena.» Dado que a constituição do referido Grupo de Trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁴⁰⁵ A [Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro](#).

⁴⁰⁶ Nos termos do artigo 5.º da Lei 116/2019, de 13 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁴⁰⁷ O [Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, \(texto consolidado\)](#) foi alterado pela [Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 47/2019, de 3 de outubro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 62/2023, de 25 de julho](#).

⁴⁰⁸ A Lei 116/2019, de 13 de setembro, introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

⁴⁰⁹ Nos termos n.º 7 do [artigo 33.º](#) do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação dada pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «o Governo publica, no prazo de 90 dias, uma portaria que defina, ainda que de forma não exaustiva, os indicadores estatísticos que servem de base à caracterização e avaliação das medidas e resultados da política de inclusão na educação.»

⁴¹⁰ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁴¹¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, «o Governo procede à regulamentação das alterações ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, previstas no presente diploma, no prazo de 30 dias após a sua publicação, com vista à sua aplicação a partir do ano letivo 2019-2020.»

⁴¹² A [Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi alterada pela [Portaria n.º 306/2021, de 17 de dezembro](#).

⁴¹³ Nos termos do artigo 430.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁴¹⁴ A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2020 de 29 de maio](#), e alterada pela [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#), [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), e [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#).

⁴¹⁵ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 18 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Saúde, «continuam a ser cumpridos e executados os compromissos políticos assumidos no Orçamento do Estado para 2020.»

⁴¹⁶ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

⁴¹⁷ Nos termos do [artigo 97.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020 deve proceder-se à continuação da análise e revisão dos procedimentos de formação de contratos de concessão ou de prestação de serviços públicos nos setores regulados dos transportes, bem como promover-se a aprovação das alterações legislativas necessárias, nomeadamente quanto à alteração das competências no que respeita aos contratos de concessão das regiões autónomas.»

⁴¹⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴¹⁹ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo [«Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), que determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal.» Cumpre referir que o artigo 312.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «Durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os

alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados.» Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁴²⁰ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

⁴²¹ Nos termos do [artigo 312.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados.»

⁴²² O [Despacho n.º 9965/2020, de 15 de outubro](#), determinou a constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo de Trabalho para os Centros de Refúgio Animal.»

⁴²³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴²⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, de 4 de janeiro de 2021, o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, foi regulamentado pelo «[Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), que constitui o Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio.» Cumpre referir que o artigo 320.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece que «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, envolvendo as organizações representativas das pessoas com deficiência.» Dado que a constituição do Grupo de Trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁴²⁵ Nos termos do [artigo 320.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, «o Governo procede, durante o primeiro semestre de 2020, à revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril.»

⁴²⁶ O [Despacho n.º 2244/2020, de 17 de fevereiro](#), constituiu o grupo de trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio.

⁴²⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴²⁸ A [Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho](#), que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação ([texto consolidado](#)), foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março \(Declaração de Retificação n.º 23/2020, de 29 de maio\)](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁴²⁹ A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março \(Declaração de Retificação n.º 23/2020, de 29 de maio\)](#), aditou o artigo 3.º-A à [Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho](#).

⁴³⁰ Nos termos do artigo 369.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que adita o artigo 3.º-A à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, «para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.»

⁴³¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴³² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são

anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴³³ O [Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril](#), [\(texto consolidado\)](#) aprovou o regime jurídico da exploração e prática das apostas hípcas mútuas de base territorial e da atribuição da exploração de hipódromos, foi alterado pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

⁴³⁴ A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) ([Declaração de Retificação n.º 23/2020, de 29 de maio](#)), introduziu a atual redação do n.º 1 do artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 68/2015, de 29 de abril](#).

⁴³⁵ Nos termos do artigo 379.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que altera o n.º 1 do [artigo 10.º](#) do Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Hípcas Mútuas de Base Territorial, «os valores apostados são pagos, pela totalidade do montante apostado, em numerário, mediante cartão bancário de débito ou por qualquer outro meio que venha a ser aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e da segurança social.»

⁴³⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴³⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁴³⁸ Nos termos do n.º 5 do [artigo 4.º](#) do anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional.»

⁴³⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁴⁰ Nos termos do n.º 4 do [artigo 5.º](#) do anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional.»

⁴⁴¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁴² Nos termos do n.º 7 do [artigo 7.º](#) do anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «o modelo de cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional.»

⁴⁴³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁴⁴ Nos termos do n.º 4 do [artigo 10.º](#) do anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «a composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do Governo com competência em razão da matéria.»

⁴⁴⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁴⁶ Nos termos do [artigo 17.º](#) do anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º, bem como para a viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente Estatuto.»

⁴⁴⁷ Nos termos do [artigo 18.º](#) do anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «durante o ano de 2020, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente Estatuto.»

⁴⁴⁸ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Defesa Nacional, «esta matéria é atualmente assegurada no âmbito do “Programa da Conservação das Memórias” estabelecido entre o MDN e a Liga dos Combatentes, através do qual é concedida uma subvenção pública anual àquela associação com o objetivo de promover a recuperação e a manutenção dos cemitérios e talhões locais onde estão sepultados os ex-militares portugueses e, ainda, criar condições para que, em articulação com as autoridades locais, seja possível efetuar a trasladação dos restos mortais dos ex-militares para Portugal e para os seus familiares.» Cumprе mencionar que nos termos do artigo 21.º do anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família.» Dado que o regulamento não foi aprovado, manteve-se o artigo a carecer de regulamentação.

⁴⁴⁹ Nos termos do [artigo 21.º](#) do anexo I da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, «quando exista solicitação da viúva ou viúvo, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado, nos termos de regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família.»

⁴⁵⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁵¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁴⁵² A [Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto](#), foi alterada pela [Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro](#).

⁴⁵³ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁴⁵⁴ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

⁴⁵⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 52/2020, de 25 de agosto, «compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei, sendo definida em portaria a lista das espécies e preços mínimos do pescado considerado de baixo valor em lota.»

⁴⁵⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁵⁷ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

⁴⁵⁸ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «o projeto de portaria encontra-se ultimado há já vários meses, estando a sua assinatura e publicação apenas dependentes da necessária previsão da data de produção de efeitos das suas normas. A data de produção de efeitos não pode ainda ser avançada porquanto depende do desenvolvimento de uma plataforma informática de suporte à prática dos atos relativos ao MAR, cujo procedimento contratual está a cargo do Governo Regional da Madeira, não sendo ainda possível prever a data em que estará operacional.»

⁴⁵⁹ O Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que criou o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁴⁶⁰ A Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, introduziu a atual redação do [artigo 14.º-B.º](#) do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março.

⁴⁶¹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 14.º-B](#) do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «a apresentação de pedido de registo por via eletrónica é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

⁴⁶² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁶³ O Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que criou o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁴⁶⁴ A Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, aditou o [artigo 15.º-C.º](#) do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março.

⁴⁶⁵ Nos termos do n.º 1 do [artigo 15.º-C](#) do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, «efetuado o registo temporário do navio, a Comissão Técnica do MAR emitirá o correspondente certificado, que será de modelo a aprovar em portaria do Ministro do Mar.»

⁴⁶⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁶⁷ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁴⁶⁸ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 41/2020, de 30 de outubro](#).

⁴⁶⁹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «o n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, já se encontra regulamentado no artigo 3.º da Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho. Este preceito legal veio alterar a data a atender para a aplicação das consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE (passou a ser relevante a data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE, em lugar do termo do prazo para a declaração inicial do beneficiário efetivo pelas entidades que já se encontrassem constituídas à data da entrada em vigor da lei).»

⁴⁷⁰ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, \(texto consolidado\)](#), que Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁴⁷¹ Nos termos do n.º 5 do [artigo 22.º](#) da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)) alterado pelo artigo 8.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE, aprovado em anexo à presente lei, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos a partir da data fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça para a consulta eletrónica ao RCBE.»

⁴⁷² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁷³ A [Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho, \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 34/2019, de 17 de julho](#).

⁴⁷⁴ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração.»

⁴⁷⁵ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, \(texto consolidado\)](#), que Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁴⁷⁶ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), introduziu a atual redação do n.º 3 do artigo 17.º do anexo da [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#).

⁴⁷⁷ Nos termos do n.º 3 do [artigo 17.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a notificação a que se refere o número anterior, bem como as comunicações subsequentes, são efetuadas nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.»

⁴⁷⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁷⁹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração.»

⁴⁸⁰ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#), ([texto consolidado](#)), que Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁴⁸¹ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), introduziu a atual redação do n.º 2 do artigo 18.º do anexo da [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#).

⁴⁸² Nos termos do n.º 2 do [artigo 18.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), alterado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a conclusão do procedimento é comunicada ao declarante, à entidade e a cada uma das pessoas indicadas como beneficiário efetivo, por via eletrónica, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.»

⁴⁸³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁸⁴ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração.»

⁴⁸⁵ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#), ([texto consolidado](#)), que Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁴⁸⁶ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 22.º do anexo da [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#).

⁴⁸⁷ Nos termos do n.º 7 do [artigo 22.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «a tramitação do procedimento é efetuada por via eletrónica, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.»

⁴⁸⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁸⁹ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «a regulamentação dos preceitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo que se encontra anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterados pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, encontra-se dependente de desenvolvimentos técnicos nos sistemas de informação, que acabaram por sofrer um atraso significativo em função dos constrangimentos causados pela crise pandémica, que obrigaram a redirecionar os recursos existentes para a realização de outras tarefas. O projeto de portaria encontra-se em fase de elaboração.»

⁴⁹⁰ A [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#), ([texto consolidado](#)), que Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, foi alterada pela [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).

⁴⁹¹ A [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), introduziu a atual redação do n.º 4 do artigo 26.º do anexo da [Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto](#).

⁴⁹² Nos termos do n.º 4 ao [artigo 26.º](#) aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, ([texto consolidado](#)), aditado pelo artigo 9.º da [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#), «as comunicações, notificações e declarações de retificação previstas nos números anteriores são efetuadas nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.»

⁴⁹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁴⁹⁴ A [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de março](#), ([texto consolidado](#)) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 6/2021, de 24 de fevereiro](#), e alterada pela [Lei n.º 48/2021, de 23 de julho](#), [Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro](#), e [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#).

⁴⁹⁵ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021.

⁴⁹⁶ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

⁴⁹⁷ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 17 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Justiça, «oportunamente serão retomadas com as estruturas sindicais as negociações do projeto de Estatuto dos Oficiais de Justiça.»

⁴⁹⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 39.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Até ao final de março de 2021, é publicada no *Diário da República* a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. 2 - No âmbito da revisão referida no n.º 1, é equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado.»

⁴⁹⁹ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁰⁰ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021. O Orçamento do Estado para 2022 foi aprovado pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), tendo entrado em vigor no dia 28 de junho de 2022.

⁵⁰¹ Nos termos do [artigo 40.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - Em 2021, o Governo promove soluções de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança, através da gradual integração das estruturas de apoio técnico e de suporte logístico, eliminando redundâncias, simplificando estruturas e permitindo a alocação de elementos para a atividade operacional. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser implementado um projeto-piloto de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança.»

⁵⁰² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são

anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁰³ Nos termos do [artigo 57.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à regulamentação da profissão de intérprete de língua gestual portuguesa.» Esta previsão renova a constante do [artigo 252.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020.

⁵⁰⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁰⁵ Nos termos do [artigo 88.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «durante o primeiro trimestre de 2021, o Governo publica a regulamentação necessária à execução do novo modelo do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários e assegura os respetivos meios financeiros, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, com a redação introduzida pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro.»

⁵⁰⁶ O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 131/2023, de 27 de dezembro, modificou o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março, na sua redação atual, tendo prorrogado a vigência deste diploma até 31 de julho de 2024, mantendo assim em vigor até essa data um regime transitório para a atribuição do subsídio social de mobilidade, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.

⁵⁰⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵⁰⁸ De acordo com o preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março \(texto consolidado\)](#), «até que tal seja possível e por forma a assegurar a continuidade da atribuição do SSM aos beneficiários e a manutenção do contrato de prestação de serviços ao abrigo do qual eram concretizados os pagamentos efetuados pelo Estado, considera-se necessário aprovar-se um regime transitório de recurso, até 31 de dezembro de 2022.» Assim, o n.º 1 do [artigo 18.º](#) do mencionado decreto-lei estabeleceu que «o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2023.» Posteriormente, o [artigo 154.º](#) do [Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro](#), que estabeleceu as normas de execução do Orçamento do Estado para 2023, e o [artigo 3.º](#) do [Decreto-Lei n.º 79-A/2023, de 4 de setembro](#), que altera diversos regimes excecionais ou temporários no âmbito da mitigação do aumento dos preços de produtos energéticos, prorrogaram a vigência do Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março, respetivamente, até 30 de junho de 2023 e 31 de dezembro de 2023. Dado que a consagração de um regime transitório não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação. Ver nota à Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro.

⁵⁰⁹ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do [artigo 133.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro: «1 - A taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser cobradas aos consumidores. 3 - No primeiro semestre de 2021, o Governo procede às alterações legislativas necessárias à concretização do disposto no n.º 1.»

⁵¹⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵¹¹ O [Despacho n.º 315/2021, de 11 de janeiro](#), alterado pelos Despachos n.ºs [5983/2021, de 18 de junho](#), [8352/2022, de 3 de junho](#), e [13102/2022, de 28 de outubro](#), que determinou a constituição de um grupo de trabalho com o objetivo de alterar o quadro legal da taxa municipal de ocupação do subsolo (TOS) atualmente em vigor, tendo sido definido como prazo limite de entrega do relatório o dia 31 de dezembro de 2022. Porém, e tal como consta da resposta à [Pergunta n.º 1478/XV](#) (PS), de 23 de maio de 2023, «no âmbito dos trabalhos do mencionado Grupo de Trabalho não foi possível reunir o consenso necessário à apresentação de uma proposta de alteração legislativa sobre a matéria ao Governo. (...) Colhendo os frutos dos trabalhos do mencionado Grupo de Trabalho e sem prejuízo da inexistência de consenso no seu seio, o Ministério da Coesão Territorial elaborou um projeto de proposta de lei sobre o tema presentemente em circulação intergovernamental», proposta de lei que não chegou a ser apresentada na Mesa do Parlamento.

⁵¹² Nos termos do n.º 5 do [artigo 134.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «o objeto e a gestão do fundo são definidos pelo Governo, por decreto-lei a publicar no prazo de 90 dias após o trespassar da concessão daquelas barragens, depois de ouvidos os municípios referidos na alínea c) do n.º 2.» O trespassar da concessão das barragens ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020.

⁵¹³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵¹⁴ O [artigo 58.º](#) da [Lei de Enquadramento Orçamental](#) (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, determina a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado do ano anterior nas situações nele previstas. Tendo-se verificado a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º da LEO quanto à proposta de lei do Orçamento do Estado para 2022, nos termos dos n.ºs 2 e 3 daquele artigo foi prorrogada para o ano económico de 2022 - a partir de 1 de janeiro de 2022 até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022 - a vigência do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual, bem como os decretos de execução orçamental. Assim sendo, o [Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro](#), aprovou o regime transitório de execução orçamental, pelo que a vigência do presente artigo foi prorrogada até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, não tendo caducado em 31 de dezembro de 2021. O Orçamento do Estado para 2022 foi aprovado pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), tendo entrado em vigor no dia 28 de junho de 2022.

⁵¹⁵ Nos termos do n.º 4 do [artigo 334.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «em 2021, o Governo cria um regime de apoio ao abate voluntário das artes de pesca menos seletivas e mais lesivas do ambiente marinho, nomeadamente redes de emalhar, palangre de fundo e armadilhas.»

⁵¹⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵¹⁷ Nos termos do n.º 1 do [artigo 336.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, «no primeiro semestre de 2021, o Governo cria um regime jurídico para a constituição dos chamados «hope spots» ou «pontos de esperança», a eleger entre as áreas marinhas protegidas ou por classificar, com a participação da sociedade civil e das comunidades académica e científica.»

⁵¹⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁵¹⁹ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro: «1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Os artigos 40.º, 42.º e 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 3 - O artigo 89.º, o n.º 2 do artigo 196.º, 244.º, os artigos 248.º, 262.º, o n.º 4 do artigo 264.º e o artigo 271.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, e a revogação do n.º 11 do artigo 169.º do CPPT, constante na alínea a) do artigo

16.º da presente lei, entram em vigor a 1 de julho de 2021. 4 - O artigo 40.º-A, os n.ºs 3 a 10 e 12 a 14 do artigo 169.º e o artigo 223.º do CPPT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 5 - Os artigos 28.º-A, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 32.º-A, 70.º, 75.º, 79.º, 80.º, 83.º e 84.º do RGIT, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 6 - Os artigos 28.º, 36.º, 58.º e 58.º-A e a alínea *n*) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 62.º do RCPITA, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 7 - O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2022. 8 - A alínea *g*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro, e o n.º 3 do artigo 61.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de outubro, são revogados a 1 de janeiro de 2022.»

⁵²⁰ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, que adita o n.º 7 ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, «sem prejuízo do disposto no n.º 5, a importância das coimas cobradas nos processos de contraordenação cujo auto é levantado pela Guarda Nacional Republicana (GNR) é dividida e distribuída nos seguintes termos: *a*) 50 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira; *b*) 50 % para a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana, sendo a percentagem da parte a distribuir pelo autuante, a calcular sobre a parte da Unidade de Ação Fiscal, fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, competindo à GNR a sua distribuição aos autuantes.»

⁵²¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵²² Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁵²³ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, «a concretização do disposto na parte inicial do n.º 22 do artigo 68.º da LGT, na redação dada pela presente lei, para efeitos da dispensa ou redução especial da taxa de urgência no caso dos sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais, é regulada no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.»

⁵²⁴ A [Lei n.º 36/2021, de 14 de junho \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 22/2021, de 9 de julho](#).

⁵²⁵ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «a presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2021», sendo que o «disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 11.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.»

⁵²⁶ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, «o presente artigo não carece regulamentação.» Ora, o artigo 11.º do anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho estabelece que: 1 - As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam dos seguintes direitos e benefícios: (...) *c*) Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente: (...) «*ii*) Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública.» Na resposta enviada, o Governo não afasta a necessidade do referido diploma carecer de regulamentação, e dado que a implementação das medidas parece implicar a publicação de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁵²⁷ Nos termos da subalínea *ii*), alínea *c*), do n.º 1 do [artigo 11.º](#) do anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho: 1 - As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam dos seguintes direitos e benefícios: (...) *c*) Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente: (...) «*ii*) Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação, para os titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública.»

⁵²⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵²⁹ Nos termos do n.º 1 do [artigo 17.º](#) do anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «o procedimento administrativo de atribuição do estatuto de utilidade pública é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos dos números seguintes.»

⁵³⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵³¹ Nos termos do [artigo 24.º](#) do anexo da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, «as informações relativas à atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública, incluindo nome, número de identificação fiscal, setor de atuação, data de produção de efeitos e duração do estatuto, são transmitidas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros, das finanças e da modernização do Estado e da Administração Pública.»

⁵³² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵³³ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁵³⁴ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁵³⁵ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma.

⁵³⁶ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 51/2021, de 30 de julho, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de três meses após a sua entrada em vigor.»

⁵³⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, «a presente lei produz efeitos nos termos previstos do [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#).»

⁵³⁸ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, «alerta-se para o facto de o Regime Geral de Gestão de resíduos já ter sido objeto de alteração e ainda para o facto de o Governo ter aprovado, recentemente, uma revisão profunda do regime.» Cumpre referir que o artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 12.º](#) do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, estabelece que «o Governo aprova legislação para integrar os seguintes fluxos de resíduos em sistemas de responsabilidade alargada do produtor: a) Óleos alimentares, até 31 de dezembro de 2022; b) Têxteis, até 31 de dezembro de 2024; c) E outros, até 31 de dezembro de 2026», não tendo sofrido, até à data, qualquer alteração. Dado que a implementação das medidas parece implicar a intervenção do Governo através de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁵³⁹ O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 11 de dezembro, ([texto consolidado](#)) que aprovou o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, 21 de janeiro](#), e alterado pelas Leis n.ºs [52/2021, de 10 de agosto](#), [119-A/2021, de 22 de dezembro](#), e pelos Decretos-Leis n.ºs [11/2023, de 10 de fevereiro](#), e [24/2024, de 26 de março](#).

⁵⁴⁰ A [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#), introduziu a atual redação do n.º 7 do artigo 12.º do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#). Importa mencionar que os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, altera e aditam, respetivamente, um conjunto de artigos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

⁵⁴¹ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o n.º 7 ao [artigo 12.º](#) ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo aprova legislação para integrar os seguintes fluxos de resíduos em sistemas de responsabilidade alargada do produtor: a) Óleos alimentares, até 31 de dezembro de 2022; b) Têxteis, até 31 de dezembro de 2024; c) E outros, até 31 de dezembro de 2026.»

⁵⁴² O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 11 de dezembro, ([texto consolidado](#)) que aprovou o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, 21 de janeiro](#), e alterado pelas Leis n.ºs [52/2021, de 10 de agosto](#), [119-A/2021, de 22 de dezembro](#), e pelos Decretos-Leis n.ºs [11/2023, de 10 de fevereiro](#), e [24/2024, de 26 de março](#).

⁵⁴³ A [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#), introduziu a atual redação dos n.ºs 17 e 18 do artigo 23.º do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#). Importa mencionar que os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, altera e aditam, respetivamente, um conjunto de artigos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

⁵⁴⁴ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 17 e 18 ao [artigo 23.º](#) ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «até 2030, 30% das embalagens colocadas anualmente no mercado, independentemente do material em que são produzidas, são reutilizáveis», sendo que «o Governo regulamenta a estatuição prevista no número anterior, até 2025, garantindo a sua aplicação às empresas a partir de um determinado número de embalagens colocadas no mercado e com escalões crescentes para a sua aplicação.»

⁵⁴⁵ O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 11 de dezembro, ([texto consolidado](#)) que aprovou o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, 21 de janeiro](#), e alterado pelas Leis n.ºs [52/2021, de 10 de agosto](#), [119-A/2021, de 22 de dezembro](#), e pelos Decretos-Leis n.ºs [11/2023, de 10 de fevereiro](#), e [24/2024, de 26 de março](#).

⁵⁴⁶ A [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#), introduziu a atual redação dos n.ºs 6 e 7 do artigo 65.º-A do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#). Importa mencionar que os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, altera e aditam, respetivamente, um conjunto de artigos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

⁵⁴⁷ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita os n.ºs 6 e 7 ao [artigo 65.º-A](#) ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «as plataformas eletrónicas de venda e distribuição de bens são responsáveis pelo financiamento dos custos de gestão de resíduos provenientes de todos os produtos que comercializem através de um sistema individual ou integrado de gestão», sendo que «a condição referida no número anterior deve ser regulada por portaria do Governo, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, em observância dos princípios das bases da política de ambiente, definidas na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente.»

⁵⁴⁸ O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 11 de dezembro, ([texto consolidado](#)) que aprovou o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021, 21 de janeiro](#), e alterado pelas Leis n.ºs [52/2021, de 10 de agosto](#), [119-A/2021, de 22 de dezembro](#), e pelos Decretos-Leis n.ºs [11/2023, de 10 de fevereiro](#), e [24/2024, de 26 de março](#).

⁵⁴⁹ A [Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto](#), aditou o artigo 107.º ao anexo I do [Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro](#), que aprova o regime geral da gestão de resíduos.

⁵⁵⁰ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, que adita o [artigo 107.º-A](#) do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, «o Governo, até 31 de dezembro de 2021, procede às alterações legislativas e à regulamentação necessárias com vista à criação de mecanismos que permitam a aplicação automática da tarifa social de resíduos urbanos, revendo o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas, a fim de incluir no mesmo os serviços de gestão de resíduos urbanos.»

⁵⁵¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁵⁵² A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que aprova o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁵⁵³ A Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, introduziu a atual redação do [artigo 20.º](#) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁵⁵⁴ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que altera o n.º 6 do [artigo 20.º](#) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «por regulamentação do Governo é definido o organismo da Administração Pública responsável pelos sistemas técnicos de teleassistência, que pode recorrer a regimes de parceria para os instalar, assegurar e manter em funcionamento.»

⁵⁵⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵⁵⁶ A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que aprova o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁵⁵⁷ A Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, introduziu a atual redação do [artigo 37.º-A](#) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

⁵⁵⁸ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que adita o n.º 9 ao [artigo 37.º-A](#) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, «o regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior é aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género, da administração interna, da justiça e do trabalho, solidariedade e segurança social, e mediante consulta prévia do Conselho Superior de Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.»

⁵⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵⁶⁰ O [Despacho n.º 9054/2021, de 13 de setembro](#), determinou que «modo a dar continuidade aos trabalhos iniciais já realizados de definição e uniformização dos dados e indicadores que devem integrar a nova BDVMVD, a elaborar o Regulamento da BDVMVD e a assegurar a concretização dos aspetos operacionais da nova base de dados e as suas aplicações práticas considera -se oportuno criar um Grupo de Trabalho, em articulação com o Conselho Superior da Magistratura (CSM) e a Procuradoria -Geral da República (PGR), tendo em vista prosseguir a implementação do projeto, agora também com uma dimensão técnico-operativa.» Dado que a constituição do referido Grupo de Trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁵⁶¹ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁵⁶² Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, «Não se trata de uma norma que careça de regulamentação mas sim de execução administrativa. De qualquer forma o Guia já foi elaborado pelo INCF, I.P.». Cumpre referir que o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, estabelece que «o guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas, é aprovado pelo Governo no prazo de seis meses, mediante proposta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), em estreita articulação com as comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente. O guia de boas práticas não foi enviado, nem foi disponibilizado hiperligação ao mesmo, não tendo também sido localizado no sítio do INCF, sítio que menciona na página de entrada que «no âmbito da publicação do regime jurídico da gestão do arvoredo urbano, compete ao ICNF, I.P. elaborar proposta de Guia de Boas Práticas a submeter ao Governo no prazo de 6 meses para aprovação, o qual constituirá uma referência para elaboração dos instrumentos de gestão municipal previstos nesta Lei agora aprovada. O Guia será elaborado em estreita colaboração com as Comunidades Intermunicipais e Áreas metropolitanas e deverá envolver entidades com responsabilidades na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente.» Assim, e dado que a implementação das medidas parecem implicar a intervenção do Governo através de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁵⁶³ Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «o guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano, doravante designado por guia de boas práticas, é aprovado pelo Governo no prazo de seis meses, mediante proposta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), em estreita articulação com as comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente.»

⁵⁶⁴ Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar, o incumprimento das disposições previstas na presente lei constitui contraordenação, em termos a definir pelo Governo no prazo de 120 dias após a sua publicação.»

⁵⁶⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, «Não se trata de uma norma que careça necessariamente de regulamentação, mas sim de execução administrativa.» Cumpre referir que o artigo 28.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, estabelece que «No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo reconhece a profissão de arborista enquanto técnico credenciado para a execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento desta profissão, atribuindo ao Sistema Nacional de Qualificações a responsabilidade de, no prazo de um ano, definir e homologar um percurso formativo completo que confira aquela credenciação.» Dado que a implementação das medidas parece implicar a intervenção do Governo através de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁵⁶⁶ Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, «No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo reconhece a profissão de arborista enquanto técnico credenciado para a execução de operações de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento desta profissão, atribuindo ao Sistema Nacional de Qualificações a responsabilidade de, no prazo de um ano, definir e homologar um percurso formativo completo que confira aquela credenciação.»

⁵⁶⁷ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»

⁵⁶⁸ Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «a cada dois anos, o Governo e a CNCDA elaboram e apresentam à Assembleia da República relatórios sobre o impacto da presente lei no combate ao desperdício alimentar, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.»

⁵⁶⁹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁵⁷⁰ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos do Ministério da Agricultura e Alimentação, estão «a decorrer os trabalhos» de regulamentação deste diploma. Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, sobre o artigo 15.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «Trata-se de uma norma de regulamentação genérica, não sendo claro qual a disposição que deve ser regulamentada.» Na resposta enviada, o Governo não afasta a necessidade do referido diploma carecer de regulamentação, e dado que a implementação das medidas consagradas parece implicar a publicação de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁵⁷¹ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, «o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.»

⁵⁷² Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁵⁷³ A [Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 31/2021, de 20 de setembro](#).

⁵⁷⁴ A Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, ([texto consolidado](#)) que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, foi alterada pelas Leis n.ºs [58/2019, de 8 de agosto](#), [33/2020, de 12 de agosto](#), e [68/2021, de 26 de agosto](#).

⁵⁷⁵ A Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, aditou o [artigo 23.º-A](#) à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

⁵⁷⁶ Nos termos dos n.ºs 8 e 10 do artigo 8.º da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, que adita o [artigo 23.º-A](#) à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto: «8 - As fórmulas de cálculo das taxas previstas no número anterior são fixadas por decreto regulamentar, de acordo com os seguintes critérios: a) Comutatividade, devendo a taxa assegurar a recuperação dos custos marginais, nos termos do n.º 1; b) Harmonização, devendo a taxa ser calculada de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis à entidade; c) Sustentabilidade, devendo a taxa permitir um retorno razoável do investimento, mediante a aplicação de uma percentagem que acresça ao valor dos custos marginais, mas que não exceda em mais de cinco pontos percentuais a taxa de juro fixa do Banco Central Europeu. 10 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as fórmulas de cálculo das taxas aplicáveis, fixadas nos termos do decreto regulamentar referido no n.º 8, são divulgadas no portal *dados.gov*, o qual disponibiliza um simulador de cálculo das mesmas.»

⁵⁷⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵⁷⁸ A [Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro \(texto consolidado\)](#), foi alterada pela [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#).

⁵⁷⁹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.»

⁵⁸⁰ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁵⁸¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, «o Governo, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, regulamenta a prestação de cuidados de saúde relacionados por parte do segurador cessante, nos termos do [artigo 217.º](#) do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril](#).»

⁵⁸² A [Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro \(texto consolidado\)](#), foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 35/2022, de 29 de dezembro](#).

⁵⁸³ Nos termos do artigo 102.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, «a presente lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.»

⁵⁸⁴ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁵⁸⁵ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, sobre o artigo 100.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, trata-se de uma «Norma de regulamentação genérica. Várias disposições já se encontram regulamentadas: Portaria n.º 306/2022, de 23 de dezembro. Portaria n.º 436/2022, de 1 de abril e Portaria n.º 312/2021, de 21 de dezembro.» Assim, e seguindo esse critério, os artigos não foram autonomizados, sendo a regulamentação associada ao artigo 100.º. Relativamente à regulamentação publicada, o presente relatório já mencionava as Portarias n.ºs 306/2022, de 23 de dezembro, e 436/2022, de 1 de abril. Por sua vez, a [Portaria n.º 312/2021, de 21 de dezembro](#), que aprova, em anexo, a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2022, foi revogada pela [Portaria n.º 306/2022, de 23 de dezembro](#), que aprova a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2023. Como a lista é atualizada anualmente, caso em que a informação não é introduzida, e como não foram publicados todos os atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁵⁸⁶ Nos termos do [artigo 100.º](#) da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, «as normas de execução regulamentar da presente lei são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.»

⁵⁸⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵⁸⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação.»

⁵⁸⁹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁵⁹⁰ Segundo informação do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, de 16 de maio de 2022, que remete os contributos da área governativa da Presidência, o artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, foi parcialmente regulamentado pelo «[Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), que nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição.» Cumpre referir que o artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, estabelece que «o Governo aprova, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.» Dado que a nomeação da Comissão de Regulamentação e a determinação da sua composição não concretizam a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.» Esta informação foi complementada em 18 de maio de 2022, com o contributo do Ministério da Saúde que informou que o «[Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição, bem com definiu, no n.º 4, que a Comissão entrega ao membro do Governo responsável pela área da saúde, até 30 de junho de 2022, uma proposta de anteprojeto de diploma.» Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, a regulamentação em apreço foi aprovada pelo Governo no passado dia 16-11-2023, vide: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=586>.» Efetivamente, e de acordo com o [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 16 de novembro de 2023, foi aprovado o decreto-lei que que procede à regulamentação do regime jurídico aplicável à gestão de substituição. «O diploma agora aprovado cria condições para a concretização plena do regime da gestão de substituição, prevendo, nomeadamente, o procedimento administrativo de autorização prévia à celebração do contrato de gestão de substituição e o regime de proteção na parentalidade aplicável aos beneficiários e à gestante de substituição.» Dado que o mesmo ainda não foi publicado, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁵⁹¹ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, «o Governo aprova, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.»

⁵⁹² O [Despacho n.º 3302/2022, de 18 de março](#), nomeou a Comissão de Regulamentação e determinou a sua composição.

⁵⁹³ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.»

⁵⁹⁴ A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que aprovou o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, foi alterada, designadamente, pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro. Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁵⁹⁵ A Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, introduziu a atual redação do n.º 8 do [artigo 46.º](#) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

⁵⁹⁶ Nos termos do n.º 8 do [artigo 46.º](#) da Lei n.º 39/2009, de 30 de novembro, aditado pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro, «o Governo regulamenta, sob parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a partilha de dados pessoais relativos a indivíduos suspeitos de praticar atos violentos, entre as forças de segurança, o PNID, as autoridades judiciais e administrativas e os organizadores e promotores, para efeitos de aplicação de sanções disciplinares por estes últimos.»

⁵⁹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁵⁹⁸ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 97/2021, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.»

⁵⁹⁹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁶⁰⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 14 de dezembro de 2023, sobre a Lei n.º 97/2021, de 30 de dezembro, este diploma «Não prevê a regulamentação específica de nenhuma disposição, mas sim a regulamentação de todo o diploma, não sendo claro se, para a boa execução da lei é ou não necessário aprovar qualquer ato regulamentar.» Cumpre referir que o artigo 6.º da Lei n.º 97/2021, de 30 de dezembro, estabelece que «a presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.» Na resposta enviada, o Governo não afasta a necessidade do referido diploma carecer de regulamentação, e dado que a implementação das medidas consagradas parece implicar a publicação de atos regulamentadores, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁶⁰¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 97/2021, de 30 de dezembro, «a presente lei é regulamentada no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.»

⁶⁰² Nos termos do artigo 81.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.»

⁶⁰³ A Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, prevê a apresentação pelo Governo de um conjunto de relatórios à Assembleia da República. Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «o Governo apresenta à Assembleia da República, até 31 de março de cada biénio, um relatório sobre a situação no País em matéria de segurança climática e a atividade desenvolvida no biénio anterior para a salvaguardar, devendo este relatório ser acompanhado de parecer da Comissão para a Ação Climática.» Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro: «1 - O Governo elabora e apresenta na Assembleia da República um relatório anual sobre: a) O estado de execução dos instrumentos de planeamento; b) As políticas e medidas em matéria de gases de efeito de estufa, bem como o progresso alcançado em matéria de emissões nacionais de gases de efeito de estufa por fontes e remoções por sumidouros; e c) As ações de adaptação às alterações climáticas; 2 - O Governo elabora e apresenta na Assembleia da República um relatório anual sobre a utilização de receitas geradas através do leilão de licenças de emissão.» Nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta na Assembleia da República um relatório em que identifica os diplomas em potencial divergência com as metas e instrumentos climáticos da presente lei, devendo, para o efeito, ser analisados, designadamente: a) As normas que conferem o direito à execução de projetos que, na sua cadeia de valor, contribuam de forma líquida para a emissão de gases de efeito de estufa a nível nacional ou internacional; b) As normas que enquadrem o investimento em infraestruturas cujos impactes não tenham sido considerados no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050; c) O Código dos Contratos Públicos.» Nos termos do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta na Assembleia da República um relatório contendo as revisões necessárias para harmonizar o Código das Sociedades Comerciais e demais legislação com o disposto na presente lei.» Nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de janeiro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República uma revisão das normas que regulamentam a concessão, prospeção e exploração de hidrocarbonetos em Portugal, devendo as mesmas ser reavaliadas periodicamente consoante as metas e os objetivos climáticos.»

⁶⁰⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o portal e as bases de dados referidas no presente artigo são aprovados por portaria e devem estar disponíveis ao público e operacionais no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.»

⁶⁰⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República uma Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAA), a vigorar por um período de 10 anos, e as suas revisões ou atualizações.»

⁶⁰⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶⁰⁷ A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 41/2015, de 17 de setembro](#).

⁶⁰⁸ Nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo cria e implementa uma categoria de deduções fiscais - IRS Verde - em sede de Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que beneficie os sujeitos passivos que adquiram, consumam ou utilizem bens e serviços ambientalmente sustentáveis, tendo em vista a adoção de comportamentos individuais que defendam o ambiente e reduzam a pegada ecológica.»

⁶⁰⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶¹⁰ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro: 1 - Para além do cumprimento, na parte que lhes seja aplicável, dos instrumentos de planeamento referidos no artigo 22.º, as entidades e os serviços da Administração Pública contribuem ativamente para a consecução dos objetivos da presente lei, designadamente adotando práticas e comportamentos com reflexo na sua organização e funcionamento, incluindo no âmbito da contratação pública, investimento público e contabilidade pública, tendentes à descarbonização da sua atividade; 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, o Governo aprova e implementa um programa de descarbonização da Administração Pública.»

⁶¹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶¹² Nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo procede à regulamentação ambiental da mineração em zonas marítimas, assegurando uma estrita proteção do meio marinho.»

⁶¹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶¹⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «o Governo elabora e apresenta na Assembleia da República, até 24 meses após a entrada em vigor da presente lei, a estratégia industrial verde.»

⁶¹⁵ Nos termos do artigo 76.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, «no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta a matéria da partilha de informação sobre a integração do impacte e risco climáticos na construção dos ativos financeiros.»

⁶¹⁶ Nos termos do artigo 338.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁶¹⁷ A [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19/2022, de 26 de julho](#).

⁶¹⁸ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

⁶¹⁹ Nos termos do n.º 3 do artigo 66.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «a comissão técnica é constituída até 30 de setembro de 2022, nos termos e condições a regulamentar por despacho conjunto dos membros do Governo e dos governos das regiões autónomas responsáveis pela área das finanças.»

⁶²⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o

ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶²¹ Nos termos do artigo 110.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o Governo cria um programa de licenças para formação que facilite a qualificação e requalificação profissional, em articulação com a possibilidade de substituição dos trabalhadores em formação, dando cumprimento ao Acordo de Formação Profissional e Qualificação, ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.»

⁶²² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶²³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶²⁴ Nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo cria um programa de atração e apoio à fixação em Portugal de trabalhadores estrangeiros, através de mecanismos facilitadores e de agilização da sua instalação no território nacional, promovendo o acesso à informação relevante e a simplificação dos processos administrativos junto dos diferentes serviços públicos intervenientes.»

⁶²⁵ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶²⁶ Nos termos do artigo 189.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo cria uma bolsa de horas de intérpretes de língua gestual no ensino obrigatório, por ano letivo, não inferior a 12 horas por ano, para ser utilizada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar.» Esta previsão renova a constante do [artigo 252.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020.

⁶²⁷ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶²⁸ Nos termos do artigo 244.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «o Governo compromete-se a criar um grupo de trabalho para o desenvolvimento da conversão de veículos a combustão em veículos zero emissões, de forma eficiente e economicamente viável, tendo em vista a criação da respetiva fileira industrial.»

⁶²⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶³⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶³¹ Nos termos do artigo 273.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «em 2022, o Governo garante a disponibilidade de, pelo menos, 20 intérpretes de língua gestual portuguesa, tendo em vista a criação de uma bolsa nacional para assegurar as necessidades de resposta, designadamente nas áreas da saúde, da justiça e do ensino superior.» Esta previsão renova a constante do artigo 355.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.

⁶³² O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶³³ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

⁶³⁴ O Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ([texto consolidado](#)) foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada

⁶³⁵ A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, introduziu a atual redação do n.º 7 do [artigo 12.º-B](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

⁶³⁶ Nos termos do n.º 7 do [artigo 12.º-B](#) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aditado pelo artigo 279.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, «A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.»

⁶³⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶³⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶³⁹ A [Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto \(texto consolidado\)](#) foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 25/2022, de 12 de outubro](#).

⁶⁴⁰ Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação», sendo que «o artigo 59.º, os n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 62.º, o artigo 65.º, o artigo 177.º, a alínea q) do n.º 3 do artigo 178.º, o artigo 179.º, o artigo 180.º, o artigo 181.º, o artigo 182.º e o artigo 183.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à presente lei, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁶⁴¹ Nos termos do n.º 6 do artigo 138.º do anexo da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «são aprovadas, por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, as funcionalidades da plataforma a que os operadores de comunicações eletrónicas ficam sujeitos nos termos do número anterior.»

⁶⁴² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶⁴³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, «as normas dos artigos 149.º, 150.º e 154.º não [são] normas que careçam de regulamentação, mas sim normas que atribuem ao Governo, em determinadas circunstâncias e preenchendo certos requisitos ou pressupostos a faculdade de adotar algumas medidas.» Cumpre referir que o artigo 154.º, do anexo, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, estabelece que «compete ao Governo adotar as medidas específicas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 148.º», sendo que esta alínea estabelece que «o serviço universal deve assegurar a disponibilidade, a um preço acessível e com uma qualidade especificada, de (...) medidas específicas para consumidores com

deficiência, com o objetivo de assegurar um acesso equivalente às prestações que, no âmbito do serviço universal, estão disponíveis para os demais utilizadores.» Ora, o presente artigo não atribui ao Governo, em determinadas circunstâncias e preenchendo certos requisitos ou pressupostos a faculdade de adotar algumas medidas mas, sim, a necessidade de implementar medidas específicas para consumidores com deficiência equivalentes às do serviço universal, o que pressupõe regulamentação nesse sentido. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁶⁴⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 154.º do anexo da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «compete ao Governo adotar as medidas específicas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 148.º», sendo que esta alínea estabelece que «o serviço universal deve assegurar a disponibilidade, a um preço acessível e com uma qualidade especificada, de (...) medidas específicas para consumidores com deficiência, com o objetivo de assegurar um acesso equivalente às prestações que, no âmbito do serviço universal, estão disponíveis para os demais utilizadores.»

⁶⁴⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶⁴⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 167.º do anexo da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «o montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN.»

⁶⁴⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶⁴⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 168.º do anexo da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, «o montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN.»

⁶⁴⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶⁵⁰ A [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro \(texto consolidado\)](#) foi retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [1-A/2023, de 3 de janeiro](#), e [7/2023, de 15 de fevereiro](#).

⁶⁵¹ Nos termos do artigo 284.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2023.»

⁶⁵² No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

⁶⁵³ Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «É aprovado, por resolução do Conselho de Ministros, o lançamento de uma nova edição do OPP, a decorrer durante o ano de 2023, facultando aos cidadãos o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, cuja verba é inscrita em dotação específica centralizada na área governativa das finanças.» Renova a previsão constante do [artigo 242.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021 e do [artigo 179.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022.

⁶⁵⁴ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁵⁵ Nos termos do artigo 172.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo cria um grupo de trabalho, englobando as autarquias locais, organizações não-governamentais e comunidade científica, para a execução e implementação de um plano de monitorização, despoluição, valorização e defesa da sustentabilidade do rio Paiva e afluentes, em conformidade com a Resolução da Assembleia da República n.º 261/2021, de 22 de outubro.»

⁶⁵⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁵⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 175.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo elabora a Estratégia Nacional para a Remoção de Infraestruturas Hidráulicas, à qual associa um programa de remoção de infraestruturas hidráulicas obsoletas, prevendo dotação orçamental específica.»

⁶⁵⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁵⁹ Nos termos do artigo 179.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «O Governo define, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de portaria, os termos e critérios do sistema de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio com depósito não reutilizáveis, conforme previsto no artigo 23.º-C do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.»

⁶⁶⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁶¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 182.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - O Governo legisla sobre luz artificial no exterior, incluindo iluminação pública e publicidade iluminada, estabelecendo limites à emissão de luz no que respeita à quantidade, à qualidade, aos locais e aos períodos de emissão, de acordo com as melhores práticas e conhecimento científico. 2 - O Governo estabelece uma comissão multidisciplinar, técnica e científica, para avaliar e apresentar propostas de mitigação da poluição luminosa e controlo da luz artificial exterior e para definir metas nacionais de redução de contaminação luminosa.»

⁶⁶² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶⁶³ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁶⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, o artigo 196.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «não carece de regulamentação mas sim de execução administrativa.» Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Ora, este artigo estabelece que: «1 - Em 2023, o Governo aprova e inicia a execução de um plano anual de formação sobre bem-estar animal

destinado a órgãos de polícia criminal e magistrados. 2 - Para efeitos do número anterior, o Governo: a) Cria uma comissão técnica multidisciplinar, tendo em vista a apresentação de um relatório com propostas tendentes, designadamente, à concretização do reforço e diversificação dos modelos de formação, integrando módulos e ações comuns, envolvendo organizações não-governamentais e associações de proteção animal, os órgãos de polícia criminal e as magistraturas; b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da administração interna e da justiça, elabora um plano anual de formação para a definição de conteúdos e de metodologias formativas, baseadas na promoção da proteção e bem-estar animal.» Na resposta enviada, o Governo não afasta a necessidade do referido diploma carecer de regulamentação, dado que a implementação das medidas parece implicar a publicação de atos regulamentadores. Consequentemente, manteve-se o artigo como a carecer de regulamentação.

⁶⁶⁵ Nos termos do artigo 196.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «1 - Em 2023, o Governo aprova e inicia a execução de um plano anual de formação sobre bem-estar animal destinado a órgãos de polícia criminal e magistrados. 2 - Para efeitos do número anterior, o Governo: a) Cria uma comissão técnica multidisciplinar, tendo em vista a apresentação de um relatório com propostas tendentes, designadamente, à concretização do reforço e diversificação dos modelos de formação, integrando módulos e ações comuns, envolvendo organizações não-governamentais e associações de proteção animal, os órgãos de polícia criminal e as magistraturas; b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da administração interna e da justiça, elabora um plano anual de formação para a definição de conteúdos e de metodologias formativas, baseadas na promoção da proteção e bem-estar animal.»

⁶⁶⁶ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁶⁷ Nos termos do artigo 205.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, «Em 2023, o Governo, através do Ministério da Administração Interna, atualiza o Portal da Queixa Eletrónica para implementar a opção de autenticação da submissão da queixa eletrónica através da assinatura digital com recurso ao cartão do cidadão, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 1593/2007, de 17 de dezembro.»

⁶⁶⁸ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁶⁹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 211.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro: «1 - Em 2023, o Governo estuda a implementação do Cartão «+Cultura +Cidadania», mediante recolha de contributos por um grupo de trabalho constituído por entidades do setor da cultura, artistas e organizações da sociedade civil. 2 - O estudo previsto no número anterior é regulamentado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.»

⁶⁷⁰ O prazo de vigência da Lei do Orçamento do Estado é de um ano, conforme resulta do n.º 1 do [artigo 106.º](#) da Constituição da República Portuguesa prevendo, ainda, os n.ºs 1 e 3 do [artigo 14.º](#) da [Lei n.º 151/2015, 11 de setembro](#), que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental que «os orçamentos dos organismos do setor público administrativo são anuais» e que o «o ano económico coincide com o ano civil.» O princípio da anualidade é assim aplicado ao exercício orçamental, sendo que esse ano económico coincide com o ano civil, mesmo nos casos em que o Orçamento do Estado é aprovado já com o ano a decorrer. Porém, dado que o presente artigo não é, materialmente, uma norma orçamental, não caduca no final do ano económico, pelo que se mantém o mesmo como a carecer de regulamentação fora do prazo previsto na lei.

⁶⁷¹ A [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril \(texto consolidado\)](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio](#).

⁶⁷² Nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «1 - O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação. 2 - O artigo anterior entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 3 - Os artigos 500.º, 500.º-A, 501.º, 501.º-A, 502.º, 510.º, 511.º, 512.º e 513.º do Código do Trabalho entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁶⁷³ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre o artigo 2.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, esta matéria foi «regulamentada pela [Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro](#).»

Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Esta informação já constava, em nota, do presente relatório de progresso, dado que se encontra fora do respetivo âmbito temporal (29 de março de 2022 a 14 de setembro de 2023). Consequentemente, manteve-se o artigo como não regulamentado.

⁶⁷⁴ A [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), que aprovou o Código do Trabalho, ([texto consolidado](#)), foi alterada, designadamente, pela [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#) ([texto consolidado](#)), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁶⁷⁵ A Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, introduziu a atual redação do n.º 6 do [artigo 168.º](#) do Código do Trabalho.

⁶⁷⁶ Nos termos do n.º 6 do [artigo 168.º](#) da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2023, de 29 de maio, que aprova o Código no Trabalho, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «A compensação prevista nos n.ºs 2 e 3 é considerada, para efeitos fiscais, custo para o empregador e não constitui rendimento do trabalhador até ao limite do valor definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos fiscais e segurança social.»

⁶⁷⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶⁷⁸ O [Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro](#) ([texto consolidado](#)), que aprovou o regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, foi alterado pela [Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro](#), [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#), [Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto](#), e [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#).

⁶⁷⁹ A Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, introduziu a atual redação da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 4 do [artigo 5.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.

⁶⁸⁰ Nos termos da subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 4 do [artigo 5.º](#) do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, que aprova o Regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, na redação dada pelo artigo 9.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril: «4 - Considera-se verificado o requisito de estrutura organizativa adequada quando a empresa reúna os seguintes requisitos: *a*) Existência de trabalhadores contratados pela empresa em número suficiente e com as competências adequadas para o desenvolvimento da sua atividade, que prestem as suas funções diariamente na empresa, com os seguintes requisitos mínimos: *i*) Para exercício de atividade, uma percentagem mínima de trabalhadores com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária, determinado em função do número de trabalhadores temporários nos últimos 12 meses, que se deve manter durante o exercício da atividade da empresa, e que inclui os trabalhadores referidos nas subalíneas seguintes, nos termos e critérios a fixar em decreto regulamentar.»

⁶⁸¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶⁸² Nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 13/2023, de 4 de abril: «2 - O Governo procede à alteração, no prazo de 60 dias, do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, de forma a regulamentar a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho; 6 - No prazo de 60 dias, o Governo procede às adaptações necessárias referidas no artigo 513.º do Código do Trabalho.»

⁶⁸³ As leis de autorização legislativa são qualificadas como dentro do prazo, e caducadas ou utilizadas (com indicação do decreto-lei autorizado), quando o artigo que as prevê integra um diploma a regulamentar, porque não carecem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regula os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura», neste último caso, quando a respetiva regulamentação ainda não tenha sido integralmente publicada. Nos termos do ponto 5 do mencionado despacho, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania.» Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas desde a IX Legislatura, ou seja, desde 5 de abril de 2002 até ao final da presente sessão legislativa, desde que tenham regulamentação pendente, abrangendo, ainda, as

leis de autorização legislativa caducadas e utilizadas (integradas em diploma com regulamentação pendente) ou, não utilizadas, dentro do prazo, cumprindo o previsto no Regimento, na sua redação atual, e no supramencionado Despacho.

⁶⁸⁴ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre a Lei n.º 13/2023, de 4 de abril, «trata-se de uma lei de autorização legislativa e não de uma lei que careça de regulamentação. Note-se que a aprovação de um decreto-lei autorizado corresponde ao exercício da função legislativa e não ao exercício da função administrativa. Note-se ainda que uma autorização legislativa não é uma obrigação de legislar, podendo ou não o Governo utilizar a referida autorização legislativa. De qualquer forma foi aprovado o Decreto-Lei n.º 53/2023, de 5 de julho no uso da referida autorização legislativa.» Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Esta menção já constava do presente Relatório de progresso, dado que as leis de autorização legislativa são qualificadas como utilizadas, dentro do prazo ou caducadas, por não carecerem de regulamentação, sendo objeto de tratamento diferenciado. A subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do [Regimento da Assembleia da República](#), na sua redação atual, dispõe que cabe à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso de escrutínio da atividade do Governo, relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respetivos prazos; e, o ponto 2.1 do [Despacho n.º 77/XIV, de 31 de março de 2021](#), do Presidente da Assembleia da República, que regulamenta os procedimentos respeitantes, designadamente, aos relatórios de progresso relativos à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, determina que a «parte I inclui todas as leis da sessão legislativa ou sessões legislativas da mesma legislatura.» Nos termos do ponto 5 do mencionado despacho, «o Relatório relativo às leis cuja regulamentação ainda não tenha sido aprovada, desde a IX Legislatura, segue as normas previstas no presente despacho, enquanto instrumento de fiscalização política daquele órgão de soberania.» Assim, o presente relatório de progresso compreende todas as leis aprovadas e publicadas na sessão legislativa, desde que tenham regulamentação pendente, abrangendo, ainda, as leis de autorização legislativa utilizadas (no caso de uma lei com atos regulamentadores não publicados) ou, não utilizadas, dentro do prazo.

⁶⁸⁵ Nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 13/2023, de 4 de abril: «1 - O Governo fica autorizado a alterar a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. 2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão aplicar ao vínculo de emprego público o disposto na presente lei quanto às condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia e à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores. 3 - A presente autorização legislativa caduca a 31 de dezembro de 2023.»

⁶⁸⁶ Nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 18/2023, de 17 de abril, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que se aplica «às taxas anuais a liquidar no ano de 2022 e nos anos seguintes.»

⁶⁸⁷ A Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que aprovou o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional foi alterado, designadamente, pela [Lei n.º 18/2023, de 17 de abril](#). Devido ao elevado número de alterações sofridas por este diploma, optou-se por não proceder à sua referência de forma discriminada.

⁶⁸⁸ A Lei n.º 18/2023, de 17 de abril, introduziu a atual redação do n.º 9 do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

⁶⁸⁹ Nos termos do n.º 9 do [artigo 44.º](#) da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 18/2023, de 17 de abril, «Os montantes das taxas referidas no n.º 1 e os procedimentos relativos ao apuramento dos rendimentos relevantes para efeitos do cálculo do montante da taxa anual referida no n.º 4 são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações.»

⁶⁹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁶⁹¹ Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 22/2023, de 25 de maio, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a publicação da respetiva regulamentação.»

⁶⁹² Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁶⁹³ Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 22/2023, de 25 de maio, «o Governo aprova, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.»

⁶⁹⁴ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁶⁹⁵ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «A Assembleia da República aprova, no prazo de 90 dias, o Estatuto do Apátrida a que se refere o artigo 7.º-A da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que, com base na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954, considere designadamente: a) O procedimento de determinação da apatridia, tendo em conta os pressupostos a observar por parte de quem requer o estatuto e por parte de quem avalia, a instrução do pedido, as diligências probatórias admitidas e as modalidades de acesso e de submissão do mesmo, a metodologia e as garantias processuais caso para a mesma pessoa esteja a tramitar, em concomitância, processo de determinação do estatuto de refugiado; b) As garantias dos requerentes, incluindo as que sejam específicas para proteger mulheres, crianças e pessoas com deficiência, a disponibilização de serviços de aconselhamento jurídico e de apoio na tradução, os direitos do requerente na pendência do processo, incluindo o direito a não ser detido nem expulso do país, em razão da apatridia, enquanto o procedimento decorre e o procedimento de recurso da decisão relacionada com o pedido; c) A entidade competente para a apreciação e decisão do procedimento e a sua composição, as suas competências e o seu enquadramento orgânico; d) Os direitos que decorrem do reconhecimento do estatuto de apátrida.»

⁶⁹⁶ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁶⁹⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 41/2023, de 10 de agosto, «o modelo do título de viagem para apátridas, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é aprovado por portaria no prazo de 120 dias.»

⁶⁹⁸ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês após a sua publicação.»

⁶⁹⁹ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se um ou mais artigos da lei carecem de regulamentação, e se esta consagra um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁷⁰⁰ Segundo informação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, enviada à DILP pelo Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em 29 de novembro de 2023, sobre o artigo 22.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, este «não estabelece um dever específico de regulamentar. O único artigo que prevê um ato regulamentar específico é o n.º 2 do artigo 9.º.» Posteriormente, em 14 de dezembro de 2023, o Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, reiterou a resposta. Efetivamente, o mencionado número e artigo vem prever que «o procedimento estabelecido no n.º 1 será objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da justiça e das florestas.» Porém, o artigo 22.º fixa o prazo para a sua regulamentação, acrescentando que devem ser aprovados os «atos normativos necessários à execução da presente lei», pelo que parece ser de concluir que a necessidade de regulamentação é mais ampla do que a expressamente prevista no n.º 2 do artigo 9.º Como identificado nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se vários artigos de uma lei carecem de regulamentação, e se uma lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Consequentemente, manteve-se apenas o artigo 22.º como a carecer de regulamentação.

⁷⁰¹ Nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 49/2023, de 24 de agosto, «O Governo deve, no prazo de 120 dias após a publicação da presente lei, aprovar os atos normativos necessários à execução da presente lei.»

⁷⁰² Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

⁷⁰³ Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 54/2023, de 4 de setembro, «Para a realização do exame de rastreio sobre amostra biológica de saliva são competentes as entidades fiscalizadoras e para a realização do exame de rastreio sobre amostra biológica de sangue são competentes o INMLCF, I. P., ou os laboratórios indicados para o efeito por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça, da saúde e da aviação civil ou, no caso de laboratórios localizados nas regiões autónomas, do respetivo Governo Regional.»

⁷⁰⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁰⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

⁷⁰⁶ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, «Sem prejuízo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na redação que lhe é dada pela presente lei, o Governo desencadeia a atualização da portaria referida no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.»

⁷⁰⁷ Nos termos do artigo 55.º e 54.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», sendo que «1 - Produzem efeitos 120 dias após a entrada em vigor da presente lei: a) A secção II do capítulo IV, com exceção do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do NRAU, na redação que lhes foi dada pela presente lei; b) As alíneas c) e e) do artigo 53.º 2 - O disposto no artigo 34.º produz efeitos até 31 de dezembro de 2029. 3 - O disposto no artigo 15.º-LA do NRAU produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.»

⁷⁰⁸ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁷⁰⁹ Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «os termos e condições do apoio previsto na presente secção são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.»

⁷¹⁰ Nos termos do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «os termos e condições da linha de financiamento são regulamentados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da habitação, mediante proposta do Banco Português de Fomento, S. A., em colaboração com o IHRU, I. P.».

⁷¹¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷¹² Nos termos do n.º 4 do [artigo 60.º](#) do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na redação dada pelo artigo 30.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «Caso os locadores ou sublocadores não comuniquem à Autoridade Tributária e Aduaneira os elementos previstos no n.º 1, os locatários e sublocatários podem fazê-lo, em declaração de modelo oficial, nos prazos e termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

⁷¹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷¹⁴ Nos termos do n.º 5 do [artigo 6.º](#) do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pelo artigo 31.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «A comunicação a que se refere a alínea b) do n.º 3 é feita exclusivamente por via eletrónica, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

⁷¹⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷¹⁶ Nos termos do n.º 10 do [artigo 15.º-B](#) do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 36.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «Se o requerente indicar endereço de correio eletrónico, nos termos da alínea b) do n.º 2, as comunicações e notificações são efetuadas por meios eletrónicos, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

⁷¹⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷¹⁸ Nos termos do n.º 7 do [artigo 15.º-LA](#) do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 37.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «Quando exista carência de meios do arrendatário a sua aferição e o respetivo encaminhamento junto das entidades competentes na matéria são efetuados nos termos do procedimento a definir em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, segurança social e habitação.»

⁷¹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷²⁰ Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «O Governo implementa, no prazo de 60 dias, um sistema integrado de acesso à informação relativa ao arrendamento, na ótica do senhorio e do arrendatário.»

⁷²¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do anexo da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «Os coeficientes aplicáveis ao ano de 2023 são publicados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei.»

⁷²² Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do anexo da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, «A contribuição é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

⁷²³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷²⁴ Nos termos dos artigos 8.º e 7.º da Lei n.º 59/2023, de 31 de outubro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», sendo que «produz efeitos com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»

⁷²⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 59/2023, de 31 de outubro, «os tratamentos termais objeto de comparticipação são prescritos por meios eletrónicos, preferencialmente de forma desmaterializada, e a respetiva tramitação administrativa é definida pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.»

⁷²⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷²⁷ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁷²⁸ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 59/2023, de 31 de outubro, «o Governo regula, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de portaria, as condições clínicas e as patologias elegíveis e as condições de comparticipação.»

⁷²⁹ A [Lei n.º 63/2023, de 16 de novembro](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 1-F/2024, de 15 de janeiro](#).

⁷³⁰ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 63/2023, de 16 de novembro, «a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.»

⁷³¹ Nos termos do n.º 4 do [artigo 4.º](#) do modelo de cogestão das áreas protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 63/2023, de 16 de novembro, «as áreas protegidas de âmbito regional ou local podem, sob proposta dos municípios que as integram, adotar o modelo de cogestão, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e da administração local, devendo neste caso ser consideradas preferencialmente para efeitos de integração na RNAP, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 15.º do RJCNB.»

⁷³² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷³³ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 63/2023, de 16 de novembro, «O Governo altera a Portaria n.º 166/2019, de 29 de maio, que aprova os estatutos do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., prevendo a criação do cargo de diretor de área protegida, no prazo de 120 dias a contar da publicação da presente lei.»

⁷³⁴ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 64/2023, de 20 de novembro, «a presente lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.»

⁷³⁵ Nos termos do n.º 2 do [artigo 52.º-H](#) do regime jurídico das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na redação dada pela Lei n.º 64/2023, de 20 de novembro, «As sociedades multidisciplinares inscrevem-se ainda em registo central, consultável pelas associações públicas profissionais e de acesso público, a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração pública.»

⁷³⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷³⁷ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 66/2023, de 7 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

⁷³⁸ Nos termos do n.º 10 do [artigo 68.º](#) do Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais, aprovado em anexo à Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 66/2023, de 7 de dezembro, «As sociedades profissionais de assistentes sociais e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.»

⁷³⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁴⁰ Nos termos do n.º 2 do [artigo 72.º](#) do Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais, aprovado em anexo à Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 66/2023, de 7 de dezembro, «As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.»

⁷⁴¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁴² Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 69/2023, de 7 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

⁷⁴³ Nos termos da alínea i) do n.º 4 do [artigo 4.º](#) do Estatuto do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, e republicado em anexo à Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2023, de 7 de dezembro, «São atos próprios exclusivos de notário: (...) legalizar documentos através da aposição de apostilas, nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

⁷⁴⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁴⁵ Nos termos da alínea m) do n.º 1 do [artigo 23.º](#) do Estatuto do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, e republicado em anexo à Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2023, de 7 de dezembro, «Constituem deveres dos notários: (...) Contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.»

⁷⁴⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁴⁷ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 89.º](#) do Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado em anexo à Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 69/2023, de 7 de dezembro: «1 - As sociedades de notários devem contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional dos seus sócios e colaboradores. 2 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da justiça e das finanças.»

⁷⁴⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁴⁹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 70/2023, de 12 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

⁷⁵⁰ Nos termos do n.º 10 do [artigo 10.º](#) do Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, e republicado pela Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 70/2023, de 12 de dezembro, «As sociedades profissionais de engenheiros técnicos e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela tutela e pela área das finanças.»

⁷⁵¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁵² Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 71/2023, de 12 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

⁷⁵³ Nos termos do n.º 10 do [artigo 68.º](#) do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, aprovado em anexo à Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 71/2023, de 12 de dezembro, «As sociedades de profissionais fisioterapeutas e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

⁷⁵⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁵⁵ Nos termos do n.º 2 do [artigo 72.º](#) do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, aprovado em anexo à Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 71/2023, de 12 de dezembro, «As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

⁷⁵⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁵⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 73/2023, de 12 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

⁷⁵⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do [artigo 21.º](#) do Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, aprovado em anexo à Lei n.º 110/91, de 29 de agosto, e republicado pela Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 73/2023, de 12 de dezembro, «1 - O exercício da profissão de médico dentista depende da subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde»; «5 - As sociedades profissionais de médicos dentistas e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

⁷⁵⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁶⁰ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 76/2023, de 18 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

⁷⁶¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 12.º](#) do Estatuto da Ordem dos Biólogos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 183/98, de 7 de julho, e republicado em anexo à Lei n.º 159/2015, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 76/2023, de 18 de dezembro: «1 - O biólogo com inscrição em vigor, as sociedades profissionais de biólogos e as sociedades multidisciplinares estão obrigados a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco, ou prestação de garantia ou instrumento equivalente, quando exigível por lei para a atividade concretamente desenvolvida. 2 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.»

⁷⁶² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁶³ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 77/2023, de 18 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

⁷⁶⁴ Nos termos do n.º 5 do [artigo 67.º](#) do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, e republicado pela Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 77/2023, de 20 de dezembro, «As condições mínimas dos seguros previstos nos números anteriores são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.»

⁷⁶⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁶⁶ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 78/2023, de 18 de dezembro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

⁷⁶⁷ Nos termos do n.º 10 do [artigo 75.º](#) do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado em anexo à Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, e republicado em anexo à Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 78/2023, de 20 de dezembro, «As sociedades profissionais de nutricionistas e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

⁷⁶⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁶⁹ Nos termos do n.º 2 do [artigo 79.º](#) do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado em anexo à Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, e republicado em anexo à Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 78/2023, de 20 de dezembro, «As condições mínimas do seguro previsto na alínea i) do número anterior são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

⁷⁷⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁷¹ A [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#), foi retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs [10/2024, de 12 de fevereiro](#) e [13/2024, de 28 de fevereiro](#).

⁷⁷² Nos termos do artigo 320.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «a presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2024.»

⁷⁷³ No caso das leis que aprovam os Orçamentos do Estado, devido ao elevado número de artigos que carecem de normas de aplicação e regulamentação, só são introduzidos os artigos cuja aplicação/regulamentação se encontra pendente. Apenas neste caso não se utiliza o critério aplicável às restantes leis, de introdução na tabela de toda a informação relativamente à aplicação/regulamentação de um diploma, de forma a permitir uma leitura global do mesmo.

⁷⁷⁴ Nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo promove a melhoria das condições de trabalho dos profissionais das forças e serviços de segurança, aprovando: a) O regime jurídico de higiene e segurança no trabalho para os profissionais das forças e serviços de segurança; b) A revisão do plano de prevenção do suicídio nas forças e serviços de segurança.»

⁷⁷⁵ Nos termos do n.º 11 do artigo 68.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «A sociedade Polis Litoral Ria de Aveiro vai ser alvo de alteração estatutária e recapitalização, nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática, visando o cumprimento de um quadro de investimentos de valorização e qualificação da Ria de Aveiro, devidamente acordado com a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro, definindo-se a sua existência até ao final de 2030.»

⁷⁷⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁷⁷ Nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo cria um grupo de trabalho, no âmbito das Bases para a Qualificação do Sistema de Acolhimento de Crianças e Jovens, interministerial, multidisciplinar e composto por especialistas e entidades da sociedade civil com experiência na promoção e proteção de crianças e jovens em risco, para desenvolvimento de respostas alternativas à sua institucionalização.»

⁷⁷⁸ Nos termos do artigo 130.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - Em 2024, o Governo procede à inventariação das instalações e infraestruturas do Estado com tipologia adequada à adaptação e ocupação como residências estudantis, temporárias ou definitivas. 2 - O Governo cria um grupo de trabalho interministerial para aferir das diligências necessárias à adaptação e operacionalização do uso a dar às infraestruturas referidas no número anterior.»

⁷⁷⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁸⁰ Nos termos do artigo 142.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo, através do Ministério da Educação e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, cria as condições necessárias para a digitalização do ensino português no estrangeiro, intensificando a utilização de ferramentas e tecnologias digitais e aulas à distância, e adaptando o respetivo regime jurídico.»

⁷⁸¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo constitui um grupo de trabalho multidisciplinar e especializado para revisão da lista das doenças crónicas que, por critério médico, implicam a realização de consultas, exames e tratamentos frequentes, potencialmente causadoras de incapacidade precoce e de significativa redução da esperança de vida.»

⁷⁸² Nos termos do artigo 151.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS. 2 - O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, por portaria, a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior.» Renova a previsão constante do [artigo 264.º](#) da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, do [artigo 282.º](#) da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, do [artigo 208.º](#) da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022 e a do [artigo 153.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023. Estas previsões foram eliminadas nas respetiva entradas.

⁷⁸³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁸⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 172.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as diligências e alterações legislativas necessárias a assegurar a inclusão dos sistemas de bicicletas partilhadas no âmbito dos passes intermodais gratuitos e dos direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em ato legislativo, regulamentar ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7 -A/2016, de 30 de março.»

⁷⁸⁵ Nos termos do n.º 1 do artigo 174.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «O Governo, em linha com a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa, e nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da mobilidade urbana, incentiva a criação de programas de intervenção no espaço público pelos municípios, em especial quanto à mobilidade pedonal, ciclável e outros modos ativos de transporte e em transportes públicos, apoiando a criação e o aumento de «zonas 30», de zonas de coexistência, de zonas de emissões reduzidas ou nulas, de medidas de acalmia e restrição de tráfego automóvel.»

⁷⁸⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁸⁷ Nos termos do artigo 175.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - Em 2024, o Governo avalia, cria e implementa o cartão da mobilidade, atendendo a critérios de sustentabilidade ambiental e de mobilidade sustentável, com o objetivo de incentivar as empresas a participar as despesas de mobilidade dos seus trabalhadores, contribuindo para o acréscimo de rendimento das famílias, e a adoção de soluções de mobilidade sustentáveis e descarbonizadas pelos trabalhadores. 2 - A criação e implementação do cartão da mobilidade previsto no número anterior são regulamentadas por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da mobilidade urbana e das finanças.»

⁷⁸⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 193.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível e os procedimentos para a concessão dos subsídios referidos no número anterior.»

⁷⁸⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁹⁰ Nos termos do artigo 195.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, são definidos, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação, os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante e dos procedimentos para concessão de financiamento, no âmbito dos fundos europeus, para colocação de sistemas antigranizo destinados à prevenção e proteção de culturas, designadamente de vinhas, oliveiras e produção frutícola nas regiões identificadas como mais vulneráveis a este fenómeno.»

⁷⁹¹ Nos termos da alínea b) do artigo 203.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, no âmbito das medidas de proteção do lobo-ibérico, emite um despacho para indemnização dos cidadãos lesados por danos causados pelo lobo-ibérico aos animais de que sejam proprietários, no prazo e nos termos do n.º 1 do [artigo 17.º](#) do Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto.»

⁷⁹² Nos termos do n.º 3 do artigo 215.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo cria um grupo de trabalho para a elaboração de uma proposta de Estratégia Nacional Anticorrupção 2025-2028, composto por personalidades de reconhecido mérito, que deve ser aprovada até 31 de dezembro de 2024, com prévio processo de consulta pública e intervenção da Assembleia da República.»

⁷⁹³ Nos termos do n.º 4 do artigo 216.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «O âmbito e as regras de acesso à dotação centralizada prevista no n.º 1 são definidas por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos assuntos europeus, da presidência e dos negócios estrangeiros.»

⁷⁹⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁷⁹⁵ Nos termos do artigo 221.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo cria uma base de dados digital do património imobiliário público, georreferenciada e interoperável com o IRN, I. P., sendo atualizada permanente e automaticamente com os dados prediais dos imóveis do Estado.»

⁷⁹⁶ Nos termos do artigo 222.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo aprova legislação para a criação de um setor de banca ética e solidária e para regular o regime jurídico específico do setor.»

⁷⁹⁷ Nos termos do artigo 223.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo, em articulação com o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos e as associações representativas das empresas, introduz as adaptações necessárias ao regime de fixação temporária da prestação de contratos de crédito estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, assegurando a sua aplicação às micro, pequenas e médias empresas, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de junho, empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social.»

⁷⁹⁸ Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 225.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - Durante o ano de 2024, o Governo financia um programa de catalogação e digitalização de património documental de interesse cultural, social e histórico enquadrado nas celebrações do 25 de Abril, contribuindo para a preservação, ativação e divulgação da memória histórica coletiva nacional. 3 - A implementação do programa previsto no presente artigo é regulamentada por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, em estreita colaboração com a Estrutura de Missão para as Comemorações do Quinquagésimo Aniversário da Revolução do 25 de abril de 1974.»

⁷⁹⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Em 2024, o Governo, após consultar a autarquia de Miranda do Douro, a Associação de la Lhéngua i Cultura Mirandesa e as escolas com ensino de mirandês, define e implementa estratégias de proteção e promoção da língua mirandesa como língua viva, promovendo a criação de uma unidade orgânica própria.» Renova a previsão constante do [artigo 209.º](#) da Lei n.º 24-D/2022, de 30 dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023.

⁸⁰⁰ O [Despacho n.º 1294/2024, de 2 de fevereiro](#), determinou a criação de um «grupo de trabalho para a promoção da língua mirandesa, com a missão de elaborar uma estratégia de proteção e promoção da língua mirandesa.» Dado que a constituição do referido Grupo de Trabalho não concretiza a regulamentação prevista no mencionado artigo, manteve-se o mesmo a carecer de regulamentação.

⁸⁰¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 4 da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da LEO, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas. 4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os governos regionais.»

⁸⁰² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸⁰³ Nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 6 do [artigo 58.º-A](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, aditado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro: «1 - Beneficiam do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que exerçam atividades que se enquadrem em: (...) c) Profissões altamente qualificadas, definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, desenvolvidas em: i) Empresas com aplicações relevantes, no exercício do início de funções ou nos cinco exercícios anteriores, que beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal de apoio ao investimento, nos termos do capítulo III do Código Fiscal do Investimento; ou, ii) Empresas industriais e de serviços, cuja atividade principal corresponda a código CAE definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e que exportem pelo menos 50 % do seu volume de negócios, no exercício do início de funções ou em qualquer dos dois exercícios anteriores. 6 - A inscrição dos beneficiários junto da FCT, I. P., quanto à alínea a), da AICEP, E. P. E., quanto à alínea b), da AT, quanto à alínea c), do IAPMEI, I. P., ou da AICEP, E. P. E., quanto à alínea d), da Agência Nacional de Inovação, S. A., da Startup Portugal e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, quanto às alíneas e), f) e g) do n.º 1, e a comunicação dos respetivos dados pelas demais entidades à AT, é regulada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da ciência e do ensino superior.»

⁸⁰⁴ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸⁰⁵ Nos termos do [artigo 49.º-P](#) da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental, aditado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do ambiente aprovar a regulamentação dos artigos 49.º-A a 49.º-O, por portaria, nomeadamente: a) Os materiais de fabrico bem como os códigos da NC das embalagens de utilização única referidas no n.º 1 do artigo 49.º -A; b) As regras relativas ao tipo e funcionamento do entreposto fiscal; c) As regras relativas às obrigações do depositário autorizado e respetivos procedimentos; d) As regras relativas à introdução no consumo, regime em circulação, entradas e saídas do entreposto fiscal; e) As regras relativas ao reporte de informação.»

⁸⁰⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸⁰⁷ Nos termos do n.º 2 do artigo 281.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «O valor pecuniário a atribuir pelo Fundo Ambiental, como incentivo por cada veículo ligeiro abatido, é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.»

⁸⁰⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸⁰⁹ Nos termos do n.º 3 do [artigo 47.º](#) do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), na redação dada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, «As dotações equivalentes aos descontos que seriam devidos mensalmente pelos beneficiários titulares isentos, total ou parcialmente, a que se referem os números anteriores são suportados pelo Orçamento do Estado, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.»

⁸¹⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

- ⁸¹¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»
- ⁸¹² Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 104.º](#) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro: «1 - O advogado com inscrição em vigor, as sociedades profissionais de advogados e as sociedades multidisciplinares devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade. 2 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.»
- ⁸¹³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»
- ⁸¹⁴ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 7/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»
- ⁸¹⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 123.º](#) do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 7/2024, de 19 de janeiro: «1 - O associado com inscrição em vigor, as sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade. 2 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.»
- ⁸¹⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»
- ⁸¹⁷ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 8/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»
- ⁸¹⁸ Nos termos da alínea c) do n.º 1 do n.º 5 do [artigo 10.º](#) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, na redação dada pela Lei n.º 8/2024, de 19 de janeiro: «1 - O exercício profissional obriga o enfermeiro a: c) Ser titular de seguro de responsabilidade profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde; 5 - As sociedades profissionais de enfermeiros e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»
- ⁸¹⁹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»
- ⁸²⁰ Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»
- ⁸²¹ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 96.º-B](#) do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, e republicado pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 9/2024, de 19 de janeiro: «1 - O médico com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, com as condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. 2 - As sociedades de profissionais médicos e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»
- ⁸²² O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»
- ⁸²³ Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.»
- ⁸²⁴ Nos termos do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, «As pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.»

⁸²⁵ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸²⁶ Nos termos do n.º 9 do artigo 8.º da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, «As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 celebram e mantêm um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.»

⁸²⁷ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸²⁸ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

⁸²⁹ Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do [artigo 24.º](#) do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, e republicada pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro: «1 - A subscrição do seguro de responsabilidade civil profissional pelos membros da Ordem é obrigatória nos casos em que a lei especialmente o consagre. 2 - As sociedades de profissionais de engenheiros e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional. 3 - As condições mínimas dos seguros previstos nos números anteriores são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.»

⁸³⁰ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸³¹ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12/2024, de 19 de janeiro, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.»

⁸³² Nos termos do n.º 1 do [artigo 51.º](#) do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 12/2024, de 19 de janeiro: «1 - O arquiteto com inscrição em vigor, bem como as sociedades profissionais de arquitetura e as sociedades multidisciplinares, estão obrigados a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco, ou prestação de garantia ou instrumento equivalente, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela tutela e pela área das finanças.»

⁸³³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸³⁴ Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 17/2024, de 5 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2024.»

⁸³⁵ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁸³⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 17/2024, de 5 de fevereiro, «O Governo regulamenta a linha nacional no prazo de 60 dias.»

⁸³⁷ Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro, «a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.»

⁸³⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro, «O Governo determina, por portaria do membro responsável pela área das finanças, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, a forma de ressarcir, se a isso houver lugar, a entidade que nessa data usa o nome de Casa do Douro e que, por esta via, perde esse direito, ficando a Casa do Douro restaurada pela presente lei com o direito exclusivo à utilização da referida denominação.»

⁸³⁹ Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro: «1 - O regulamento eleitoral é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, tendo como referência o estatuto eleitoral utilizado para as últimas eleições realizadas na Casa do Douro, com as devidas adaptações. 2 - A portaria referida no número anterior determina ainda a constituição da Comissão Eleitoral e fixa as datas relativas ao processo eleitoral, a decorrer até 240 dias após a entrada em vigor da presente lei.»

⁸⁴⁰ Nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do anexo da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro, «A primeira eleição dos órgãos da Casa do Douro, agora restaurada, rege-se por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.»

⁸⁴¹ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸⁴² Nos termos da alínea *u*) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro, «Na Região Demarcada do Douro, cabem à Casa do Douro, nomeadamente, as seguintes atribuições: (...) *u*) Manter um *stock* histórico mínimo de vinhos a determinar por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, garantindo a disponibilidade dos meios financeiros necessários.»

⁸⁴³ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸⁴⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do anexo da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro, «O registo existente no Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., é assumido e tido como válido, para efeitos do artigo anterior, pelos órgãos próprios da Casa do Douro e nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, no prazo máximo de 120 dias a partir da data da entrada em vigor da lei que aprova estes Estatutos, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.»

⁸⁴⁵ Nos termos do artigo 28.º do anexo da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro: «1 - O fiscal único é designado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura. 2 - A remuneração e outros abonos do fiscal único são fixados no despacho referido no número anterior.»

⁸⁴⁶ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸⁴⁷ Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 30.º do anexo da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro: «1 - As receitas da Casa do Douro compreendem: (...) *c*) A quota-parte que lhe couber, a definir por portaria do Governo, na distribuição das taxas sobre os produtos vínicos.»

⁸⁴⁸ O presente artigo não prevê prazo para a sua regulamentação, pelo que cumpre aplicar o prazo supletivo de 90 dias previsto no n.º 1 do [artigo 137.º](#) do CPA que estabelece o seguinte: «quando a adoção de um regulamento seja necessária para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação, o prazo para a emissão do regulamento é, no silêncio da lei, de 90 dias.»

⁸⁴⁹ Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março, «a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

⁸⁵⁰ Como referido nas notas referentes à elaboração do presente relatório, na introdução da informação relativa à regulamentação, se a lei consagrar um artigo genérico relativo à sua regulamentação, apenas este último é inserido no relatório, permitindo incluir o prazo e, simultaneamente, todos os futuros atos regulamentadores. Esta informação não é objeto de qualquer atualização.

⁸⁵¹ Nos termos do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março, «O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.»